



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	28
SEGUNDA CÂMARA	38
Pautas	38
Atas.....	38
Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
CORREGEDORIA GERAL.....	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS.....	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	52
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	52
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	52
EDITAIS	54
DESPACHOS.....	54
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	56
ATOS NORMATIVOS.....	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	56
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	56
Despachos.....	56
Termo de Ajuste de Gestão	59
Portarias	59
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	61
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo.....	62



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

TENDO EM VISTA O EXPEDIENTE SUSPENSO NOS DIAS 24, 25 E 26 DE FEVEREIRO, EM CONSEQUÊNCIA NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO NO DIA 26 DE FEVEREIRO. A PRÓXIMA PAUTA REFERENTE A SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6 DO DIA 4 DE MARÇO, SERÁ PUBLICADA DIA 27 DE FEVEREIRO (PRÓXIMA QUINTA-FEIRA) NO DETCPR.

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 618851/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, HORÁCIO MONTESCHIO, LUANNA RAMOS FERREIRA, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 277/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária advinda de conversão de comunicação de irregularidade. Pagamento de juros e encargos por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais pelo Paraná Projetos durante o exercício de 2016. Impossibilidade de responsabilização pessoal pela restituição de valores ante a ausência de locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro. Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da tomada de contas.
I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao pagamento indevido por parte do Paraná Projetos de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos incidentes sobre a folha de pagamento e no cumprimento de obrigações com fornecedores, no montante de R\$ 56.280,55, durante o exercício de 2016, em face dos senhores FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (ex-Superintendente do Paraná Projetos), HORÁCIO MONTESCHIO (ex-Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos), LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO (Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná), SILVIO MAGALHÃES BARROS II (ex-Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado), CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (ex-Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado) e MAURO RICARDO MACHADO COSTA (ex-Secretário de Estado da Fazenda do Estado).

Por meio do despacho n.º 1688/17 o Relator inicial Conselheiro Fabio Camargo autorizou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos envolvidos para exercício do direito ao contraditório (peça n.º 9).



Após longa instrução processual o órgão de controle concluiu pelo reconhecimento da irregularidade do objeto da tomada de contas e posicionou-se da seguinte forma: a) caracterização de excludente de responsabilidade dos Srs. Fernando Dias Lisboa da Silva e Horácio Monteschio no tocante à restituição dos valores indevidamente despendidos no pagamento de multa e juros por atraso no cumprimento de obrigações, no montante de R\$ 56.280,55, no exercício de 2016, por restar demonstrado que o referido dano ao erário decorreu de atrasos e insuficiência de repasses efetuados pela SEPL e IAP;

b) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, por ter agido com negligência quanto à sua competência em autorizar despesa e promover o pagamento de juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações, não demonstrando adoção de providências efetivas de modo a combater a causa da irregularidade durante todo o primeiro semestre de 2016;

c) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Horácio Monteschio, pela omissão em relação à sua competência de autorizar a despesa e promover, juntamente com o Superintendente da Entidade, o pagamento de juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações, não demonstrando a adoção ou a proposição de nenhuma providência corretiva quanto à ocorrência da irregularidade;

d) Em relação ao Sr. Silvío Magalhães Barros II, ex-Secretário de Estado da SEPL no período de 01/01/2016 a 01/06/2016, em razão dos dispêndios com juros e multas decorrentes de repasses realizados ao Paraná Projetos em montante inferior ao estabelecido no cronograma de desembolso relativo ao Contrato de Gestão n.º 01/2014-SEPL:

d.1) imposição da restituição do valor de R\$ 18.657,60, monetariamente corrigido;

d.2) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela atuação negligente em relação ao seu dever de supervisão da gestão e administração do Paraná Projetos enquanto secretário da SEPL, bem como em relação à incumbência de coordenação e controle globais, na condição de presidente do Conselho de Administração da entidade, permitindo o pagamento reiterado e indevido de juros e multas por aquela, por atraso no cumprimento de obrigações;

e) Em relação ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, ex-Secretário de Estado da SEPL no período de 02/06/2016 a 31/12/2016, em razão dos dispêndios com juros e multas decorrentes de repasses realizados ao Paraná Projetos em montante inferior ao estabelecido no cronograma de desembolso relativo ao Contrato de Gestão n.º 01/2014-SEPL:

e.1) imposição da restituição do valor de R\$ 16.042,48 monetariamente corrigido;

e.2) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela atuação negligente em relação ao seu dever de supervisão da gestão e administração do Paraná Projetos enquanto secretário da SEPL, bem como em relação à incumbência de coordenação e controle globais, na condição de presidente do Conselho de Administração da entidade, permitindo o pagamento reiterado e indevido de juros e multas por aquela, por atraso no cumprimento de obrigações;

f) Em relação ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em razão dos dispêndios com juros e multas decorrentes de repasses realizados ao Paraná Projetos de forma extemporânea, descumprindo prazos estabelecidos no cronograma de desembolso relativo ao Contrato de Gestão n.º 02/2012-IAP:

f.1) imposição da restituição do valor de R\$ 21.580,47, monetariamente corrigido;

f.2) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, por negligenciar no seu dever de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Contrato de Gestão n.º 02/2012-IAP (sexto termo aditivo), provocando o pagamento reiterado e indevido de juros e multas pelo Paraná Projetos;

g) responsabilização solidária do ex-Secretário da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa pela restituição do valor de R\$ 34.700,08, por não ter comprovado o repasse suficiente e tempestivo de recursos à SEPL para que esta, por sua vez, procedesse o repasse ao Paraná Projetos, sendo a proporção de R\$ 18.657,60 em solidariedade com o Sr. Silvío Magalhães Barros II e a proporção de R\$ 16.042,48 em solidariedade com o Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica da Casa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Inspeção.

Nos termos do Despacho n.º 1169/19 reconheci a prevenção para julgamento do processo diante de minha relatoria nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 703138/16 com idêntico assunto, diferenciando-se apenas porque relativo ao exercício financeiro de 2015, e determinei a redistribuição do feito (peça n.º 165).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No mesmo viés da proposta de voto elaborada para os autos n.º 703138/16, tenho que situações como a corrente resolvem-se pelo julgamento de regularidade com ressalva do objeto das contas, na linha da evolução do entendimento firmado por este Tribunal acerca da matéria.

Os dispêndios indevidos por órgãos e entidades que dependem de repasses do Estado do Paraná têm sido objeto de constante análise por este colegiado, cujas decisões se inclinam para a ponderação das circunstâncias vivenciadas pelo Estado. No caso, a impuntualidade do Paraná Projetos se deu em razão de atrasos/insuficiência de recursos repassados à entidade pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado e pelo Instituto Ambiental do Paraná. Em 2016 o Paraná Projetos possuía dois contratos de gestão vigentes.

O primeiro, de n.º 02/2012-IAP, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, por meio do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, e a Secretaria de Estado do Turismo - SETU, por meio do Paraná Projetos, cuja finalidade é o estabelecimento de diretrizes, ações e indicadores constantes em Planos de Trabalho, visando a execução das atividades ligadas à área de Gestão de Uso Público do Parque Estadual de Vila Velha. Para aquele exercício, os recursos orçamentários para a gestão da unidade de conservação do referido parque foram estipulados em R\$ 2.037.000,00 com cronograma de desembolso prevendo repasses trimestrais, a serem repassados pelo IAP.

Já o segundo contrato de gestão, de n.º 01/2014, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEPL e o Paraná Projetos, que tem por finalidade o estabelecimento de parcerias entre os participantes na execução das ações previstas em planos e programas de Governo, direcionadas ao desenvolvimento de estudos e de projetos técnicos voltados à implementação de iniciativas e ações planejadas que viabilizem o desenvolvimento integrado do território paranaense, segundo princípios

de sustentabilidade local e regional. Para cumprimento das metas pactuadas com a SEPL, estabeleceu-se o valor global estimado de R\$ 2.000.000,00, com cronograma de desembolso estabelecendo repasses trimestrais no valor de R\$ 500.000,00, a serem transferidos por aquela Secretaria.

Ocorreu que os repasses mensais feitos pela SEPL foram realizados abaixo do acordado. Percebe-se também uma recomposição das parcelas dos meses anteriores, no valor de R\$ 400.000,00, que ocorreu em 07 e 16/12/2016, no fechamento do exercício praticamente. E o IAP não atendeu ao cronograma de desembolso, tendo os repasses referentes aos 1º, 2º e 3º trimestre sido realizados somente em maio, julho e novembro, respectivamente.

Além do mais, a situação de insuficiência de recursos do Paraná Projetos foi agravada pela falta de repasse no valor de R\$ 450.000,00 por parte da SEPL referente ao exercício de 2015.

Vários outros órgãos do Estado passaram por circunstância semelhante, e o desembolso de valores a título de pagamento com juros e encargos por pagamentos atrasados motivou a proposição de diversas comunicações de irregularidade pelas Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, posteriormente convertidas em Tomada de Contas Extraordinária.

Trago, a propósito, dois precedentes, que elucidam como os casos vêm sendo abordados:

Em relação ao mérito, este Tribunal de Contas tem entendido que atrasos nos pagamentos com incidência de juros e multa, por si só, não geram a obrigação de ressarcimento, conforme se depreende dos Acórdãos nos 2207/18, 1488/18 e 1506/18, todos do Tribunal Pleno.

No caso dos autos, não restaram apontados elementos de que os atrasos de fato decorreram da atuação falha dos gestores, que deixaram de pagar de forma deliberada por ausência de planejamento ou por desídia, nem má-fé, dolo, omissão, falha grave ou enriquecimento sem causa.

Milita em favor dos defendentes o fato de que o Estado do Paraná passou por ajustes fiscais no período, de modo que os pagamentos em atraso também decorreram em razão das restrições orçamentárias.

[...]

Portanto, se o entendimento é de que não há dano, má-fé, dolo e nem enriquecimento sem causa, descabe a penalidade dos agentes públicos, cabendo ressaltar os pagamentos em atraso. (Acórdão nº 1302/19-STP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 334332/13, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo).

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, em recentes decisões, este Tribunal de Contas tem afastado responsabilidade dos gestores de ressarcir os prejuízos decorrente de fatos idênticos ocorridos em outros órgãos do Estado, conforme bem expresso no Acórdão nº 2207/18, proferido pelo Plenário deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, nos seguintes termos:

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS.

[...]

Desse modo, entendo que deve a presente Tomada de Contas Extraordinária ser julgada regular com ressalvas, tendo em vista recente entendimento deste Tribunal de Contas quanto a casos idênticos. (Acórdão nº 3237/18-STP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 267915/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ademais, não vislumbro no presente processo que a falta de liberação de recursos do Tesouro do Estado os quais possibilitariam que o Paraná Projetos honrasse suas obrigações tempestivamente tenha decorrido de má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte dos Secretários interessados ou, ainda, que tenha causado locupletamento ilícito, uma vez que a escassez de recursos e reestruturações então advindas seriam as mesmas quaisquer que fossem os agentes que titularizassem as pastas.

Finalmente, vale lembrar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão para fins de se averiguar a responsabilidade pessoal do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o respectivo art. 22 aponta para a contextualização das circunstâncias e da realidade experimentada pelo gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo julgamento de regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva quanto às despesas havidas com o pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações pelo Paraná Projetos no exercício de 2016.

Após transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encerresse o processo e encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva quanto às despesas havidas com o pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações pelo Paraná Projetos no exercício de 2016.

II. Após transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar o processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251935/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 278/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Irregularidades havidas em tomada de contas extraordinária oriunda de inspeção in loco. Insubsistência de irregularidade dada sua análise em outro processo. Afastamento sem análise de mérito. Manutenção das outras irregularidades. Provedimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por AMILTON PAULO DA SILVA, em face do Acórdão n.º 515/18-Primeira Câmara, que julgou irregular tomada de contas extraordinária instaurada a partir de inspeção externa realizada no Município de Morretes, cujo recorrente era o então prefeito municipal, em face de diversas irregularidades, consistentes em: (i) ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (ii) ausência de atuação do controle interno municipal; (iii) direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação; (iv) pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno; (v) contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas; (vi) ausência de realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais; (vii) descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM; (viii) ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF); (ix) omissão do dever de prestar contas; (x) pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas; (xi) pagamento de despesas sem suporte documental; e (xii) contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensa de licitação.

Em suas razões (peça 113), posteriormente complementadas (peça 133), o recorrente afirmou que: (i) em relação à ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM, tal ponto já teria sido analisado nas contas relativas ao exercício de 2012 (Processo n.º 196235/13), oportunidade em que o Acórdão n.º 10/15-Pleno determinou a aplicação de multa, essa já quitada; (ii) relativamente à ausência de atuação do controle interno municipal, tal impropriedade deve ser tratada como deficiência e não ausência, eis que no processo de prestação de contas antes especificado, houve apresentação de relatório de controle interno, onde restou consignado problemas na estrutura organizacional que afetaram o controle, mas não o impediram; (iii) no que concerne ao direcionamento e à descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação, entre o pedido formal da Secretaria de Educação para o conserto de veículo de transporte escolar e a data de emissão das notas fiscais, com o serviço prestado, decorreram 62 dias, não podendo se esperar pela instauração de um procedimento licitatório que demandaria um prazo muito maior, ficando o município sem o veículo para o atendimento de transporte escolar; (iv) concernentemente aos pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno, tais foram em número reduzido e não houve má-fé do gestor; (v) em razão da contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, seria conveniente uma avaliação entre o presente processo e o de n.º 41340/12, pois se referem ao mesmo ano e podem ter várias questões em comum, podendo ser juntados, ou excluídas as questões do processo de 2012 que fazem parte desta auditoria, a fim de evitar julgamentos duplos para a mesma questão; (vi) em face da ausência de realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais, por meio da Instrução n.º 3865/13 da então Diretoria de Contas Municipais (DCM), lavrada nas já mencionadas contas de 2012, concluiu-se que as audiências quadrimestrais informadas e estavam em conformidade com a legislação; (vii) diante do descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM, o mesmo foi enviado com atraso, porém foi apresentado; (viii) quanto à ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF, as informações dos referidos relatórios foram publicadas, porém no momento da auditoria não haviam os dados disponíveis, sendo que no decorrer do ano foram enviados e analisados, oportunidade em que a então DCM concluiu pela sua regularização; (ix) no que respeita à omissão do dever de prestar contas, "as contas de 2012 (PCA) deveriam ter sido protocoladas em 30 de março de 2012, porém nessa data o requerido não era mais Prefeito e passou automaticamente a responsabilidade para o gestor da época Sr. Helder Teófilo dos Santos" (fls. 15-16); (x) relativamente aos pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas, em toda a análise das contas de 2012 pela DCM, em nenhum momento houve menção de despesas pagas sem empenhos realizados; (xi) no pertinente ao pagamento de despesas sem suporte documental, nas contas de 2012, onde foram analisadas todas as despesas do Executivo, não

houve qualquer apontamento sobre esse fato e que competia ao gestor que lhe sucedeu a responsabilidade pela guarda e apresentação de documentos, não podendo o interessado ser responsabilizado por eventuais documentos que não foram apresentados, pois sequer tinha acesso após 31 de dezembro de 2012; e (xii) em relação aos contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensas de licitação, tais foram realizadas para situações que exigiam profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde e foram contratados por um período de até 180 dias, conforme prevê a Lei n.º 8666/93, tendo os referidos atos de dispensa passados pelo crivo da Procuradoria Geral do Município, não havendo pagamentos sem execução ou superfaturamento.

A unidade técnica (Instrução n.º 3489/19-CGM, peça 134), após afastar a quase integralidade dos argumentos proferidos, opinou pela procedência parcial do recurso para afastar uma única impropriedade, atinente à contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, sob o argumento de que "o Relatório de Inspeção n.º 14/12, que se encontra em fase de recurso nos autos n.º 746191/17, de fato abarca a análise dos mesmos contratos analisados no presente achado" e "embora o período inspecionado tenha sido 2010 a 2011, as irregularidades apontadas nestes autos dizem respeito à continuidade dos pagamentos em 2012 relativos àqueles mesmos contratos, de modo que eventual julgamento do item neste processo pode resultar em duplo sancionamento pelo mesmo fato de origem, ou em decisões divergentes" (fls. 12). Diante disso, afastou a impropriedade e a multa correlata.

O órgão ministerial (Parecer n.º 842/19, peça 135), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (arts. 385, 475, §1º, e 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

Em relação à ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM, a decisão recorrida corroborou o achado da unidade no atinente aos demonstrativos gerados na base de dados do SIM-AM e os demonstrativos contábeis do município obtidos por ocasião da inspeção realizada in loco, os quais apresentaram inconsistências, a realçar a fragilidade das informações e prejudicar a análise técnica deste Tribunal de Contas. Em que pese isso, o recorrente limitou-se a apregoar que no Acórdão n.º 10/15, que julgou as contas do município do exercício de 2012, foi constatado que os dados do SIM-AM foram entregues, sendo tal julgado regular com aplicação de multa. Em verdade, o razeo o acórdão reconheceu foi o atraso da entrega de dados do SIM-AM, seguindo em razão disso a aplicação de multa, não guardando relação entre o achado e o item analisado nas contas de 2012. Em momento algum, o recorrente enfrenta a questão da higidez das informações constantes do SIM-AM e as inconsistências havidas quando da comparação desses dados com os constantes na contabilidade do município. Daí o porquê da subsistência da impropriedade, na forma sugerida pela unidade técnica e órgão ministerial, mantendo-se a irregularidade nesse tocante.

No atinente à ausência de atuação do controle interno municipal, o recorrente destaca que não houve ausência de controle, mas sim deficiência, argumento esse que não afasta a irregularidade. Veja-se que o próprio recorrente para justificar o item colaciona o referido Acórdão n.º 10/15, de onde se retira que o relatório sugeriu a irregularidade das contas, reconhecendo a existência de problemas na estrutura organizacional da prefeitura a impossibilitar o exercício eficiente da atividade de controle. No caso, não é suficiente a simples criação formal do cargo de controlador e o seu provimento, necessitando da oferta de estrutura básica e dos meios mínimos para o exercício a contento da controladoria interna, o que não se verificou no caso dos autos, persistindo a irregularidade.

(iii) direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação;

Quanto ao direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação, o recorrente adstringe-se a enfrentar a questão atinente tão só à caracterização da situação emergencial, quando afirma que "entre o pedido em 25 de maio de 2012 até a entrega do veículo em 27 de junho de 2012, foram apenas 62 dias, não havendo qualquer ilegalidade no prazo que é inferior ao determinado na Lei 8666/93". A propósito, não há qualquer alegação quando ao direcionamento da licitação, em infringência ao princípio da isonomia, devendo a decisão vergastada permanecer nesse ponto pelos seus próprios fundamentos. Em verdade, em relação à caracterização da situação emergencial, o pedido da Secretária de Educação para que fosse feito o serviço, embora datasse de 25/05/2012, foi instruído com orçamento datado de 19/01/12, donde se presume ter o sinistro ter ocorrido em data anterior. Daí correto a decisão atacada quando afirma que entre sinistro e a efetiva prestação do serviço do conserto, decorreram quase cinco meses, tempo suficiente à realização de procedimento licitatório, notadamente se eleita a modalidade pregão (Lei n.º 10.520/02), o que afasta o requisito de urgência a autoriza a contratação direta. Novamente aqui, aquiesce-se com a instrução, mantendo-se a irregularidade originariamente reconhecida.

Relativamente aos pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno o recorrente não nega a ocorrência do fato, limitando-se a asseverar que tais foram em número reduzido, sem má-fé, além de indicar julgado desta Corte onde irregularidade com pagamentos com cheques foi convertida em ressalva. No caso, há expressa norma oriunda desta Casa (Instrução Normativa n.º 58/11) que regula o pagamento por meio de cheques, impondo que:

"Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Nesse passo, a regra é o pagamento de despesa por meio eletrônico e, excepcionalmente, por meio de cheque, com a devida motivação e se superior a cinco mil reais com o visto controle interno.

No caso, foram seis pagamentos, cada um deles, abaixo de cinco mil reais, mas que totalizaram R\$ 23.656,91 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), destituídos de justificativa para o pagamento por meio dessa modalidade. Ademais, foram identificados dez pagamentos superiores a cinco mil reais, no total de R\$ 60.943,52 (sessenta mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), os quais, além de não ostentarem justificativa, não traziam o visto do controle interno.

Quanto ao julgado apontado, como explicitado pela unidade técnica:

"Em relação ao mencionado Acórdão 2852/16 – Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 783583/12, ao julgar caso semelhante, de fato converteu a irregularidade em ressalva. Contudo, o recorrente olvidou-se em citar a parte final da decisão, que decidiu por aplicar a multa" (fls. 11).

Diante disso, não merece reforma o acórdão nesse ponto.

No que concerne à contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejudicado n. 6 deste Tribunal de Contas, como referenciado pela unidade técnica, de fato, nos autos n.º 746191/17 de tomada de contas extraordinária, a mesma impropriedade consta no referido autos, mais especificamente, os contratos foram celebrados em 2010 e 2011, e os pagamentos decorrentes de tais avenças tiveram reflexos no ano de 2012, de que trata o presente expediente. Destarte, cumpre dar provimento ao recurso nesse ponto, para afastar tal impropriedade sem resolução de mérito, com o fito de evitar eventual dupla responsabilização.

No que tange à ausência de realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais, descabida a alegação do recorrente que afirma que quando do julgamento das contas do exercício houve a constatação da regularidade do item, eis que, como destacado na instrução, o mesmo era simplesmente declaratório, não havendo solicitação de documentos comprobatórios. Em razão da inspeção in loco, não foram encontradas as atas das respectivas reuniões, ou qualquer outro documento comprobatório da realização das mesmas, o que levou ao reconhecimento da irregularidade, não afastada em sede recursal.

No tocante ao descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM, a CGM pontua que, ao contrário do que alegou o recorrente, embora os dados tenham sido entregues, não é possível se falar em 'regularização', já que restou configurado um atraso de 375 dias com relação os dados do 1º bimestre e, portanto, passível de sanção.

Quanto à ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF, novamente o recorrente invoca a prestação de contas do período, onde no item relativo a "constatações da análise quanto à publicação do relatório resumido da execução orçamentária", a unidade técnica não constatou qualquer infração. Em que pese o alegado, a impropriedade reconhecida no achado da inspeção não dizia respeito à publicação do RREO, mas a inconsistências imanentes aos dados do referido relatório. Assim, tendo em vista que o item analisado na referida prestação de contas e o constante do achado não guardam pertinência, não merece provimento o recurso nessa parte.

Em relação à omissão do dever de prestar contas, o recorrente arguiu que "as contas de 2012 (PCA) deveriam ser protocoladas em 30 de março de 2012 (sic)" (peça 133, fls. 16), ocorre que a decisão atacada já consignava que "com exceção do 6º bimestre do exercício financeiro de 2012, que era de obrigação do gestor seguinte, tendo em vista que o prazo de entrega era 30/01/2013, os bimestres 1º a 5º não foram entregues em 2012, caracterizando omissão na prestação de contas" (peça 108, fls. 13). Desse modo, a argumentação do recorrente não afasta a justificativa delineada na decisão atacada, não merecendo provimento quanto a essa parte.

Relativamente aos pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas, o recorrente reitera seu argumento quanto à ausência de identificação da impropriedade na prestação de contas do exercício e como explicitado pela unidade técnica, a "análise na prestação de contas anual do item 'responsáveis por despesas não empenhadas' verificou no exercício de 2012 apenas os valores declarados pelo ente", ocorre que "pagamentos não declarados, como aqueles listados na tabela acima, são passíveis de exame apenas em fiscalização in loco, ocasião na qual foi constatada a ausência de empenho e liquidação das despesas" (peça 134, fls. 18). Destaque-se a inspeção in loco identificou um montante de R\$ 1.729.918,44 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) relativos a pagamentos efetuados pelo município sem o prévio empenho e demonstração da liquidação da despesa. Assim, descabido o provimento do recurso no tocante a esse ponto.

Concernentemente ao pagamento de despesas sem suporte documental, aqui, de igual forma, há referência à análise das contas do período que não identificou a impropriedade, como também a argumentação de que cabia ao gestor que sucedeu o recorrente a obrigação de guarda de documentos. No entanto, foi identificado que o município realizou pagamentos sem suporte documental (ou seja sem qualquer nota fiscal, recibo ou qualquer coisa que o valha) no valor de R\$ 3.456,88 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo ainda sido realizadas transferências eletrônicas em montante superior aos constantes em documentos fiscais num total de R\$ 20.425,40 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Tais irregularidades perfizeram um prejuízo ao erário de R\$ 23.882,28 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Perceba-se que não há um enfrentamento objetivo da irregularidade, apenas uma negativa genérica da inexistência da impropriedade e o trespasses retórico da responsabilidade a outro gestor, o que não infirma as conclusões a que chegou o aresto atacado.

Por derradeiro, no que tange aos contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensa de licitação, o recorrente argumentou que as dispensas em epígrafe atenderam situações que exigiam profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde, contratados por um período de até 180 dias, tendo tais contratações diretas sido submetidas ao crivo da procuradoria municipal. Novamente aqui o que se tem são defesas genéricas que não enfrentam a irregularidade de forma objetiva. O que foi reconhecido na decisão atacada foi a realização de contratações diretas, que atingiram um montante de R\$ 2.133.783,68 (dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), de diversos tipos de profissionais (motoristas, vigilantes, auxiliares de enfermagem, médicos, recepcionistas, técnicos de radiologia, auxiliares de limpeza, assistentes sociais, cozinheiras, patroleiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, psicólogos e etc.), que, em verdade, representavam contratos de trabalho, configurando admissão de pessoal, sem o prévio concurso público. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o delineado pela unidade técnica:

"Considerando a relação de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, os profissionais em comento mantiveram com o Município de Morretes efetivos contratos de trabalho, e, portanto, não se enquadrando nas hipóteses de contratações públicas da Lei nº 8.666/93, além da burla à norma constitucional do concurso público.

Ainda, em nenhuma das contratações foram juntadas justificativas para os valores e pessoas admitidas, ficando a critério do gestor público indicar tanto o salário mensal de cada contratado quanto a escolha das pessoas físicas, não havendo concorrência alguma entre estas.

Ademais, todos os processos de dispensa analisados foram justificados como de necessidade emergencial para a contratação, sendo que se tratavam de cargos de necessidade contínua do município, ou seja, perfeitamente passível de planejamento para admissão via concurso público.

Portanto, considerando que o recorrente não apresentou justificativas para os apontamentos de irregularidade, limitando-se a declaração vaga de que as contratações foram regulares, conclui-se pela manutenção do achado" (peça 134, fls. 20).

Esse ponto também não sustenta o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a impropriedade relativa à contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejudicado n.º 6 deste Tribunal de Contas, excluindo-se a multa correlata, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida; É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a impropriedade relativa à contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejudicado n.º 6 deste Tribunal de Contas, excluindo-se a multa correlata;

II. Manter integralmente os demais itens da decisão contida no Acórdão recorrido Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 326165/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1004/19-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Josenei Raab (peça n.º 89), Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul no exercício financeiro de 2015, em face do v. Acórdão n.º 1004/19-S2C (peça n.º 86), responsável por julgar irregulares as contas em destaque, em virtude da ausência de atuação do Controle Interno durante todo o período em comento, com oposição de ressalva aos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, bem como pela cominação das multas do art. 87, IV, "g", e III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas razões recursais, o interessado apresenta irresignação pontual quanto à irregularidade decorrente do Controle Interno:

(...)

No que concerne ao RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, embora não tenha sido apresentado no início da Prestação de Contas, verifica-se no curso a mesma que houve a regularização, com a apresentação do Relatório do Controle Interno.

No RELATÓRIO apresentado, verifica-se que houve o devido cuidado do gestor de 2015 com relação à aplicação dos recursos destinados ao Poder Legislativo, e não apenas isso, que o mesmo envidou todos os esforços para SANAR UMA IRREGULARIDADE que vinha de anos a fio no Legislativo, no que se refere à instituição do SISTEMA DE CONTROLE. Assim, as argumentações trazidas no SEGUNDO CONTRADITÓRIO foram no sentido de demonstrar que houve a elaboração de um RELATÓRIO DE CONTROLE interno sobre as contas de 2015, embora produzido pela servidora nomeada posteriormente.

Isto porque, na prática, o Controlador Interno do Poder Executivo era até então o responsável pelo Controle de ambos os órgãos municipais.

No entanto, o RELATÓRIO da peça 32 demonstra que a gestão do petionário tem condições de ter as contas aprovadas, eis que cumpriu todas as condições para tanto.

Em que pese o gestor, ora recorrente, efetivamente reconheça que houve grande dificuldade em regularizar a questão do CONTROLE INTERNO, por todos os motivos descritos no corpo do Acórdão ora recorrido, a peça da seq. 32 demonstra que o relatório foi produzido, demonstrando a correção da gestão de 2015.

O recorrente inclusive fez um tópico inteiro em sua defesa sobre as dificuldades encontradas na gestão para a realização do Concurso Público que possibilitou a nomeação de servidores e a regularização do órgão de controle no Legislativo.

Ademais, o histórico de julgamento de contas nesse Plenário tem demonstrado que em inúmeros casos a questão do CONTROLE INTERNO em pequenos municípios, como é o caso de Cerro Azul, vêm sendo RESSALVADAS, com as orientações sobre a regularização.

No caso vertente, verifica-se que a situação já se encontra REGULARIZADA, conforme bem esclarecido na defesa do Segundo Contraditório, merecendo JESSALVA a questão do acompanhamento do CONTROLE INTERNO, cujo relatório foi juntado posteriormente na peça 32.

Ainda, pede-se que seja levada em conta a pequena estrutura da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, que somente em 2015 conseguiu realizar seu primeiro concurso público, e em 2016 formou seu primeiro quadro de servidores efetivos para atuarem nas questões administrativas da Casa Legislativa, muito embora, ressalte-se uma vez mais, o gestor tenha envidado todos os esforços para resolver antes a questão.

(...)

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 642/19-GCIZL, peça n.º 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3778/19 (peça n.º 99), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, visto que:

Na fase instrutória da prestação de contas da Câmara Municipal de Cerro Azul atinentes ao exercício de 2015, esta Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, conforme Instrução n.º 340/19-CGM (peça processual n.º 84), opinou pela irregularidade com aplicação de multa administrativa ao gestor em face da ausência de atuação do controle interno na Entidade.

Em que pese terem sido encaminhados o relatório e o parecer assinados pela Controladora Interna nomeada ao fim do exercício de 2016, estes não foram acatados devido à ausência de informações sobre as ações desenvolvidas para possibilitar a avaliação da gestão após mais de um ano do encerramento do exercício, o que demonstrou que, no exercício financeiro de 2015, efetivamente, não houve qualquer atuação do Controle Interno.

Já a decisão recorrida destacou que a ausência de um servidor designado para exercer as funções de Controlador Interno impossibilitou que o Controle Interno atingisse as finalidades previstas no art. 4º e as atividades constantes do art. 5º, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, havia conhecimento pelo gestor da situação funcional da Câmara Municipal, e, somente ao final de sua terceira passagem na presidência da Entidade, foi solucionada a questão. Observa que, desde o primeiro ano de sua gestão, em 2009, já havia atos normativos que tratavam do Controle Interno.

Nesta oportunidade, o recorrente reafirma que foi elaborado um relatório do controle interno sobre as contas de 2015 pela servidora nomeada posteriormente devido à ausência de um controlador à época do exercício das contas, mas que a situação foi regularizada e que as contas merecem apenas uma ressalva. Assevera que o gestor envidou todos os esforços para resolver antes a questão.

Conforme se observa nos autos, o gestor procurou sanar a questão muito tempo após a normatização do controle interno, situação que impossibilitou a correta avaliação da gestão do exercício financeiro de 2015.

Além disso, não foram apresentados novos elementos que permitam alterar a decisão. Assim, resta evidente que não houve atuação efetiva do controle interno no exercício em exame.

Pelo exposto, mantêm-se a irregularidade e a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao gestor, Sr. Josenei Raab.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 845/19-4PC (peça n.º 100).

Por fim, em petição protocolada posteriormente, buscou o Sr. Josenei Raab reforçar seu pleito recursal, para o fim de ver convertido em ressalva o atraso na emissão do Relatório de Controle Interno, nos exatos termos da decisão trazida como paradigma, constante do v. Acórdão n.º 1020/19-STP (peças n.os 103/104).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, respeitosamente, adoto entendimento diverso daquele esboçado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir delineadas.

Inicialmente, a partir da documentação trazida aos autos após derradeira análise instrutória (peças n.os 92/93.), me permiti ingressar nas questões fáticas que embasaram o juízo atingido no v. Acórdão n.º 223/19-STP, prolatado no bojo do Recurso de Revista n.º 75902-8/16[1], de onde extraí que:

(...)

Por fim, com relação à ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, novamente me parece muito gravosa a análise efetuada pelos órgãos instrutivos. A falta se circunscreve ao fato de que no cadastro deste Tribunal desde 1º/01/2013 até 31/12/2016, consta o senhor João Alceu Bassetti como controlador interno do Legislativo Municipal e não o senhor Everaldo José Platner, ocupante do cargo em comissão e Diretor-Geral, conforme se depreende dos documentos trazidos na peça 59.

Além de nenhum problema haver sido identificado em relação ao conteúdo das peças emitidas pelo controle interno, parece-me que a questão possui contorno eminentemente formal, uma vez que o Sr. João Alceu Bassetti também consta no SICAD como controlador do Município, de modo que deve ter havido confusão no cadastro de informações.

(...)

Dito isso, verifica-se que nas contas de 2013 foi apontado como Controlador o Sr. Everaldo José Platner, com período de responsabilidade compreendido entre 02/01/2013 e 31/12/2016, ainda que no sistema deste E. Tribunal de Contas tenha sido equivocadamente indicado o Sr. João Alceu Bassetti.

Destarte, no intuito de manter a congruência entre os julgados prolatados por esta C. Corte, concluo assistir razão ao Recorrente ao buscar a oposição de ressalva ao achado relacionado ao Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Cerro Azul.

Primeiramente porque o Sr. Josenei Raab, na posição de Presidente da Câmara em epígrafe, adotou todas as medidas cabíveis para a realização de concurso público e consequente adequação do quadro próprio às exigências do TCE/PR quanto à correta estruturação do Controle Interno. Tanto assim o é que, em 16/11/2016, foi provida no cargo de Assistente Legislativo a Sra. Eliane de Fátima dos Santos, signatária do Relatório de Controle Interno constante da peça n.º 32.

Por fim, entendo que, uma vez demonstrado que havia servidor do Poder Executivo destacado para o Controle Interno da Câmara durante o exercício de 2015 – Sr. Everaldo José Platner –, o envio extemporâneo do respectivo parecer, por se tratar de falha de natureza formal que não detém o condão de macular as contas, viabiliza a reforma do v. Acórdão n.º 1004/19-S2C para a oposição de ressalva à omissão do responsável em providenciar a remessa pontual do documento em comento.

Assim, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, dou-lhe provimento, para o fim de apor ressalva à tardia remessa do Relatório do Controle Interno.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Josenei Raab, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul no exercício de 2015, convertendo a irregularidade constante do v. Acórdão n.º 1004/19-S2C em ressalva, oportunidade na qual reconheço que a remessa tardia do Relatório do Controle Interno caracteriza falha de natureza formal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Josenei Raab, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul no exercício de 2015, para, no mérito, dar-lhe provimento e converter a irregularidade constante do v. Acórdão n.º 1004/19-S2C em ressalva, reconhecendo que a remessa tardia do Relatório do Controle Interno caracteriza falha de natureza formal.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do recurso. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Interposto em face do v. Acórdão n.º 4011/16-S1C, responsável por julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, alusivas ao exercício financeiro de 2013.

PROCESSO Nº: 688822/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 280/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Não provimento. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal, por litigância de má-fé.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Michel Ângelo Bomtempo (peça 15), ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face do Acórdão n.º 2994/19-STP, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo agora embargante, mantendo o Despacho n.º 622/19-GCDA, que não conheceu do Recurso de Revisão anteriormente interposto.

Em um retrospecto processual, o embargante esclarece que o Recurso de Agravo tinha por objetivo demonstrar a existência dos requisitos necessários ao recebimento do Recurso de Revisão, quais sejam: divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas entre o acórdão proferido no caso em exame e os acórdãos n.º 2494/14-STP e n.º 680/06-STP; e negativa de vigência ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Porém, diante do não provimento recursal, opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, que:

4. [...] o acórdão deixou de considerar o ponto central do que foi trazido relativamente à divergência jurisprudencial no recurso de revisão.

5. O acórdão embargado registra que o critério utilizado no caso paradigma, para verificar ou não a complementariedade, não foi unicamente orçamentário: [...]

6. No entanto, não apontou qual o outro fundamento em concreto, além do orçamentário, foi usado para concluir que inexistia similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, já que não nega que o critério orçamentário realmente poderia ser utilizado também no caso em apreço e que em ambos os casos o valor da transferência feita às entidades possuía um caráter complementar.

7. Ou, lido de outro modo, com base em quais critérios concretos concluiu que a parceria firmada pelo Município de Assaí não era instrumental.

8. Isso porque, o próprio acórdão embargado traz como único fundamento para dizer que os serviços prestados pela entidade não eram instrumentais o fato de que o instrumento firmado trouxe em seu objeto que a finalidade da parceria era implementar ações para a gestão hospitalar. Nesse sentido, segue o trecho do acórdão: "não obstante faça-se menção ao caráter complementar, o objetivo é implementar ações para a gestão hospitalar".

9. O fato de o instrumento de parceria dizer que um dos objetivos era, também, o de estabelecer diretrizes estratégicas e ações para gestão do Hospital Municipal de Assaí, não quer dizer que toda a outra descrição do objeto deva ser deixada de lado, fixando a análise exclusivamente no ponto da gestão.

10. Oferecer melhor atendimento ao cidadão, nota: "mediante o estabelecimento de diretrizes estratégicas e ações para gestão do Hospital Municipal de Assaí", não quer dizer que a gestão ficaria a cargo da entidade, mas que ela "de forma complementar" (termo que também consta na descrição do objeto) auxiliaria no estabelecimento de diretrizes estratégicas e ações para a gestão. Diretriz é uma orientação que auxilia na concretização de determinados objetivos (gerir o hospital), mas não é o objetivo em si.

11. Com efeito, ambos os acórdãos, o paradigma e o então recorrido neste feito, concluíram pela imprescindibilidade de que a delegação do serviço de saúde seja complementar.

12. Do mesmo modo, nos dois casos ficou claro que, exclusivamente, pelo critério orçamentário as parcerias firmadas possuíam caráter complementar.

13. No que diz respeito à descrição do objeto afirmar que estabeleceria: "diretrizes estratégicas e ações para gestão do Hospital Municipal de Assaí", aqui se demonstrou que isso não quer dizer que a gestão tenha sido transferida à entidade. 14. Portanto, não houve qualquer outro apontamento na situação fática tratada nos autos, indicando qual critério diverso foi levado em consideração para concluir que os serviços prestados pelo Instituto de Saúde Pró Vida foram muito além do caráter instrumental.

15. Cabendo, também, destacar que o Acórdão n.º 2494/14- Tribunal Pleno menciona a dificuldade enfrentada pelos Municípios, sobretudo os de pequeno porte, para prestarem serviços de qualidade aos usuários, dada a constante fuga dos médicos para a iniciativa privada, que pagam melhor os serviços, de modo que a gestão parcial, em caráter complementar, do serviço público de saúde para instituições privadas atende ao interesse público, tal como feito no Município de Assaí, questão igualmente não enfrentada pelo acórdão embargado.

16. Portanto, há divergência entre o acórdão paradigma e a decisão que julgou irregulares as contas, sendo o caso de provimento dos presentes embargos, para sanar a omissão, com atribuição dos efeitos modificativos necessários, de modo a dar provimento ao Recurso de Agravo, nos termos lá requeridos.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho n.º 1394/19-GCDA, peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado e conheço dos embargos opostos.

No mérito, contudo, nego-lhe provimento.

Em análise dos autos, observo que o recorrente tem reiteradamente apresentado as mesmas alegações, as quais já foram exaustivamente refutadas por este Tribunal, inclusive na decisão embargada.

Consoante se tem do referido decisum, no presente caso não seria possível a adoção de conclusão similar àquela adotada no Acórdão apontado como paradigma, a qual foi no sentido de reconhecer a complementariedade da contratação lá em análise, pela simples razão de não haver identidade fática entre ambos os casos.

Inclusive, no Acórdão embargado há transcrição de trecho do Acórdão paradigma em que é possível observar que se trata de realidades diversas. Transcrevo novamente: [...] Contudo, entendo que no presente caso há parâmetros que podem ser usados para definir se houve, efetivamente, a chamada "terceirização integral" dos serviços de saúde. Tais parâmetros foram apresentados dentro da análise técnica procedida pela Diretoria de Análise de Transferências:

"Não se olvida a dificuldade dos municípios em contratar médicos especializados em razão da limitação orçamentária e salarial impostas pelo ordenamento jurídico. Não se olvida também a possibilidade de haver a execução de serviços de saúde e de educação de forma complementar, em conformidade com o permissivo constitucional.

Entretanto estas dificuldades não justificam os meios empregados pelos recorridos, na medida em que o instrumento utilizado afronta o interesse público, conforme outrora salientado. Precisamente no intuito de evitar a consubstanciação de irregularidades semelhantes a ora identificadas e de prevenir a ocorrência de prejuízos é que esta Corte de Contas encaminha anualmente folhetos e recomendações aos municípios no intuito de que eventuais dificuldades possam ser solucionadas conjuntamente.

[...] De modo que o repasse para a entidade recorrida, no importe de R\$ 220.891,18 (duzentos e vinte mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), não pode ser considerado complementar, haja vista que corresponde a 9,04% da totalidade dos recursos destinados à saúde daquele município. Considerado no universo total das despesas previstas para o exercício de 2008 (R\$ 9.739.771,32), o valor do repasse corresponderia a 2,26% do total, quantia igualmente expressiva." (sem grifos no original) (Peça 77, p. 3)

Os dados acima transcritos demonstram de forma contundente que o Convênio firmado pelo ente municipal para a contratação de plantões médicos, efetivamente deu-se de forma complementar.

Ainda que entenda não ser possível, a priori, um valor ou percentual passível de utilização pelos entes públicos para a contratação de serviços privados ou formalização de parcerias na área da saúde pública, entendo que o percentual utilizado no repasse em exame, de 9,04% da totalidade dos recursos destinados à saúde do município, pode, sim, ser considerado como repasse à atividade complementar à saúde.

Ademais, pode-se afirmar que a prestação de serviços de plantão médico são "instrumentais", e não caracterizam gestão dos serviços públicos municipais de saúde.

[...] No Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, este Tribunal manifestou-se acerca das premissas para a formalização de contratos ou outros instrumentos objetivando a prestação de serviços na área da saúde. Naquela decisão, ficou consignado:

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

"5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

[...] No presente caso, restou demonstrado pelos interessados que foram prestados os serviços de plantões médicos, objeto do convênio, sendo que os valores apresentados nas planilhas próprias encontram-se razoáveis. Ademais, compulsando os valores totais utilizados pelo Município para os serviços de saúde no exercício de 2008, e os valores repassados para a APML, durante o exercício, restando caracterizada a complementariedade dos serviços, nos termos do art. 197 da Constituição Federal. [...]

Tem-se, portanto, que o Acórdão paradigma considerou, além da questão orçamentária, a natureza dos serviços que eram prestados, concluindo que "a prestação de serviços de plantão médico são 'instrumentais', e não caracterizam gestão dos serviços públicos municipais de saúde".

De forma diversa, porém, é que ocorreu a parceria sob exame, a qual foi muito além dos plantões e envolveu as mais variadas ações, relacionadas diretamente à rotina e ao funcionamento hospitalar, o que, como exaustivamente assinalado em diversos atos decisórios exarados nestes autos, afasta o caráter complementar da parceria e impede a aplicação do acórdão paradigma.

Reitero, então, os fundamentos exarados no Acórdão embargado no sentido de que o próprio convênio previa como objeto a gestão hospitalar, e aproveitou a oportunidade para transcrever excerto do Termo de Parceria que demonstra a amplitude de seu objeto:

1. DO OBJETO

O presente TERMO DE PARceria tem por objeto a pactuação de objetivos e resultados para melhorias no serviço municipal de saúde, de forma complementar, com aumento da eficiência e da qualidade dos serviços, oferecendo melhor atendimento ao cidadão, mediante o estabelecimento de diretrizes estratégicas e ações para gestão do Hospital Municipal de Assaí, conforme detalhado abaixo:

1 – SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES:

1- Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano para o atendimento a todas as consultas de urgência e emergência através de procura direta aos municípios no hospital, incluindo os procedimentos e medicações de urgência e emergência decorrentes destas consultas, independente de repasse de AIH, ficando obrigado a fazer todos os procedimentos médicos necessários ao bom atendimento, de forma ilimitada, inclusive, em relação às consultas especializadas;

2- Procedimentos ambulatoriais de urgência e emergência, tais como: suturas, drenagens, debridamentos, curativos e inalações;

3- Procedimentos ambulatoriais encaminhados pela SMSA;

4- Consultas especializadas, prestadas pelo menos 03 (três) dias por semana por profissionais habilitados, através de encaminhamento pela SMSA, nas seguintes especialidades: oftalmologia, ortopedia, cardiologia, neurologia e pediatria, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) consultas por cada especialidade em cada mês;

5- A contratada deverá ainda oferecer as consultas descritas no item anterior nos casos de urgência e emergência;

6- Realização dos seguintes exames:

[...]

7- Internações clínicas e cirúrgicas nas seguintes especialidades: clínica médica, clínica cirúrgica, cardiologia, ginecologia e obstetrícia, neurologia, oftalmologia, ortopedia e pediatria, constantes na tabela de procedimento do SUS, ficando ainda obrigado a fazer todos os procedimentos médicos necessários ao bom atendimento, de forma ilimitada, especialmente em relação às cesarianas;

II – PLANOS E AÇÕES:

1- Regularizar a situação do Hospital Municipal de Assaí perante a Vigilância Sanitária a fim de obter a licença devida.

2- Para a realização de todos os serviços médico-hospitais especificados no item anterior, deverão ser providenciados e instalados no Hospital Municipal de Assaí os equipamentos abaixo indicados, sob a responsabilidade da PARCEIRA:

2.1) instalação de 01 (um) aparelho de Raios-X de 500.000 Ampères, para realizações dos exames descritos no item 6.2;

2.2) instalação de 01 (um) tomógrafo para realização dos exames descritos no item 6.3;

2.3) instalação de 01 (um) mamógrafo para a realização dos exames descritos no item 6.4;

2.4) instalação de 01 (um) aparelho de eletro-encefalograma para a realização dos exames descritos no item 6.5;

2.5) instalação de 01 (um) aparelho de eletrocardiograma para a realização dos exames descritos no item 6.6;

2.6) instalação de 01 (um) aparelho de ultra-sonografia para a realização dos exames descritos no item 6.1;

3- Todos os equipamentos do Hospital Municipal de Assaí deverão ser renovados, substituídos por equipamentos novos, sob a responsabilidade da contratada, com troca imediata dos seguintes itens: camas, autoclaves, lavanderia, focos e mesas cirúrgicas, geladeira e fogão industrial, monitor e desfibrilador cardíaco, carro de anestesia.

4- A contratada deverá ainda promover ações para viabilizar a obtenção de recursos para a realização das medidas abaixo especificadas:

4.1) ampliação do centro-cirúrgico, com a construção/instalação de mais 02 (duas) salas cirúrgicas, no prazo, máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que havendo renovação do contrato, esta providência deverá obrigatoriamente ser executada;

4.2) construção de 10 (dez) unidades de leitos de UTI, provendo ações para obtenção de autorização, da Secretaria Estadual de Saúde, bem como credenciamento do Município de Assaí, junto ao SUS – Sistema Único de Saúde, sendo que a contratada deverá entregar o respectivo projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato, bem como em caso de renovação do contrato, conforme previsão do item 4.1, a PARCEIRA terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para a realização da referida obra;

4.3) ampliação da cozinha e da lavanderia do Hospital Municipal de Assaí, para atendimento adequado em relação aos serviços prestados, nos termos acima indicados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

4.4) reforma da sala de Raio-X. no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

4.5) implantação dos exames de mamografia e tomografia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

5- Para pronto atendimento do objeto deste contrato, a PARCEIRA deverá colocar à disposição da população, de forma imediata, profissionais aptos ao atendimento das seguintes especialidades: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Cardiologia, Ginecologia e Obstetrícia, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia, Anestesiologia, Pediatria e Ultra-sonografia, se comprometendo a contratada a providenciar a imediata substituição em caso de falta dos profissionais.

6- A contratada é responsável pelos medicamentos necessários para o tratamento e acompanhamentos dos pacientes, decorrentes de seus atos, conforme acima especificado, bem como por toda manutenção do hospital e ainda, pelos atos praticados por seus prepostos.

Outra questão levantada pelo embargante é a de que o Acórdão n.º 2494/14 - Tribunal Pleno menciona a dificuldade enfrentada pelos Municípios, sobretudo os de pequeno porte, para prestarem serviços de qualidade aos usuários, e que isso também não foi enfrentado pelo decisum tido por omisso.

Ao contrário do que sustenta o embargante, também inexistiu omissão no acórdão guerreado quanto à questão acima, considerando que o julgador não precisa necessariamente se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, desde que suas razões de decidir sejam suficientes para embasar a decisão, que é o que ocorreu no presente caso.

Veja-se que o próprio acórdão paradigma, embora faça as ponderações sobre as dificuldades dos municípios em prestarem os serviços de saúde, apresenta como conclusão a impossibilidade de se sua terceirização integral, mas apenas a sua ocorrência de forma complementar, ou seja, não destoa do entendimento ora aplicado ao caso.

Tem-se, portanto, que o Embargante pretende revisitar questões que já foram exaustivamente abordadas, o que demonstra o seu nítido intuito protelatório. Observe-se que em todos os recursos interpostos há uma repetição de argumentos desprovidos de qualquer suporte hábil a ensejar a reforma decisória pretendida, os quais são apresentados em sucessivas espécies recursais, conforme histórico apresentado abaixo:

O Acórdão n.º 5246/16-S2C (processo n.º 512639/09), que julgou as contas irregulares, foi questionado por meio de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Michel Angelo Bomtempo (processo n.º 920708/16), e, por meio do Acórdão n.º 6381/16-S2C, foi negado provimento aos Embargos.

O senhor Michel Angelo interpôs, então, Recurso de Revista (processo n.º 60068/17), cujo julgamento foi pelo provimento parcial para fins de afastar a aplicação de uma das multas, mantendo a irregularidade das contas (Acórdão n.º 1545/18-STP). Foram opostos Embargos de Declaração (processo n.º 467253/18), tendo o Acórdão n.º 920/19-STP negado provimento ao recurso.

Na sequência, interpôs Recurso de Revisão, o qual não foi recebido por ausência dos pressupostos de admissibilidade (Despacho n.º 622/19-GCDA), o que levou o interessado a opor Embargos de Declaração, cujo julgamento foi pela sua rejeição (Despacho n.º 739/19-GCDA).

Ato contínuo, interpôs Recurso de Agravo (processo n.º 479441/19), ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão n.º 2994/19-STP, e, por fim, foram opostos os Embargos de Declaração sob exame (processo n.º 688822/19).

Os sucessivos apelos recursais, desprovidos de elementos aptos a alterar os julgamentos anteriormente prolatados desde a apreciação inicial da Prestação de Contas originária (n.º 512639/09), configura nítido abuso do direito constitucional de

petição, e é passível de enquadramento como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VII, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa do artigo 87, IV, "h" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim sendo, entendendo inexistir qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão, passível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu o embargante, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos por Michel Angelo Bomtempo e aplico-lhe a multa acima referenciada.

Por fim, prudente constar que o Embargante apresentou petição no âmbito do processo originário n.º 512639/09, em que informa o cumprimento do item II do Acórdão n.º 5246/16-S2C, mediante recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$75.172,34, requerendo a baixa de sua responsabilidade.

Quanto a isso, esclareço que, diante da ausência de trânsito em julgado, as sanções aplicadas no presente caso ainda não foram objeto de registro, inexistindo, por ora, responsabilidades a serem baixadas.

Porém, certamente o recolhimento promovido será, no momento oportuno, levado em consideração pela unidade responsável para fins de apuração do quantum eventualmente devido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto por Michel Angelo Bomtempo, em face do Acórdão n.º 2994/19-STP, Processo n.º 479441/19, e, no mérito, pelo não provimento;

II. Aplicar ao Sr. Michel Angelo Bomtempo, a multa do artigo 87, IV, "h" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 744072/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 281/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissões na decisão embargada. Mero inconformismo. Prescrição da pretensão sancionatória. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

O senhor Augustinho Zucchi interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 3279/19, proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 203 dos autos).

Sustenta a existência de omissão na decisão embargada, a qual teria deixado de aplicar a orientação firmada no Prejulgado n.º 26 da Corte, com reconhecimento da prescrição das penas de multa impostas ao recorrente.

Caso assim não se entenda, postula alternativamente que as três multas recebidas sejam reduzidas a uma só.

O recurso foi admitido, conforme Despacho nº 1522/19-GCDA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, pelo que deixo de examinar o inconformismo da parte para aplicação de uma única multa, ausente qualquer omissão na espécie.

Quanto à prescrição, por outro lado, sendo questão de ordem pública, entendo que possa ser analisada.

Verifica-se que o embargante se viu apenado em razão de nomeação para cargos comissionados que não configuraram exercício de funções de chefia e assessoramento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes.

Nos termos do Acórdão n.º 2762/15-S1C (peça n.º 131 dos autos), os atos tidos como irregulares ocorreram com a edição da Lei n.º 3.762/11 pelo Município de Pato Branco e o embargante foi responsabilizado porque assumiu a Prefeitura local a partir de 01/01/2013 e manteve as nomeações.

De acordo com o invocado Prejulgado n.º 26, a prescrição para imposição das multas e demais sanções pessoais ocorre em 5 anos, conta-se a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação e reinicia-se somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Compulsando o presente processo, tem-se que a citação do então prefeito se deu por meio do Despacho n.º 100/14-GCCMNS, com a respectiva comunicação eletrônica disponibilizada no dia 23/01/2014 (peça n.º 33). E diante dos sucessivos recursos apresentados após o julgamento do feito, o trânsito em julgado ainda não se concretizou.

Portanto, qualquer contagem que seja feita, não há que se falar em transcurso de mais de cinco anos, de modo que razão não assiste ao recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3279/19-STP.

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3279/19-STP.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262507/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, INACIO

AFONSO KROETZ, OTAMIR CESAR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 282/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, exercício de 2018. Pagamento de juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de energia elétrica. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA e RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Inácio Afonso Kroetz.

As contas foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 394/19-CGE, peça 29), momento em que a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n.º 144/2018 mediante a apresentação, pela entidade, dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Nessa primeira análise, a unidade informou que os dados do SEI-CED, referentes ao 3º quadrimestre do exercício, foram enviados em atraso.

Também apontou divergências entre os valores apresentados nas Demonstrações Contábeis com os números levantados a partir dos dados enviados no SEI/CED.

Constatou, ainda, inconsistências nas informações apresentadas perante o SEI-CED referentes aos repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência. Porém, considerando que a responsabilidade pelo envio de tais informações é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, esclareceu que tal questão será objeto de exame na prestação de contas da referida Secretaria.

Quanto ao Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo (peça 28), pontuou que foi constatado o seguinte achado referente ao exercício sob exame:

Realização de despesas, no segundo semestre de 2017, com juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de serviços de energia elétrica pagos em atraso pela ADAPAR, sendo que os pagamentos de tais encargos foram classificados erroneamente no mesmo subelemento de despesas do valor principal.

Quanto ao tema, consta do relatório que a entidade, em resposta a ofício emitido pela 7ª Inspeção de Controle Externo, consignou que o atraso no pagamento ocorreu em razão de atraso na liberação dos recursos financeiros pela Secretaria da Fazenda. O lançamento de multa e juros no referido subelemento ocorreu em face de que o SIAF – Sistema de Acompanhamento Financeiro da SEFA, não permitia o pagamento de despesas com códigos de barras com mais de uma nota de empenho.

A Inspeção, por sua vez, propôs a RESSALVA do item, sem prejuízo de que se recomende que a ADAPAR se abstenha de realizar pagamentos em atraso, evidenciando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; e que realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

Em relação a achados de exercícios anteriores, tem-se que em 2017 foi exarada recomendação para que a ADAPAR procedesse o registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, de acordo com o parágrafo único do artigo 54, da Lei Estadual n.º 6.174/70, a qual, segundo consta do referido relatório, não foi atendida, levando à sugestão de que seja mantido o seu teor.

Oportunizado o contraditório, a entidade interessada apresentou defesa, anexada às peças 36 a 41.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SEI-CED, justificou que se deu em decorrência de falha no setor responsável.

Esclareceu, ainda, que as divergências entre as Demonstrações Contábeis e os dados do SEI/CED se deram em razão de terem sido anexados aos autos documentos desatualizados, momento em que apresentou a documentação correta. No que tange ao conteúdo do relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, reiterou que tem realizado os pagamentos dentro dos vencimentos, sendo que a impuntualidade constatada se deu em virtude de atraso na liberação de recursos pela SEFA. Informou, ainda, que as gerências competentes estão cientes da forma como deverá ser realizada a classificação de despesas com encargos na hipótese de sua ocorrência.

Em atenção à recomendação contida no relatório anterior, consignou que foi iniciado registro de frequência eletrônico em novembro de 2018, e por meio da Portaria n.º 208, de 23 de julho de 2019, a implantação para todos os servidores da Agência, tanto da Sede quanto das Unidades Regionais e Locais.

Encaminhados os autos à 7ª ICE, a unidade concluiu que, tendo em vista que os fundamentos contidos na peça de resposta da entidade, não afastam integralmente, as falhas apontadas, mantém-se os apontamentos do Relatório de Fiscalização, concluindo-se pela Ressalva e Recomendações quanto ao 4.1.1 – Pagamento de Juros e Multa, devendo ser afastada a Recomendação sobre o Controle de Frequência, pois atendida (Instrução n.º 69/19-7ICE, peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, entendeu ser possível afastar a aplicação de multa em decorrência do atraso no envio dos dados do SEI-CED, por considerar que tal atraso não foi suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, mantendo-se apenas a ressalva. Já quanto à divergência de saldo entre as demonstrações contábeis encaminhadas na prestação de contas e os dados do SEI-CED, concluiu-se pela sua regularização, dada a juntada de novos documentos demonstrando a correção das impropriedades constatadas anteriormente.

Além disso, consolidou os apontamentos realizados pela Inspeção, concluindo que as contas podem ser consideradas REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO, nos termos acima (Instrução n.º 676/19-CGE, peça 46).

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas, sem prejuízo da expedição de recomendação (Parecer n.º 960/19-1PC, peça 47).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se tem, pende de análise por este Colegiado as seguintes questões: (i) não cumprimento dos prazos para envio dos dados referentes ao 3º quadrimestre do SEI-CED; e (ii) pagamento de encargos em razão de atraso no adimplemento de faturas de energia.

Quanto ao item (i), não obstante as manifestações uníssimas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet de Contas pela sua ressalva, entendo que tal matéria deva ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2019, considerando que, não obstante se refira à remessa de dados do exercício de 2018 (3º quadrimestre), o prazo para cumprimento de tal obrigação se encerrou no exercício seguinte, mais especificamente em 31/01/2019, momento em que o responsável pela entidade não era mais o senhor Inácio Afonso Kroetz (gestor das contas sob exame).

Dito isso, deixo de apreciar a matéria, considerando tratar-se de obrigação referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de pessoa diversa.

O item (ii), por seu turno, trata-se de apontamento constante do Relatório de Fiscalização de 2018, elaborado pela 7ª ICE, em razão de a entidade ter realizado despesas com juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de serviços de energia elétrica, além de tais despesas terem sido classificadas de forma inadequada.

Conforme consta, alegou-se, em sede de contraditório, que a intempestividade no pagamento ocorreu em razão de atraso na liberação dos recursos financeiros pela Secretaria da Fazenda, sem fazer prova, contudo, de tais justificativas.

Não obstante a impontualidade acima verificada, tem-se que o impacto financeiro não atinge o mínimo considerado para fins de "instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral", tendo em conta o valor de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017. Revela-se contraproducente, portanto, perquirir se eventual ação/omissão do gestor seria passível de ensejar maiores responsabilizações, sendo suficiente a posição de RESSALVA em razão de tais atrasos, sem prejuízo da expedição de recomendação, nos moldes em que proposta.

III. VOTO

Divergindo parcialmente dos opinativos técnicos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

I) julgue pela REGULARIDADE das contas do AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Inácio Afonso Kroetz, inscrito no CPF/MF sob n.º 169.716.800-06, Presidente da entidade no período sob exame, RESSALVANDO o pagamento de juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de energia elétrica;

II) RECOMENDE à entidade, na pessoa de seu atual Gestor, que se atente aos prazos para cumprimento tempestivo de seus compromissos financeiros, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; e que realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA n.º 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito, sequencialmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência quanto à não apreciação do atraso no envio dos dados do SEI-CED no âmbito dessa prestação de contas; à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências cabíveis; e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Inácio Afonso Kroetz, inscrito no CPF/MF sob n.º 169.716.800-06, Presidente da entidade no período sob exame, COM RESSALVA em razão do pagamento de juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de energia elétrica;

II. RECOMENDAR à entidade, na pessoa de seu atual Gestor, que se atente aos prazos para cumprimento tempestivo de seus compromissos financeiros, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; e que realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA n.º 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter o feito, sequencialmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência quanto à não apreciação do atraso no envio dos dados do SEI-CED no âmbito dessa prestação de contas; à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências cabíveis; e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 854048/19
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 283/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações. Fiscalização 5ICE – Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Auditoria n.º 02-2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante da fiscalização procedida junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, que teve como objetivo auditar a política pública de desenvolvimento urbano paranaense, via convênios, sob o enfoque da formatação da política e dos controles incidentes na fase de execução.

Conforme consta no Ofício n.º 31/2019 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo – PAF 5ª – 2019 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O objetivo principal da auditoria, nos termos do Relatório de peça n.º 3, se deu em suas linhas de investigação:

- a) Formatação da Política Pública de Desenvolvimento Urbano: verificar o processo de planejamento da SEDU a partir da identificação das necessidades existentes com o consequente estabelecimento dos critérios alocativos dos recursos de modo a contemplar a escala de prioridades detectadas e sua respectiva transparência;
- b) Controles atinentes à fase de execução - pavimentação: verificar a aderência dos controles aos parâmetros pré-estabelecidos na transferência e incidentes no processo de execução vinculados aos empreendimentos de pavimentação e arruamento das vias urbanas.

Como resultado da aplicação das questões de auditoria e de seus respectivos itens de verificação, bem como da ponderação das manifestações dos gestores, chegou-se a 14 (quatorze) pontos significativos, consolidados na Matriz de Achados apresentada, que compõe este relatório.

A Inspeção propõe, no item 6 do Relatório, a adoção de recomendações a serem adotadas no prazo de 1 (um) ano, pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, visando ao aperfeiçoamento dos processos de trabalho das entidades fiscalizadas.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, sendo as 3 (três) primeiras relacionadas à formatação da política pública de desenvolvimento urbano, direcionadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, na pessoa de seu Secretário, Senhor João Carlos Ortega, e as 11 (onze) restantes relativas aos controles atinentes à fase de execução – pavimentação, direcionadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, com intervenção do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DO PARANACIDADE:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1 - Ausência de Política Pública de Desenvolvimento Urbano normatizada por critérios alocativos pré-estabelecidos.	• Implementar política pública de desenvolvimento urbano normatizada, que estabeleça critérios alocativos pré-estabelecidos, com base em prévia identificação das necessidades existentes nas municipalidades.
2 – Ausência de priorização das necessidades na distribuição dos recursos para as ações da política de desenvolvimento urbano.	• Formalizar critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas com suas pertinentes métricas alocativas.
3 - Ausência de transparência na definição dos critérios de alocação dos recursos.	• Divulgar previamente à distribuição dos recursos via transferências voluntárias, contemplando minimamente, a política pública de desenvolvimento urbano normatizada e os critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas com suas pertinentes métricas alocativas.
4 – O procedimento de supervisão dos orçamentos municipais realizado pelo PARANACIDADE admite premissas antieconômicas.	• Eleger a solução mais vantajosa para a estimativa orçamentária que melhor represente o serviço exigido pelo projeto básico.
5 – O procedimento de supervisão realizado pelo PARANACIDADE estima um consumo de CAP superior ao histórico evidenciado pelos ensaios de controle tecnológicos.	• Estabelecer rotina de execução dos serviços de pavimentação asfáltica, apropriando à medição da etapa à quantidade de ligante efetivamente consumida, conforme apurado em controle tecnológico.
6 – O PARANACIDADE não exige dos municípios apresentação da composição dos custos unitários para aprovação do orçamento.	• Estabelecer regramentos internos para que a estimativa orçamentária do empreendimento efetuada pelos PROPONENTES seja acompanhada das respectivas composições de preços unitários, a fim de permitir a análise crítica acerca desses parâmetros.
7 – O procedimento de supervisão dos orçamentos realizado pelo PARANACIDADE admite especificações que não representam fidedignamente os serviços discriminados no projeto básico.	• Adotar em suas rotinas de supervisão de orçamentação medidas para assegurar a correspondência entre o projeto básico e as composições de preços unitários empregadas para estimar seu custo de execução.
8 – O PARANACIDADE aprovou orçamentos sem os ensaios de controle tecnológicos em quantidade compatível com aquela contratualmente exigida.	• Aperfeiçoar os controles atinentes à fase de orçamentação para evitar que sejam aceitos ensaios de controle tecnológicos em quantidade inferior àquela preconizada no Anexo I da Minuta de Contrato Padrão do PARANACIDADE.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
9 – O PARANACIDADE aprovou a execução de serviços de revestimento asfáltico sem a apresentação do Projeto Executivo de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ).	• Estabelecer rotina na fase de execução do convênio que exija a apresentação do Projeto Executivo de CBUQ antes do início dos serviços de pavimentação asfáltica.
10 – O PARANACIDADE aprovou medições sem a apresentação dos ensaios de controle tecnológico pertinentes.	• Aperfeiçoar os controles atinentes à fase de execução a fim de garantir que todas as medições estejam acompanhadas dos ensaios de controles tecnológicos, quando cabíveis.
11 – O PARANACIDADE aprovou medições cujos laudos de ensaio tecnológico apresentavam indícios de não confiabilidade.	• Implementar testes para aferir a confiabilidade dos ensaios de controle tecnológicos, promovendo diligências complementares diante da identificação de indícios de falta de confiabilidade no controle tecnológico.
12 – O PARANACIDADE aprovou medições com ensaios tecnológicos indicando resultados não adequados.	• Implementar rotinas de supervisão que impeçam as transferências de recursos para remunerar serviços apresentados fora das especificações contratuais.
13 – Os projetos básicos aprovados pelo PARANACIDADE não apresentam todos os elementos e conteúdos mínimos necessários.	• Implementar rotinas de supervisão que garantam a aprovação de empreendimentos, inclusive convênios, somente para obras cujos projetos básicos atendam ao preconizado na Resolução n.º 004/2006 TCE-PR.
14 – O PARANACIDADE admite o uso de soluções que não contemplam dimensionamentos de serviços de pavimentação asfáltica.	• Implementar rotinas de supervisão que garantam a aprovação de empreendimentos, inclusive convênios, somente quando houver dimensionamento de obras de pavimentação que empreguem metodológica na qual se considere os elementos tráfego, vida útil desejada e condições da superfície a ser pavimentada.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Conforme consta do Relatório apresentado, a fiscalização procedida pela 5ª Inspeção abrangeu não apenas o aspecto físico da localização dos componentes urbanos, mas também, partindo de uma aceção abrangente do tema, os procedimentos desde a concepção até a pertinente execução das ações elegidas pela SEDU para serem beneficiadas por transferências voluntárias de recursos do Tesouro do Estado.

A equipe de auditoria constatou, após o exame dos procedimentos adotados pela SEDU e o PARANACIDADE, que há margem para melhoria do processo de gestão da política pública a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. Nesta esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos de trabalho.

As recomendações de n.ºs 1, 2 e 3 se dirigem à SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, na pessoa de seu Secretário, Senhor João Carlos Ortega, CPF n.º 413.482.659-49, e as de n.ºs 4 a 14, à SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, na pessoa de seu Secretário, Senhor João Carlos Ortega, CPF n.º 413.482.659-49, com intervenção da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DO PARANACIDADE.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 02-2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas no prazo de 1 (um) ano;

II – Tratando-se de processo relacionado a políticas públicas, cientifique-se o Governador do Estado do Paraná e a Controladoria-Geral do Estado acerca das recomendações;

III – Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 02-2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas no prazo de 1 (um) ano;

II. Tratando-se de processo relacionado a políticas públicas, dar ciência ao Governador do Estado do Paraná e a Controladoria-Geral do Estado acerca das recomendações;

III. Após, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
- 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...) § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...) § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Achado 1	Ausência de Política Pública de Desenvolvimento Urbano normatizada por critérios alocativos pré-estabelecidos.
Condição:	Não foram apresentados os critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas, bem como não foi evidenciado como ocorre a formatação das linhas de atuação e das ações a serem fomentadas pela SEDU. Em decorrência da ausência de critérios pré-estabelecidos, não foi possível verificar se as ações apoiadas estão consonantes com as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001.
Evidências:	Respostas apresentadas pelo gestor às demandas CACO nº 180977 e nº 181580.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Lei Estadual nº 19.848/2019, Art. 21, Incisos I, II, X e XII Critério: Art. 21. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU compete: I - a formulação de política pública e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor; II - a realização e acompanhamento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre o uso do solo; (...) X - o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses, no seu campo de atuação; (...) XII - o planejamento, coordenação e execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse estadual.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado
Efeito:	Risco de seleção de ações/empreendimentos não prioritários ou incompatíveis com os planos de desenvolvimento urbano; Dificulta a realização do controle externo e controle social.
Comentários do Gestor:	Sobre a matriz de achados "1" e "2" que diz respeito aos critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas, bem como os critérios de priorização na distribuição de recursos, impede registrar que a Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU se vale do programa SEDU/PARANACIDADE Interativo, que é uma moderna ferramenta tecnológica de planejamento urbano. Caso os técnicos desse duto Tribunal de Contas queiram entender a eficiência do programa, a SEDU/PARANACIDADE se coloca à disposição. De qualquer maneira, sobre os mecanismos de planejamento, o programa SEDU/PARANACIDADE interativo, utiliza-se de duas aplicações de ferramenta, que auxilia os Municípios na escolha das prioridades: "Prioridade de Investimento na malha viária urbana dos municípios", possibilitando identificar as vias urbanas prioritárias da sede do município para investir em pavimentação, considerando a hierarquia viária, a localização dos equipamentos públicos, entre outros. "Indicadores de Desenvolvimento Urbano" São informações da pesquisa do IBGE do Censo Demográfico de 2010, que levantou as características urbanísticas nos lugares onde estão localizados os domicílios, serviram de embasamento para o Índice de Qualidade Urbanística. São dez características que permitem revelar a existência, ou não, de estruturas básicas: a identificação do logradouro (placa de rua); iluminação pública; pavimentação; calçada; meio-fio/guia; bueiro/boca de lobo; rampa para cadeirante; arborização; esgoto a céu aberto; e lixo acumulado. As características do entorno nos permitem ampliar a compreensão da qualidade de vida da população sob o aspecto da circulação e do meio ambiente e servem de baliza para definição dos critérios de distribuição de recursos. O investimento na malha viária, mais do que trazer um novo visual à localidade, traz maior qualidade de vida à população. Proporciona conforto, melhores condições de limpeza, contribui para a saúde pública ao diminuir problemas de ordem respiratório. Mas não é só, traz velocidade e economia no transporte de pessoas e melhoria nos níveis de segurança, o que justifica a priorização dos convênios, para obras na malha viária. Digno de registro, também, que a SEDU tem papel de indutora no desenvolvimento regional, mas sem perder de vista o princípio republicano que permite ao Município definir suas prioridades. Outro ponto que merece destaque é que muitos municípios têm dificuldade para elaborar bons projetos na área de engenharia, o que motivou a SEDU/PARANACIDADE a abrir linha de crédito de recursos de financiamento - SFM, para que os Municípios possam contratar consultoria para confeccionar projetos de excelência, atendendo de forma mais precisa o princípio da eficiência administrativa. Além das questões ora apresentadas, convém aduzir que a equipe técnica da SEDU, apresentou minuta de Decreto que está em trâmite na Casa Civil, a fim de, preservando o caráter democrático na liberação de transferências voluntárias, os projetos prioritários devem se enquadrar em algum dos requisitos, alternativamente: Programa de educação ambiental; Que estejam promovendo ações contempladas nos ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável; Municípios signatários com termos de compromisso assinados com o Governo do Estado referente aos ODS; Municípios que possuem o IDHM nas faixas médio e baixo; Municípios que atendem mais de 85% dos domicílios com as características urbanísticas do IBGE; Municípios que apresentem projetos com novas tecnologias (MATERIAS SUSTENTÁVEIS, UTILIZAÇÃO DE BIM).
Análise da equipe:	O comentário do gestor ao declarar que utiliza o "programa SEDU/PARANACIDADE Interativo, que é uma moderna ferramenta tecnológica de planejamento urbano" não desnatura a obrigação de se executar um planejamento prévio para distribuição dos recursos que assegure a evidência das métricas alocativas e suas eventuais superações quando necessário, sempre de modo fundamentado e excepcional. Nesse sentido, mantem-se os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Implementar política pública de desenvolvimento urbano normatizada, que estabeleça critérios alocativos pré-estabelecidos, com base em prévia identificação das necessidades existentes nas municipalidades.
Benefícios esperados:	Implementar a formatação de indicadores na política de desenvolvimento urbano estadual.

Achado 2	Ausência de priorização das necessidades na distribuição dos recursos para as ações da política de desenvolvimento urbano.
Condição:	Não foram apresentados os critérios de priorização visando a distribuição dos recursos, tampouco foram apresentados filtros ou mecanismos para controlar a compatibilidade dos pleitos municipais.
Evidências:	Respostas apresentadas pelo gestor às demandas CACO nº 180977 e nº 181580.

Achado 2	Ausência de priorização das necessidades na distribuição dos recursos para as ações da política de desenvolvimento urbano.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Lei Estadual nº 19.848/2019, Art. 21, Incisos I, II, X e XII Critério: Art. 21. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU compete: I - a formulação de política pública e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor; II - a realização e acompanhamento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre o uso do solo; (...) X - o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses, no seu campo de atuação; (...) XII - o planejamento, coordenação e execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse estadual.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Risco de alocação dos recursos em objetos com potencial baixo impacto no desenvolvimento urbano; Risco de interferência política na seleção de projetos/ações.
Comentários do Gestor:	Sobre a matriz de achados "1" e "2" que diz respeito aos critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas, bem como os critérios de priorização na distribuição de recursos, impede registrar que a Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU se vale do programa SEDU/PARANACIDADE Interativo, que é uma moderna ferramenta tecnológica de planejamento urbano. Caso os técnicos desse duto Tribunal de Contas queiram entender a eficiência do programa, a SEDU/PARANACIDADE se coloca à disposição. De qualquer maneira, sobre os mecanismos de planejamento, o programa SEDU/PARANACIDADE interativo, utiliza-se de duas aplicações de ferramenta, que auxilia os Municípios na escolha das prioridades: "Prioridade de Investimento na malha viária urbana dos municípios", possibilitando identificar as vias urbanas prioritárias da sede do município para investir em pavimentação, considerando a hierarquia viária, a localização dos equipamentos públicos, entre outros. "Indicadores de Desenvolvimento Urbano" São informações da pesquisa do IBGE do Censo Demográfico de 2010, que levantou as características urbanísticas nos lugares onde estão localizados os domicílios, serviram de embasamento para o Índice de Qualidade Urbanística. São dez características que permitem revelar a existência, ou não, de estruturas básicas: a identificação do logradouro (placa de rua); iluminação pública; pavimentação; calçada; meio-fio/guia; bueiro/boca de lobo; rampa para cadeirante; arborização; esgoto a céu aberto; e lixo acumulado. As características do entorno nos permitem ampliar a compreensão da qualidade de vida da população sob o aspecto da circulação e do meio ambiente e servem de baliza para definição dos critérios de distribuição de recursos. O investimento na malha viária, mais do que trazer um novo visual à localidade, traz maior qualidade de vida à população. Proporciona conforto, melhores condições de limpeza, contribui para a saúde pública ao diminuir problemas de ordem respiratório. Mas não é só, traz velocidade e economia no transporte de pessoas e melhoria nos níveis de segurança, o que justifica a priorização dos convênios, para obras na malha viária. Digno de registro, também, que a SEDU tem papel de indutora no desenvolvimento regional, mas sem perder de vista o princípio republicano que permite ao Município definir suas prioridades. Outro ponto que merece destaque é que muitos municípios têm dificuldade para elaborar bons projetos na área de engenharia, o que motivou a SEDU/PARANACIDADE a abrir linha de crédito de recursos de financiamento - SFM, para que os Municípios possam contratar consultoria para confeccionar projetos de excelência, atendendo de forma mais precisa o princípio da eficiência administrativa. Além das questões ora apresentadas, convém aduzir que a equipe técnica da SEDU, apresentou minuta de Decreto que está em trâmite na Casa Civil, a fim de, preservando o caráter democrático na liberação de transferências voluntárias, os projetos prioritários devem se enquadrar em algum dos requisitos, alternativamente: Programa de educação ambiental; Que estejam promovendo ações contempladas nos ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável; Municípios signatários com termos de compromisso assinados com o Governo do Estado referente aos ODS; Municípios que possuem o IDHM nas faixas médio e baixo; Municípios que atendem mais de 85% dos domicílios com as características urbanísticas do IBGE; Municípios que apresentem projetos com novas tecnologias (MATERIAS SUSTENTÁVEIS, UTILIZAÇÃO DE BIM).
Análise da equipe:	O comentário do gestor ao enunciado no contraditório são apenas uma dimensão que subsidiam a decisão pela priorização das demandas a serem atendidas, e poderão compor as métricas alocativas a serem elegidas pela entidade concedente, não sendo esses dados um fim em si mesmo e por si sós determinantes para cumprir o propósito da questão. Nesse sentido, mantem-se os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa não acatada
Recomendação:	Formalizar critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas com suas pertinentes métricas alocativas.
Benefícios esperados:	Oportunizar distribuição de recursos que atendam as municipalidades com maior necessidades de políticas de desenvolvimento urbano.

Achado 3	Ausência de transparência na definição dos critérios de alocação dos recursos.
Condição:	Não foram apresentados: os mecanismos de divulgação das linhas programáticas definidas como prioritárias; os respectivos critérios alocativos; metas/indicadores; bem como as informações relativas ao acompanhamento e resultados das ações efetuadas, em canais acessíveis ao público-alvo da política paranaense de desenvolvimento urbano.
Evidências:	Respostas apresentadas pelo gestor às demandas CACO nº 180977 e nº 181580
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Lei nº 12.527/11, Art.1, § único, Inciso III c/c Art. 12, Inciso V Critério: Art. 1.º Esta Lei objetiva estabelecer condições para o aprimoramento e melhoria das práticas e processos de transferência voluntária de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses e aos consórcios públicos municipais, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Achado 3	Ausência de transparência na definição dos critérios de alocação dos recursos.
	Parágrafo único. São objetivos desta Lei: III - promover a transparência dos procedimentos e da aplicação dos recursos públicos envolvidos, mediante a divulgação e o compartilhamento de dados e informações; Art. 12. Os gestores envolvidos na execução das atividades relacionadas na presente Lei deverão estimular a observância de critérios de excelência, em especial: V - estímulo à divulgação da informação, conhecimento e transparência.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Prejuízos aos potenciais tomadores e ao controle social devido a deficiências na objetividade e transparência da hierarquização e seleção das ações apoiadas.
Comentários do Gestor:	No que toca à matriz de achado "3", que versa sobre mecanismos de divulgação, impende esclarecer que SEDU/PARANACIDADE supervisionam aproximadamente 896 obras no Estado, com recursos que ultrapassam R\$ 390.000.000,00, que são originários de convênios firmados com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, cujas licitações são feitas pelos Municípios, que têm seus contratos publicados nos respectivos diários municipais e sites eletrônicos, com informações sobre valor contratado, objeto, dentre outros, cumprindo o disposto em legislação federal, bem na aludida Lei 16.595/2010, sendo amplamente divulgado. Todas as informações referentes as obras e programas alimentam o G-GOV e o Portal da Transparência do Estado. O G-Gov, antigo G-Gov(n), abreviatura para sistema de acompanhamento da gestão governamental, é um aplicativo Web utilizado pelo Governo do Paraná para controle do andamento de obras e programas de ações no Estado. Este sistema foi oficialmente instituído pelo Decreto Estadual n.º 1649/2011, que obriga órgãos e entidades públicas a adotarem como o sistema padrão para acompanhamento de suas atividades. Tais dados são consumidos, a priori, pelo governador do Estado como auxílio na tomada de decisões. E mais, todas as informações sobre as transferências voluntárias estão rigorosamente inseridas no Portal da Transparência do Estado, que é uma ferramenta de comunicação com a sociedade e permite que ela acompanhe e fiscalize o uso dos recursos públicos em Informações Gerais – Principais Realizações, nesta seção estão reunidas informações sobre ações gerais e obras do Governo do Paraná, desde 2011: valores, localização, Secretarias ou Órgãos responsáveis. Os empreendimentos foram divididos em sete grandes áreas. A pesquisa pode ser feita por palavra-chave, por Secretaria, um dos 399 Municípios do Estado ou Tipo de Realização. Eram essas as informações que se entende necessárias, ficando a Secretaria de Estado do Desenvolvimento urbano à disposição dessa augusta Corte de Contas para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Análise da equipe:	O comentário do gestor no contraditório diz respeito a transparência nas fases propositiva, de celebração ou de execução dos convênios, mas não guardando conexão com a fase de planejamento questionada. Nesse sentido, mantem-se os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Divulgar previamente à distribuição dos recursos via transferências voluntárias, contemplando minimamente, a política pública de desenvolvimento urbano normatizada e os critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas com suas pertinentes métricas alocativas.
Benefícios esperados:	Possibilidade de acesso pelos potenciais tomadores e da sociedade em geral aos critérios de elegibilidade das ações a serem apoiadas pela Política de Desenvolvimento Urbano com suas pertinentes métricas alocativas.

Achado 4	O procedimento de supervisão dos orçamentos municipais realizado pelo PARANACIDADE admite premissas antieconômicas.
Condição:	O procedimento de orçamentação do PARANACIDADE para os serviços de meio-fio e calçada se vale de soluções antieconômicas. Em uma destas soluções elaborada a partir de composições do DER/PR, considera-se que insumos passíveis de serem adquiridos no local, como cimento e areia, serão transportados por centenas de quilômetros até o local da obra, onerando os custos com transporte e, consequentemente, os custos unitários dos serviços. Outra solução, encontrada somente nas composições de meio-fio, utiliza a solução de concreto pré-moldado para a execução dos serviços, indo de encontro à discricionariedade que o contratado possui de escolher a solução mais adequada para execução do serviço licitado de meio-fio. (condição 1); O procedimento de orçamentação do PARANACIDADE para a elaboração da composição do serviço de Escavação, Carga e Transporte de material de 1ª Categoria adota escolhas de composições que admitem alternativa mais econômica na referência do DER. A escolha do serviço 411000 "Escavação Carga e Transporte 1ª Categoria 800 x 1000 m" conduz a estimativa inferior do custo unitário do serviço na mesma data de referência (condição 2); O processo de trabalho do PARANACIDADE de supervisão do orçamento apresentado pelo CONVENIENTE para instrução do Plano de Trabalho da Transferência Voluntária admitiu orçamentos que consideraram quantidades equivalentes dos serviços de remoção e recolocação de meio-fio, com possibilidade de reutilização do mesmo, bem como de construção de novos meios-fios, serviços mutuamente excludentes entre si, redundando na previsão em duplicidade no pagamento do serviço (condição 3).
Evidências:	Planilha de análise do orçamento (orçapav) do PARANACIDADE das obras; Planilha de contrato das obras; Composições de custos unitários elaboradas pela auditoria com base nas tabelas oficiais de preço.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: § 2º, art. 7º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 7º. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Fonte de Critério: Art. 4º do Decreto 7.983/2013. Critério: Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes. [...] 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização

Achado 4	O procedimento de supervisão dos orçamentos municipais realizado pelo PARANACIDADE admite premissas antieconômicas.
	de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. Fonte de Critério: Cláusula Sexta, Termo de Convênio Padrão 2018 – SEDU. Critério: CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES I - São atribuições do CONCEDENTE: [...] g. Autorizar o CONVENIENTE, após juntada do Plano de Trabalho Definitivo aprovado pelo CONVENIENTE e da análise e aprovação dos projetos, a licitar e, mediante verificação do procedimento licitatório feito pelo CONVENIENTE, autorizar a homologação da licitação e a contratar a aquisição do objeto deste CONVÊNIO.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado
Efeito:	Risco da contratação de serviços com cujos preços unitários encontram-se acima dos valores de mercado; Riscos de não otimização dos recursos utilizados nos convênios.
Comentários do Gestor:	Os custos são compatíveis com as tabelas oficiais. Para efeito da DMT os custos unitários dos insumos como por exemplo, cimento e areia, são considerados os custos na origem (fábrica, jazida, etc.) por serem mais econômicos, acrescidos do custo de transporte até o local da obra, evitando desta forma, custos de terceiros (lucro, impostos, entre outros). (...) O PARANACIDADE analisa os preços unitários individuais apresentados pelo Municípios e aceita o mesmo, desde que não exceda em 10% o preço referencial. Assim podemos aceitar preços unitários individuais acima da planilha referencial de preços, desde que o valor global do projeto seja menor do que o valor global comparativo (critério de mínimo custo). Com relação ao item "Remoção e Recolocação de Meio-Fio", nos Projetos SAM 63 e SAM 71 do Município de Francisco Beltrão, o mesmo foi informado equivocadamente na planilha de serviços, sendo que o correto seria o item 85335A – Remoção de Meio-Fio, não havendo desta forma, duplicidade no pagamento do serviço 810200 - Meio-Fio com Sarjeta DER - Tipo 2 - (0,042 m3) - Moldado "in loco". A consideração de que a composição do item 810200 – Meio-fio de concreto tipo 2 (executado c/ extrusora) - fornece alternativa mais econômica à estimativa do custo unitário serviço em relação meio-fio de concreto pré-moldado, é plausível, no entanto a análise técnica do PARANACIDADE respeita -se a opção do projeto e autonomia do Município, buscando-se nesta opção o mínimo custo. A opção técnica pelo pré-moldado é em razão da qualidade e durabilidade, tendo como desvantagem o custo de aplicação em relação a moldado in loco, o qual tem a desvantagem de poder ser danificado no período de cura e durante a execução da obra, e na dificuldade de execução do mesmos sobre bases granulares. Com relação ao risco de contratação de serviços cujos preços unitários encontram-se acima dos valores referenciais, entendemos que o mesmo torna-se quase nulo, uma vez que o valor total do projeto é inferior ao valor total comparativo da tabela referencial de preços, neste caso, a tabela do DER-PR, otimizando desta forma, os valores dos recursos empregados.
Análise da equipe:	A compatibilidade com as tabelas oficiais não é garantia da adoção da estimativa orçamentária mais econômica, sendo necessário apreciar a razoabilidade das premissas adotadas. O frete, a depender da fonte do insumo considerado, pode constituir a parcela mais significativa do serviço. Seguramente a realidade de mercado deve ser considerada, pois ao adotar como premissa de que os insumos sempre serão adquiridos no local de sua produção e transportados ao empreendimento é possível conceber alternativa mais econômica pelo fornecimento de insumos que possuem mercado representativo nas localidades dos empreendimento, como é o caso de cimento e agregados, o maior preço marginal do insumo pode ser contrabalanceado por eventual menor frete em termos agregados. Nesse sentido mantem-se o entendimento que nos casos aventados é possível adoção de alternativas mais econômicas para a estimativa desses serviços. Considerando a natureza estimativa de um orçamento é razoável o estabelecimento de tolerâncias, ainda que a maiores das tabelas de referência, para a aceitabilidade dos preços unitários. Adotando-se a tolerância expressa no comentário do gestor em conjunto com as premissas expressas pela equipe de auditoria, corrobora-se o excesso de estimativa nos serviços previamente apontados em montante além do considerado como tolerável pelo PARANACIDADE. Confirmada, a diligência mencionada pelo gestor, quanto a adoção de composição mais apropriada quanto à execução dos meio-fios preconizados nos projetos SAM 63 e 71, afastar-se-ia a caracterização de lesão ao erário aventada. O gestor reconhece a maior economicidade na estimativa dos serviços de meio-fio com emprego de técnica moldada "in loco" em relação à solução pré-fabricada contudo acredita a aceitabilidade ao respeito da autonomia municipal. Cabe salientar que se trata dos limitados recursos do tesouro do Estado para os quais o juízo de supervisão deve prezar pela economicidade de forma a satisfazer o maior número de necessidades possíveis. Reconhece-se que estruturas de calçamento urbano moldadas "in loco" possam sofrer danos decorrentes de vandalismo durante seu período de cura (ex., uma pedaga no concreto ainda fresco), contudo o risco é pontual, passível de correção e não colocam as estruturas em risco de colapso. Assim como o que importa ao interesse público é a entrega do bem público meio-fio independentemente da técnica empregada em sua execução, a especificação do modo de execução pela Administração Municipal, referendada pela supervisão do PARANACIDADE, restringe o universo de potenciais fornecedores e adota estimativa mais onerosa, consequentemente menos econômica no emprego dos recursos estaduais empregados em transferências cujo objeto é o arruamento urbano A despeito da conclusão do gestor quanto ao risco de estimativas dos preços unitários acima daquele oriundo da aplicação arrojada das tabelas oficiais de referência ser quase inexistente, os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria constituem a materialização desse risco potencialmente identificado. Assim, a exceção da previsão simultânea de execução de novo meio-fio com retirada e substituição, mantêm-se os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa parcialmente acatada, relativamente ao apontamento (condição) de nº 3.
Recomendação:	Eleger a solução mais vantajosa para a estimativa orçamentária que melhor represente o serviço exigido pelo projeto básico.
Benefícios esperados:	Potencial redução do valor a ser dispendido nas contratações de obras.

Achado 5	O procedimento de supervisão realizado pelo PARANACIDADE estima um consumo de CAP superior ao histórico evidenciado pelos ensaios de controle tecnológicos.
Condição:	O procedimento de orçamentação do PARANACIDADE para o serviço de aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) estima uma utilização do insumo de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) acima da média realmente utilizada, gerando uma relação antieconômica entre o serviço orçado e

Achado 5	O procedimento de supervisão realizado pelo PARANACIDADE estima um consumo de CAP superior ao histórico evidenciado pelos ensaios de controle tecnológicos.
	o serviço entregue. No procedimento de orçamentação é considerada uma utilização média de 5,7% de CAP, em peso, no CBUQ da capa de rolamento (faixa C DER/PR ou DNIT). Todavia, segundo os laudos de controle tecnológico da amostra da auditoria, a utilização média aferida de CAP nos CBUQS desta faixa é de aproximadamente 5,0%.
Evidências:	Planilha de análise do orçamento (orçapav) do PARANACIDADE das obras; Planilha de contrato das obras; Composições de custos unitários elaboradas pela auditoria com base nas tabelas oficiais de preço.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: § 2º, art. 7º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 7º. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Fonte de Critério: Art. 4º do Decreto 7.983/2013. Critério: Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes. [...] 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. Fonte de Critério: Cláusula Sexta, Termo de Convênio Padrão 2018 – SEDU. Critério: CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES I - São atribuições do CONCEDENTE: [...] g. Autorizar o CONVENENTE, após juntada do Plano de Trabalho Definitivo aprovado pelo CONVENENTE e da análise e aprovação dos projetos, a licitar e, mediante verificação do procedimento licitatório feito pelo CONVENENTE, autorizar a homologação da licitação e a contratar a aquisição do objeto deste CONVÊNIO.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado
Efeito:	Riscos de não otimização dos recursos utilizados nos convênios.
Comentários do Gestor:	(...) O PARANACIDADE adota como parâmetro para análise dos orçamentos apresentados pelos Municípios a composição do CBUQ – Faixa “C” do DERPR, cujo percentual estimado de CAP em sua composição é de 5,70% em peso da massa. As diferenças apresentadas durante a execução da obra podem ser verificadas após a apresentação dos ensaios tecnológicos, cujos valores abaixo são passíveis de glosa. Nom sentido de aprimorar esta verificação, o PARANACIDADE exigirá a apresentação do projeto da massa (CBUQ) antes da aplicação do material, por parte da empresa executora, ajustando os valores a serem pagos. (...)
Análise da equipe:	A manifestação corrobora a diferença entre os teores de CAP adotados na estimativa do PARANACIDADE e no teor médio de CAP executado pelos fornecedores apontada pela equipe de fiscalização. A adoção do procedimento mencionado pelo gestor do PARANACIDADE tem potencial de assegurar que a remuneração do fornecedor seja mais fidedigna ao serviço efetivamente entregue.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Estabelecer rotina de execução dos serviços de pavimentação asfáltica, apropriando à medição da etapa a quantidade de ligante efetivamente consumida, conforme apurado em controle tecnológico.
Benefícios esperados:	Potencial redução do valor a ser dispendido nas contratações de obras.

Achado 6	O PARANACIDADE não exige dos municípios a apresentação da composição dos custos unitários para aprovação do orçamento.
Análise da Equipe:	A assimetria de capacitação técnica entre as equipes do PARANACIDADE e aquelas da maioria dos Municípios Paranaenses Tomadores de Recursos Públicos é notável e também foi observada pela equipe de auditoria por ocasião das visitas aos escritórios regionais. A disponibilização das referências de custos aos potenciais Tomadores é prática salutar e louvável, necessária à boa estimativa orçamentária, contudo não é suficiente para sua concretização. A escolha do BDI e das Distâncias Médias de Transporte (DMT) são parâmetros definidores dos preços unitários a serem empregados na estimativa orçamentária, assim é fundamental que explicitem eventuais divergências que possam surgir nas considerações entre Municípios e PARANACIDADE. Nesse sentido, para uma execução eficiente de sua tarefa de supervisão orçamentária, é boa prática que o Proponente explicita as premissas que foram aplicadas ao caso concreto em apreço para posterior crítica do Concedente. A manifestação dos gestores do PARANACIDADE corrobora que não se exige que os PROPONENTES apresentem quais premissas (DMT e BDI) foram adotados na ponderação de seus respectivos custos unitários.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Estabelecer regramentos internos para que a estimativa orçamentária do empreendimento efetuada pelos PROPONENTES seja acompanhada das respectivas composições de preços unitários, a fim de permitir a análise crítica acerca desses parâmetros.
Benefícios esperados:	Potencial redução do valor a ser dispendido nas contratações de obras.

Achado 7	O procedimento de supervisão dos orçamentos realizado pelo PARANACIDADE admite especificações que não representam fidedignamente os serviços discriminados no projeto básico.
Condição:	O processo de supervisão executado pelo PARANACIDADE orça serviços como a aplicação de CBUQ para reperfilagem (massa fina para regularização) com composições que não representam fielmente as especificações constantes no projeto, tais como teor de betume e granulometria. A relação de obras em que esta condição foi identificada encontra-se na Tabela 08.
Evidências:	Planilha de análise do orçamento (orçapav) do PARANACIDADE; Memoriais descritivos.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Alínea f, inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Incerteza pelos fornecedores quanto à precificação do empreendimento. Execução de revestimento asfáltico com maior rugosidade que aquela especificada no projeto básico, resultando em menor conforto relativo ao rolamento.
Comentários do Gestor	Os Municípios normalmente apresentam o mesmo preço unitário para a revestimento asfáltico e reperfilamento asfáltico. Não há exigência de apresentação de composição do reperfilamento, uma vez que este serviço é mais caro, por conter uma faixa granulométrica menor (massa fina), exigindo desta forma, um maior teor de CAP, para envolver todas as partículas dos agregados, adotando nestes casos, o preço unitário do CBUQ da capa, que teoricamente é inferior ao custo unitário do reperfilamento. Pela experiência e o histórico das obras supervisionadas pelo PARANACIDADE, não houve constatação de que o serviço de reperfilamento tenha comprometido alguma vez a qualidade dos revestimentos asfálticos. No entanto, consideramos válida esta observação e por segurança informamos que o PARANACIDADE irá solicitar aos Municípios a composição do CBUQ, específica para a camada de reperfilamento, nos próximos projetos.
Análise da equipe:	A manifestação do gestor corrobora a situação apresentada.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Adotar em suas rotinas de supervisão de orçamentação medidas para assegurar a correspondência entre o projeto básico e as composições de preços unitários empregadas para estimar seu custo de execução.
Benefícios esperados:	Redução de potenciais fontes de litígios entre fornecedores e Administração Pública. Atendimento à rugosidade superficial especificada no projeto básico com o consequente incremento no conforto ao rolamento.

Achado 6	O PARANACIDADE não exige dos municípios a apresentação da composição dos custos unitários para aprovação do orçamento.
Condição:	O processo de supervisão dos orçamentos municipais realizado pelo PARANACIDADE não exige a pormenorização da composição dos custos unitários adotados pelos municípios, com a devida demonstração de qual referência foi utilizada, dos coeficientes de aplicação de insumos e das distâncias médias de transporte. Consequentemente, as licitações são instruídas com os custos unitários municipais e com os coeficientes de insumos e distâncias médias de transporte elaborados pelo PARANACIDADE, utilizados para a supervisão do orçamento, porém não diretamente correlatos ao valor do custo unitário utilizado.
Evidências:	Planilha de análise do orçamento (orçapav) do PARANACIDADE de todas as obras constantes da amostra, conforme no Anexo I; Planilha de insumos de todas as obras constantes da amostra, conforme Anexo I.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: § 2º, art. 7º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 7º. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Fonte de Critério: Cláusula Sexta, Termo de Convênio Padrão 2018 – SEDU. Critério: CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES I - São atribuições do CONCEDENTE: [...] g. Autorizar o CONVENENTE, após juntada do Plano de Trabalho Definitivo aprovado pelo CONVENENTE e da análise e aprovação dos projetos, a licitar e, mediante verificação do procedimento licitatório feito pelo CONVENENTE, autorizar a homologação da licitação e a contratar a aquisição do objeto deste CONVÊNIO.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Possível maior preço na execução do objeto.
Comentários do Gestor:	O PARANACIDADE adota como parâmetro a composição dos custos unitários da tabela de preços do DER-PR e SINAPI, as quais são disponibilizadas aos Municípios através do seu site, no link: http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=172 . De posse destas planilhas, os Municípios adotam os preços unitários destas, com os devidos ajustes de BDI e DMT, uma vez que a grande maioria dos mesmos, não possuem condições técnicas de elaborar uma tabela de composição de preços. Informamos ainda, que os Municípios tem total liberdade de apresentar outras referências de preços e composição de custos unitários, observando-se sempre o princípio da economicidade e competitividade no certame licitatório (SIC).

AAchado 8	O PARANACIDADE aprovou orçamentos sem os ensaios de controle tecnológicos em quantidade compatível com aquela contratualmente exigida.
CCondição:	O processo de trabalho do PARANACIDADE de supervisão dos orçamentos municipais admitiu empreendimentos com serviços de compactação de camadas granulares (terraplenagem, subleito, sub-base e base) sem a previsão dos respectivos quantitativos de ensaios necessários, de acordo com o Anexo I de Contratos Padrão do PARANACIDADE. Deste modo, a execução destes serviços pode ser feita sem os devidos controles para alcance do grau de compactação e enquadramento da faixa granulométrica, necessários à verificação da correta execução do objeto. A lista de serviços e seus respectivos ensaios não encontrados nos editais estão discriminados no Tabela 09.
Evidências:	Planilha de insumos das respectivas obras;
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Art. 76, Lei 8.666/1993. Critério: Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. Fonte de Critério: Minuta de Contrato Padrão do PARANACIDADE de 2019; Critério: “[...] A CONTRATADA se obriga a: I) A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital. [...] Anexo I - Ensaios necessários: 1) Terraplenagem - Determinação da massa específica aparente “in situ”, com emprego do frasco de areia (Grau de Compactação) – Norma DNER-ME 092/94 - mínimo 1 ensaio a cada 100 m de pista.

Achado 8	O PARANACIDADE aprovou orçamentos sem os ensaios de controle tecnológicos em quantidade compatível com aquela contratualmente exigida. 2) Reforço do Subleito - Determinação da massa específica aparente "in situ", com emprego do frasco de areia (Grau de Compactação) – Norma DNER-ME 092/94 - mínimo 1 ensaio a cada 100 m de pista. 3) Regularização e Compactação do Subleito - Determinação da massa específica aparente "in situ", com emprego do frasco de areia (Grau de Compactação) – Norma DNER-ME 092/94 - mínimo 1 ensaio a cada 100 m de pista. 4) Sub-base e Base - Análise Granulométrica dos Agregados – Norma DNER-ME 083/98 – mínimo 1 ensaio a cada 100 m de pista; - Determinação da massa específica aparente "in situ", com emprego do frasco de areia (Grau de Compactação) – Norma DNER-ME 052/94 ou 088/94 e Norma DNERME 092/94 (de acordo com a Norma DNIT 141/2010-ES) - mínimo 1 ensaio a cada 100 m de pista.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Assunção do risco de receber serviços que exijam controle tecnológico fora das especificações previstas em contrato, com consequente prejuízo à vida útil do projeto.
Comentários do Gestor	O PARANACIDADE observa uma rígida rotina de controles tecnológicos e elencou um portfólio de ensaios mínimos exigidos a serem apresentados pelos Municípios, os quais são remunerados conforme planilhas de serviços elaboradas pelos mesmos, aperfeiçoando assim, o controle tecnológico das obras. No entanto, isso não dispensa as empresas e a fiscalização do Município deixarem de observar outros ensaios que se fizerem necessários durante a execução da obra, os quais não façam parte da lista disponível no edital de licitação. Outrossim, o trabalho de supervisão realizado pelo Paranacidade, excede em muitos aspectos a simples verificação dos ensaios, este abrange todas as atividades especificadas em projeto e memoriais inerentes à execução das obras, graças a este padrão de trabalho o Paranacidade pode atestar a qualidade das obras e a correta aplicação do recurso público.
Análise da equipe:	A manifestação dos gestores não aborda o apontamento apresentado: o não atendimento ao portfólio mínimo de ensaios preconizados pelo PARANACIDADE conforme descrição do projeto básico.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Aperfeiçoar os controles atinentes à fase de orçamentação para evitar que sejam aceitos ensaios de controle tecnológicos em quantidade inferior àquela preconizada no Anexo I da Minuta de Contrato Padrão do PARANACIDADE.
Benefícios esperados:	Aumento da incidência do controle tecnológico efetivamente executado.

Achado 9	O PARANACIDADE aprovou a execução de serviços de revestimento asfáltico sem a apresentação do Projeto Executivo de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ).
Condição:	A rotina do PARANACIDADE de aprovação dos serviços executados pelos municípios não contempla a exigência de apresentação do Projeto Executivo do revestimento asfáltico ou a realização do ensaio Marshall em etapa anterior ao início da execução dos serviços, conforme Tabela 10. Este Projeto Executivo deve especificar no mínimo os seguintes parâmetros: teor ótimo de ligante (%) e massa específica aparente (g/cm³).
Evidências:	Declaração de aceitação da primeira etapa/medição da Transferência Voluntária contemplando a execução de serviço de revestimento asfáltico sem a apresentação do Projeto Executivo de CBUQ ou sem realização de ensaio Marshall.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Inciso X do Art. 6º e art. 7º, Lei 8.666/1993. Critério: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; [...] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. Fonte de Critério: Incisos I e II, Art 5º da Lei Estadual 19.361/2017. Critério: Art. 5º A fiscalização do concedente consistirá em: I - atestar a aquisição de bens e equipamentos afetos ao desenvolvimento urbano dos convenentes, objeto dos ajustes anteriormente celebrados, por meio da verificação da qualidade e da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados; II - supervisionar e atestar a execução das ações de infraestrutura nos municípios convenentes através do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, entidade legalmente constituída como ente de colaboração da Sedu;
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Execução do controle tecnológico sem parâmetros de referência para teor de betume e grau de compactação, diminuindo a capacidade de avaliar a correta execução dos serviços.
Comentários do Gestor	As empresas contratadas pelos Municípios já são obrigadas a apresentar o projeto do CBUQ a ser utilizado. Embora algumas obras não possuam este projeto, na verificação dos ensaios são observados os parâmetros mínimos exigidos dentro das especificações do DER-PR. Acatando esta orientação, o PARANACIDADE irá condicionar o pagamento da primeira medição dos serviços de CBUQ com a apresentação do projeto do CBUQ ou o ensaio Marshall, e de posse destes, ajustar o preço do mesmo, se for o caso.
Análise da equipe:	O comentário do gestor corrobora a importância da apresentação do Projeto Executivo previamente à execução do revestimento asfáltico e reconhece que nos casos apresentados não houve a apresentação desses elementos.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Estabelecer rotina na fase de execução do convênio que exija a apresentação do Projeto Executivo de CBUQ antes do início dos serviços de pavimentação asfáltica.
Benefícios esperados:	Incremento na eficiência das rotinas de controle tecnológico, ao melhor estabelecer os parâmetros alvo.

Achado 10	O PARANACIDADE aprovou medições sem a apresentação dos ensaios de controle tecnológico pertinentes.
Condição:	As rotinas do PARANACIDADE de aprovação dos serviços executados são ineficazes em impedir o repasse dos convênios para os municípios realizarem os pagamentos quando não há apresentação de todos os ensaios tecnológicos necessários de acordo com o Contrato, conforme situações elencadas na Tabela 11.

Achado 10	O PARANACIDADE aprovou medições sem a apresentação dos ensaios de controle tecnológico pertinentes.
Evidências:	Declaração de aceitação da etapa/medição. Fonte de Critério: Art. 76, Lei 8.666/1993. Critério: Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. Fonte de Critério: Incisos I e II, Art 5º da Lei Estadual 19.361/2017. Critério: Art. 5º A fiscalização do concedente consistirá em: I - atestar a aquisição de bens e equipamentos afetos ao desenvolvimento urbano dos convenentes, objeto dos ajustes anteriormente celebrados, por meio da verificação da qualidade e da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados; II - supervisionar e atestar a execução das ações de infraestrutura nos municípios convenentes através do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, entidade legalmente constituída como ente de colaboração da SEDU.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Assunção do risco de receber serviços, que exijam os ensaios de controle tecnológico, fora das especificações previstas em contrato, com consequente prejuízo à vida útil do projeto.
Comentários do Gestor	O PARANACIDADE adota o critério de que a última medição, todos os ensaios sejam apresentados, para dar plena quitação dos serviços. Em muitos casos, os serviços são medidos parcialmente, não sendo exigido o ensaio naquela, ficando condicionado o pagamento total dos serviços executados com a apresentação do ensaio específico.
Análise da equipe:	O comentário do gestor indica uma rotina de supervisão da execução dos serviços falha, ao admitir que o controle tecnológico possa ser apresentado até a última medição, da mesma forma que não se refutam os dados apresentados. A função de uma rotina de controle tecnológico eficiente é identificar fugas dos parâmetros de especificação concomitantemente a execução do pavimento, oportunizando a correção necessária de forma tempestiva e a custo ótimo. Como o pavimento é uma estrutura constituída de diversas camadas, é imperativo para uma adequada execução, que cada camada só tenha sua construção iniciada após a aceitação da camada que lhe seja inferior.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Aperfeiçoar os controles atinentes à fase de execução a fim de garantir que todas as medições estejam acompanhadas dos ensaios de controles tecnológicos, quando cabíveis.
Benefícios esperados:	Minimizar o risco de aceitar serviços cuja qualidade não esteja de acordo com as especificações previstas em contrato.

Achado 11	O PARANACIDADE aprovou medições cujos laudos de ensaio tecnológico apresentavam indícios de não confiabilidade.
Condição:	A rotina do PARANACIDADE de aprovação dos serviços executados que necessitam de controle tecnológico não contempla etapa de verificação da confiabilidade dos respectivos laudos. Deste modo, foram aprovados serviços cujos laudos apresentam diversos indícios de não confiabilidade, como falta de rastreabilidade das amostras, falta de evidência da fonte do critério de referência, valores atípicos e dados enviesados, conforme descrito na Tabela 12.
Evidências:	Laudos de ensaios tecnológicos anexos às medições. Fonte de Critério: Incisos I e II, Art 5º da Lei Estadual 19.361/2017. Critério: Art. 5º A fiscalização do concedente consistirá em: I - atestar a aquisição de bens e equipamentos afetos ao desenvolvimento urbano dos convenentes, objeto dos ajustes anteriormente celebrados, por meio da verificação da qualidade e da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados; II - supervisionar e atestar a execução das ações de infraestrutura nos municípios convenentes através do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, entidade legalmente constituída como ente de colaboração da SEDU. Fonte de Critério: PROC-IBR-ROD 116/2019: Análise da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Camadas de Concretos Asfálticos para Fins de Auditoria. Critério: "3.1. Confiabilidade do Controle Tecnológico [...] Caso o controle tenha sido apresentado, a Equipe de Auditoria pode realizar a conferência de cálculos, objetivando verificar a respectiva validade material, bem como identificar eventuais valores atípicos, dados enviesados, discrepâncias em relação ao diário de obra (livro de ordem) ou relatórios produzidos, incoerências entre dados, mapeamento deficiente dos furos realizados, ausência de rastreabilidade dos ensaios Marshall e de resistência à tração por compressão diametral em relação ao estaqueamento da via, entre outros. Nesse contexto, os resultados do controle tecnológico também devem ser comparados com aqueles do traço da camada asfáltica que teria sido executado, de maneira que, se houver incoerências, pode se caracterizar indicio de falta de confiabilidade desse controle. A ausência ou a não confiabilidade do traço também indica falta de confiabilidade do controle tecnológico. Essas discrepâncias ou incoerências configuram indícios de não confiabilidade, podendo ser evidência da não confiabilidade a depender da magnitude do erro. Cabe à Equipe de Auditoria avaliar a possibilidade de utilização parcial do controle tecnológico nas situações em que os resultados dos ensaios laboratoriais se mostrarem confiáveis, mas existirem análises técnicas ou cálculos incorretos que possam ser corrigidos".
Fonte do Critério e Critério:	
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Assunção do risco de aceitar serviços que exijam controle tecnológico fora das especificações previstas em contrato, com consequente prejuízo à vida útil do projeto.
Comentários do Gestor	O PARANACIDADE entende que os laudos são elaborados por profissionais habilitados, com a apresentação de ART/RRT específicas dos mesmos, e atestadas pela fiscalização do Município, possuindo assim fe pública. Para atestar a confiabilidade destes laudos, o Município teria que contratar um novo ensaio, onerando desta forma, os custos da obra.
Análise da equipe:	O comentário do gestor não rejeita os apontamentos apresentados contudo pondera que a apresentação de ART é elemento suficiente para aceitação dos ensaios. A apreciação da responsabilidade técnica formal é aspecto necessário que garante regresso quanto ao profissional, contudo não é garantia da boa prestação do serviço em seu aspecto material. Nesse sentido o comentário do gestor demonstra uma rotina de controle dos ensaios formalista, dissociada da materialidade necessária a boa execução de um pavimento asfáltico.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Implementar testes para aferir a confiabilidade dos ensaios de controle tecnológicos, promovendo diligências complementares diante da identificação de indícios de falta de confiabilidade no controle tecnológico.
Benefícios esperados:	Mitigar o risco de aceitar serviços que exijam controle tecnológico fora das especificações previstas em contrato, com consequente prejuízo à vida útil do projeto.

Achado 12	O PARANACIDADE aprovou medições com ensaios tecnológicos indicando resultados não adequados.
Condição:	As rotinas do PARANACIDADE de aprovação dos serviços executados com base nas medições e nos ensaios tecnológicos são ineficazes em impedir o pagamento de serviços executados com qualidade ou quantidade inferior ao previsto no contrato. Nessas rotinas, a título exemplificativo foram aprovadas medições instruídas com laudos de controles tecnológicos que evidenciam resultados fora dos intervalos permitidos quanto aos parâmetros de teor de betume, grau de compactação e espessuras de projeto. As obras em que estas medições foram aprovadas encontram-se discriminadas na Tabela 13.
Evidências:	Laudos de ensaios tecnológicos anexos às medições.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Art. 76, Lei 8.666/1993. Critério: Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. Fonte de Critério: DNIT 031/2006 - ES. Pavimento flexíveis - Concreto asfáltico - Especificação de Serviço; DNIT 108/2009 - ES. Terraplenagem - Aterros - Especificação de Serviço; DNIT 137/2010 - ES. Pavimentação - Regularização do subleito - Especificação de Serviço; DNIT 138/2010 - ES. Pavimentação - Reforço do subleito - Especificação de serviço; DNIT 139/2010 - ES. Pavimentação - Sub-base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço; DNIT 141/2010 - ES. Pavimentação - Base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço; DER/PR ES-P 21/17 Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	As falhas de execução indicadas no controle tecnológico podem levar a ocorrência de diversas patologias no pavimento, diminuindo sua vida útil e gerando a necessidade de investimentos recorrentes para sua manutenção e correção.
Comentários do Gestor	Considerando que a responsabilidade de aceitação dos ensaios é da fiscalização do Município, os supervisores do PARANACIDADE, de posse dos ensaios que não observarem conformidade em relação aos parâmetros do teor de betume, grau de compactação e espessuras de projeto, entre outros, condicionam o efetivo pagamento dos serviços, com os devidos ajustes nos preços unitários, glosando quantidades dos serviços, bem como recalculando o percentual real utilizado do CAP, para recomposição de reequilíbrio, se for o caso, desde que estes serviços não comprometam o desempenho técnico e a qualidade da obra. De todo modo, insta esclarecer que a Direção está constituindo grupo de trabalho, a fim de encontrar soluções para melhoria do controle de qualidade, bem como coibir procedimentos inadequados, reduzindo assim qualquer vulnerabilidade nas análises.
Análise da equipe:	A manifestação do gestor corrobora os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Implementar rotinas de supervisão que impeçam as transferências de recursos para remunerar serviços apresentados fora das especificações contratuais.
Benefícios esperados:	Aumento da probabilidade dos pavimentos asfálticos atingirem sua vida útil de projeto.

Achado 13	Os projetos básicos aprovados pelo PARANACIDADE não apresentam todos os elementos e conteúdos mínimos necessários.
Condição:	A rotina do PARANACIDADE de aprovação do projeto básico admitiu projetos que não possuam todos os elementos e conteúdos mínimos para a completa caracterização do empreendimento, conforme encontra-se listado na Orientação Técnica 001/2006 do IBRAOP, recepcionada pela Resolução nº 004/2006 do TCE/PR. Os elementos e os conteúdos não encontrados no procedimento de aprovação dos projetos básicos do PARANACIDADE encontram-se listados por obra na Tabela 14.
Evidências:	Aprovação de Projeto emitida pelo supervisor do PARANACIDADE incumbido de analisar o projeto básico; Projetos básicos analisados pelo supervisor do PARANACIDADE apresentados "in loco" a equipe de auditoria.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Art. 4º e inciso II, Art. 5º da Lei Estadual 19.361/2017. Critério: Art. 4º A Sedu, após o recebimento dos requerimentos, encaminhará a documentação referente ao pedido para análise e instrução dos técnicos do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, com vista à abertura de prazo para apresentação do plano de trabalho definitivo. Parágrafo único. Nenhum recurso será repassado ao conveniente enquanto não aprovado o plano de trabalho definitivo. Art. 5º A fiscalização do concedente consistirá em: [...] II - supervisionar e atestar a execução das ações de infraestrutura nos municípios convenientes através do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, entidade legalmente constituída como ente de colaboração da Sedu; Fonte de Critério: Cláusula Sexta, Termo de Convênio Padrão 2018 – SEDU. Critério: CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES I - São atribuições do CONCEDEENTE: [...] g. Autorizar o CONVENENTE, após juntada do Plano de Trabalho Definitivo aprovado pelo CONVENENTE e da análise e aprovação dos projetos, a licitar e, mediante verificação do procedimento licitatório feito pelo CONVENENTE, autorizar a homologação da licitação e a contratar a aquisição do objeto deste CONVÊNIO. Fonte de Critério: Inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] Fonte de Critério: Alínea b, inciso II, art. 5º da Resolução Nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Critério: Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: II - referentes à fase de projeto: b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	A realização de licitação com base em projetos básicos deficientes e imprecisos pode trazer consequências como superfaturamento dos valores pactuados, desvio de objeto, fugas ao regular procedimento licitatório, não cumprimento dos prazos contratuais, jogo de planilha e extrapolação aos limites contratuais de aditamento.

Achado 13	Os projetos básicos aprovados pelo PARANACIDADE não apresentam todos os elementos e conteúdos mínimos necessários.
Comentários do Gestor	O PARANACIDADE adota em seus critérios de exigibilidade e análise/aprovação de projetos a apresentação dos itens mínimos de projetos listados na Orientação Técnica 001/2006 do IBRAOP E Resolução 104/2006 do TCE. Em alguns casos alguns destes itens podem ser dispensados pelo analista, em função das características da obra, ou estarem desatualizados nos arquivos ou do PARANACIDADE ou do Município. Acatando este apontamento, foi solicitado a todos os Analistas responsáveis pela análise dos projetos listados no Anexo IX deste achado, para complementação da documentação faltante nos arquivos, para posterior envio a 5ª Inspeção de Controle Externo, se for o caso.
Análise da equipe:	A manifestação do gestor corrobora os apontamentos apresentados.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Implementar rotinas de supervisão que garantam a aprovação de empreendimentos, inclusive convênios, somente para obras cujos projetos básicos atendam ao preconizado na Resolução nº 004/2006 TCE-PR.
Benefícios esperados:	Redução das incertezas quanto ao objeto do empreendimento, aumento da atratividade dos certames a potenciais fornecedores.

Achado 14	O PARANACIDADE admite o uso de soluções que não contemplam dimensionamentos de serviços de pavimentação asfáltica.
Condição:	O procedimento de aprovação dos projetos básicos municipais por meio do PARANACIDADE admite o uso de soluções técnicas de pavimentação que não contemplam dimensionamentos, conforme Tabela 15. Assim, pela não ponderação da vida útil e do tráfego de projeto, além das condições de superfície da pista ou do solo local, não há demonstração de que as soluções executadas utilizam da melhor forma possível os recursos disponibilizados. O procedimento de aprovação dos projetos básicos municipais por meio do PARANACIDADE, nos casos em que há dimensionamentos, não verifica se os mesmos são feitos segundo as normas técnicas aplicáveis ao caso, ou se as soluções adotadas seguem o que foi pormenorizado no respectivo dimensionamento, conforme Tabela 15.
Evidências:	Aprovação de Projeto emitida pelo supervisor do PARANACIDADE incumbido de analisar o projeto básico; Projetos básicos analisados pelo supervisor do PARANACIDADE apresentados "in loco"; Memoriais de dimensionamento.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Alíneas a, b e c, Inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; Fonte de Critério: §2º, art. 134 da Lei 8.666/1993. Critério: Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: § 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração. (grifo nosso) Fonte de Critério: DNER (DNIT). Método de Projeto de Pavimentos Flexíveis, 1981; Prefeitura de São Paulo. Instrução de Projeto 04/2004. Dimensionamento de Pavimentos Flexíveis para o Tráfego Leve e Médio; Prefeitura de São Paulo. Instrução de Projeto 02/2004. Diretrizes para Classificação das Vias em Função do Tráfego. DNIT. Manual de Pavimentação, 2006; DNIT. Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos, 2006. Prefeitura de São Paulo. Instrução de Projeto 09/2004. Projeto de Reforço para Restauração de Pavimentos Flexíveis. DNER (DNIT) - PRO 010/79. Avaliação Estrutural dos Pavimentos Flexíveis - Procedimento A. DNER (DNIT) - PRO 011/79. Avaliação Estrutural dos Pavimentos Flexíveis - Procedimento B. DNER (DNIT) - PRO 269/94. Projeto de Restauração de Pavimentos Flexíveis - TECNAPAV.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as causas para o achado.
Efeito:	Soluções para pavimentação que não maximizam a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados, principalmente no que concerne à vida útil do pavimento ou do recape.
Comentários do Gestor	O PARANACIDADE adota em seus critérios de exigibilidade e análise/aprovação de projetos a apresentação da memória de cálculo do dimensionamento dos pavimentos, bem como o número N adotado e o laudo índice de suporte do subleito (CBR). Em alguns casos alguns destes itens podem ser dispensados pelo analista, em função das características da obra, tendo em vista as condições geológicas e topográficas existentes na região, tomando-se em muitos casos, um projeto padrão de pavimentação. Com relação ao recapeamento asfáltico, é exigido aos Municípios a apresentação de laudo do teste de carga do pavimento existente, e de acordo com a área e características específicas, o laudo do teste de determinação de suporte do pavimento existente, com objetivo de definir a espessura do recape a ser adotado, sendo no mínimo 3,0 cm, e necessidade de reforço estrutural ou repelimento para regularização da via a ser recapeada. Acatando este apontamento, foi solicitado a todos os Analistas responsáveis pela análise dos projetos listados no Anexo X deste achado, para complementação da documentação faltante nos arquivos, para posterior envio a 5ª Inspeção de Controle Externo, se for o caso.
Análise da equipe:	O procedimento descrito para o recapeamento asfáltico não evidencia emprego de método racional no dimensionamento do recape, constituindo um padrão de arbitramento de solução por uma perspectiva técnica. Um dimensionamento racional, necessariamente, levaria em consideração o tráfego, a vida útil almejada e as condições da superfície atual. Nesse sentido o comentário do gestor corrobora, ao considerar que uma rotina de arbitragem constitui método de dimensionamento, a ausência de aplicação de critério racional de dimensionamento.

Achado 14	O PARANACIDADE admite o uso de soluções que não contemplem dimensionamentos de serviços de pavimentação asfáltica.
Conclusão:	Justificativa não acatada.
Recomendação:	Implementar rotinas de supervisão que garantam a aprovação de empreendimentos, inclusive convênios, somente quando houver dimensionamento de obras de pavimentação que empreguem metodologia na qual se considere os elementos tráfego, vida útil desejada e condições da superfície a ser pavimentada.
Benefícios esperados:	Otimização dos recursos públicos empregados em transferências cujo objeto é pavimentação.

PROCESSO Nº: 892783/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCURADOR: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 330/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Município de Paranaguá. Atuação do Procurador Jurídico Municipal quanto a contratações emergenciais. Conhecimento e procedência parcial. Afastamento da imputação de responsabilidade em relação à qual não foi adequadamente evidenciado o nexo de causalidade. Reforma parcial do julgado.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4583/17 – S1C (peça 119), julgou irregulares a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça 05) realizado junto ao Município de Paranaguá, que teve por objeto a avaliação dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação (TI) entre os anos de 2007 a 2014, no montante de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos em quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

A tomada de contas em exame é um dos 52 procedimentos apartados instaurados para apurar, individualmente, a responsabilidade de agentes públicos quanto às irregularidades identificadas originalmente, e que constam da Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16, ainda em trâmite.

No presente feito, foram tratadas as irregularidades cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, na qualidade de procurador jurídico, consoante consignado na conclusão do Relatório de Auditoria que fundamentou o feito:

“Por emitir Parecer Jurídico OPINANDO pela contratação emergencial, por 180 dias, desde que o valor pago à contratada seja deduzido da contratada primitiva, por ignorar ou não se opor à impossibilidade jurídica de se contratar emergencialmente, por já ter exaurido o tempo máximo previsto no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como por opinar (fls. 130), pela contratação emergencial da empresa LEXSOM pelo prazo de 180 dias e elaboração de termo aditivo com a empresa ALBRAX com a supressão dos valores a serem pagos à LEXSOM e ELOTECH, com a readequação do objeto e dos serviços, mesmo que a supressão supere a 25%, desde que seja feita de forma amigável, pois a manifestação da assessoria jurídica quanto ao exame de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, negligenciando os inúmeros vícios apontados nos subchados, agindo omissivamente ao emitir pareceres jurídicos com crassas ilegalidades, deixando ainda de dar concretude aos princípios da prevenção e da precaução, conforme apontado nos subchados de auditoria”. (peça 05, p. 1041 - 1042).

O Acórdão nº 4583/17 – S1C (peça 119), ora recorrido, assim decidiu:

“Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 08 (oito) multas ao Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, então Procurador Geral, sendo elas: 03 para o achado nº 06, 02 para o achado nº 16, e 01 multa para cada um dos achados 10, 11 e 17, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das contratações irregulares de empresa de informática com homologação de atos eivados de vícios contrariando a Lei 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.” (peça 119) O Sr. Roberto Tsugio Tanizaki apresentou Recurso de Revista (peça 123), repisando a argumentação já expendida em sede de contraditório, no sentido de a) impossibilidade de responsabilização por atos praticados no regular exercício da função; b) legalidade dos atos praticados; e acrescentando razões quanto a c) impossibilidade de responsabilização por não ser o ordenador de despesas; d) impossibilidade de responsabilização objetiva e inexistência de dolo e má-fé.

O Despacho nº 312/18 – GCNB (peça 124) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4379/19 – GCM (peça 130), cujo opinativo foi pelo conhecimento e provimento parcial, a fim de alterar a decisão recorrida tão somente com o afastamento das sanções imputadas ao recorrente no achado nº 6 do Relatório de Auditoria, mantendo-se a irregularidade e as sanções decorrentes dos achados nº 10, 11, 16 e 17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar na íntegra o posicionamento da Unidade Técnica, consoante registrado no Parecer nº 1089/19 – 1PC (peça 159).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente, e passo ao exame das razões recursais.

a) Responsabilização por atos praticados – apuração de falhas graves no exercício da função

Em sede de preliminar, o recorrente aduziu, de forma genérica, a impossibilidade de responsabilização por atos praticados no regular exercício da função.

Tal argumentação não merece acolhimento eis que, ao contrário do alegado, a responsabilização atribuída ao Sr. Roberto Tsugio Tanizaki teve por supedâneo precisamente a identificação de falhas no exercício da nobre e indispensável função de advogado, que não foi adequadamente cumprida pelo recorrente, notadamente quanto aos achados nº 10, 11, 16 e 17, em relação aos quais restou plenamente configurada.

Restaram evidenciadas no Relatório de Auditoria severas falhas na atuação profissional do recorrente, as quais nada tem a ver com a mencionada “isenção técnica” ou “independência profissional”. A responsabilização imposta decorreu das falhas na atuação jurídica, caracterizadas como “erro grave”, inescusável, que indica atuação negligente, imprudente e imperita.

O recorrente restringiu suas razões a argumentações retóricas e genéricas. As alegações de que os apontamentos de irregularidade configurariam mera “Divergência doutrinária ou Jurisprudencial” não foram evidenciadas. E, alegar que a situação se encontra albergada por doutrina ou jurisprudência é diametralmente diverso de evidenciar, no caso concreto, em que doutrina e em que jurisprudência o recorrente teria se fundamentado para emitir os opinativos que tiveram por consequência lesividade ao erário.

b) Responsabilização de agente público não se limita ao ordenador de despesas Também aduziu o recorrente que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas por não ser ‘ordenador de despesas’, entendimento este absolutamente equivocado.

Em que pese assista razão ao recorrente quando afirma que a responsabilidade pessoal dos agentes públicos pelos danos ao erário é de natureza subjetiva, o que exige, além da ilegalidade da conduta, dolo ou culpa do agente, é preciso evidenciar, uma vez mais, que é esse o caso dos autos, no qual foi apurada atuação negligente do agente público.

Assim, em que pese somente o ordenador de despesas possa ser responsabilizado por autorização de despesas indevidas, e por todas as questões relacionadas especificamente à ordenação de despesas (como extrapolação de limites, questão de prévio empenho e devida liquidação, e tantas outras decorrentes da obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal), a possibilidade de responsabilização por irregularidades não se limita às questões da ordenação de despesa propriamente dita.

Não é demais lembrar que a jurisdição desta Corte de Contas abrange não apenas o ordenador de despesas, mas se estende, dentre outros expressamente listados no art. 3º da Lei Complementar 113/2005, a qualquer pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, bem como a todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

No caso dos autos, a responsabilização atribuída ao então procurador municipal deu-se em virtude da apuração de que sua atuação profissional, nos procedimentos de compra auditados, foi eivada “de erros grave, inescusáveis, evidenciando atuação negligente, imprudente e imperita do profissional”, dela decorrendo efetivos danos ao erário municipal.

Assim, não estando a responsabilização atribuída pelo Acórdão recorrida vinculada a atos próprios do ordenador de despesas, mas sim às responsabilidades atinentes à apreciação jurídica dos atos praticados na municipalidade, im procedem as razões recursais também neste ponto.

c) Responsabilização subjetiva x objetiva e caracterização de culpa por erro grave A próxima argumentação do recorrente é a de impossibilidade de sua responsabilização objetiva e inexistência de dolo e má-fé. Segundo o então procurador, sua responsabilização teria se dado de forma objetiva, por “emitir e homologar parecer, certificar, determinar remessa...” (peça 123, p. 10).

Ora, a responsabilização havida no presente feito, consoante largamente evidenciado na instrução processual, deu-se em razão dos erros graves apurados na atuação do Procurador Jurídico, eis que, ao emitir pareceres, não apreciou problemas jurídicos graves nas licitações que estavam sob seu exame, deixando de apontá-las ao gestor municipal, como causa e fundamento para a não realização dos negócios jurídicos na forma apresentada, na qual foram altamente lesivos ao erário público.

A comprovação da responsabilidade do agente responsabilizado está na demonstração da culpa, consistente em conduta negligente. Ao não apontar vícios nos editais e na tramitação de certames submetidos a sua apreciação, o procurador induziu em erro os demais agentes que se manifestaram nas fases subsequentes do procedimento licitatório, que, face à prévia anuência do Procurador Jurídico Municipal, concluíram que os processos licitatórios se encontravam plenamente amparados pela legislação.

Houvesse o agente jurídico indicado com precisão as violações à lei que os atos que lhe foram submetidos a apreciação já continham antes da formalização dos negócios jurídicos, a contratação poderia ter sido interrompida ou modificada, evitando-se o prejuízo ao erário ao final apurado.

Por pertinente, importante deixar assente que a jurisprudência acostada pelo Recorrente quanto ao ponto não tem pertinência ao caso em análise, estando relacionados a situações de condutas lesivas fundamentadas em lei local e em prática reiterada por gestores públicos anteriores. Ante a ausência de liame com a situação em exame nestes autos, desnecessária a confrontação com jurisprudências em sentido contrário.

Portanto, o caso em exame diz respeito a responsabilização por atuação culposa do Procurador Municipal, da qual decorreu prejuízo ao erário público, apurada em contratações irregulares e altamente lesivas, que poderiam ter sido evitadas, caso o agente ora responsabilizado houvesse apontado oportuna e adequadamente as irregularidades jurídicas contidas no feito.

d) Da alegada legalidade da atuação - irregularidade do Achado nº 10

O único apontamento em relação ao qual foi apresentada defesa objetiva e pontual, e na qual o recorrente buscou demonstrar a adequação das manifestações jurídicas na condução jurídica da Dispensa de Licitação nº 010/2014 – Contrato nº 141/2014, foi quanto ao achado nº 10, assim descrito:

“CONDICÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014 CANCELADA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014 – CONTRATO Nº 141/2014 VALOR: R\$ 270.000,00 – PRAZO: 180 DIAS e 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2014 – ALLBRAX”

O Sr. Roberto Tsugio Tanizaki sustenta inexistir ilegalidade no apontamento do Tribunal, consistente em “emitir Parecer Jurídico, OPINANDO pela contratação emergencial, por 180 dias, desde que o valor pago à contratada seja deduzido da contratada primitiva, por ignorar ou não se opor à impossibilidade jurídica de se contratar emergencialmente, por já ter exaurido o tempo máximo previsto no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como por opinar (fls. 130), pela contratação emergencial da empresa LEXSOM pelo prazo de 180 dias...”

Com base nesse excerto do achado, defende a correção de seu posicionamento jurídico eis que, “sem a nova contratação emergencial, ficaria sem o pagamento da folha, o que segura e certamente causaria danos irreversíveis à administração pública”.

De pronto, é preciso evidenciar que o achado nº 10 do Relatório de Auditoria[1] teve listadas 34 irregularidades (consoante peça 05, p. 412-420).

A responsabilidade do recorrente, nesse achado em particular, foi assim descrita:

"Pelas inúmeras irregularidades acima apontadas, imputa-se responsabilidade às seguintes pessoas, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

(...)

c) ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa, com supedâneo na norma prescrita no art. 85, inciso I; no art. 86, caput e parágrafo único e no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 3º, § 1º, inciso I; art. 55, inciso I; arts. 82, 89, 92 e 93, da Lei nº 8.666/93, ao servidor Roberto Tsuguio Tanizaki, da Secretaria Municipal de Licitações, CPF nº 463.034.139-00, onde às fls. 07 (sequência 4), OPINA pela contratação emergencial, por 180 dias, desde que o valor pago à contratada seja deduzido da contratada primitiva, por ignorar ou não se opor à impossibilidade jurídica de se contratar emergencialmente, por já ter exaurido o tempo máximo previsto no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como por opinar (fls. 130), pela contratação emergencial da empresa LEXSOM pelo prazo de 180 dias e elaboração de termo aditivo com a empresa ALBRAX com a supressão dos valores a serem pagos à LEXSOM e ELOTECH, com a readequação do objeto e dos serviços, mesmo que a supressão supere a 25%, desde que seja feita de forma amigável, pois a manifestação da assessoria jurídica quanto ao exame de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94, quando age com dolo ou culpa, pois os pareceres técnicos e jurídicos podem respaldar a perpetração de fraudes e pela falta de justificativa de preço ou por objetos contratuais genéricos, pois tais condutas implicam no vilipêndio ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, mecanismo este que se conforma aos princípios da prevenção e da precaução a instrumentos defeituosos que atendam à vontade exclusiva do dirigente e não da lei, não se concebendo que o Parecer seja incapaz de rejeitar as mais crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permita uma espécie de contratação 'guarda-chuva' ou suportar subcontratações;" (peça 03, p. 424, do processo 133129/16) (grifei)

Portanto, a responsabilização do Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki deu-se em razão de um conjunto de restrições apuradas, evidenciando, quando menos, culpa grave na sua atuação como responsável pela verificação da adequação jurídica dos contratos e aditivos examinados nesse achado.

A reprodução do parecer jurídico emitido na oportunidade da formalização dos contratos viciados (peça 123, p. 14-15) não regulariza o item.

De fato, a equipe de inspeção analisou o parecer jurídico expedido pelo responsável, mencionando-o expressamente na descrição do achado, evidenciando que a manifestação do procurador efetivamente foi falha ao deixar de apontar inúmeras irregularidades que permearam a contratação emergencial.

A mera alegação de que "sem a nova contratação emergencial, [o Município] ficaria sem o pagamento da folha, o que segura e certamente causaria danos irreversíveis à administração pública", também não pode ser acolhida.

Destaco, nesse sentido, que a ausência da qualificação e da quantificação dos serviços a serem prestados foi descrito como irregularidade no conjunto do achado, como se vê:

"há fortes indícios de fraude na transposição dos serviços entre as empresas LEXSOM e a empresa ALBRAX, pois não existe processo administrativo devidamente motivado, transparente e público que demonstrasse que os serviços emergenciais contratados junto à empresa LEXSOM não eram os mesmos anteriormente dela contratados e cujo contrato expirou em 30/04/2014, tampouco trocas de informações e planilhas analíticas detalhadas que demonstrassem como se chegou a tal percentual/valores, bem como a anuência das empresas com as supressões/transposições que chegaram a 38,63% do valor do contrato da sucessora (ALBRAX), conduta esta que está em flagrante contraste com o art. 37, da Constituição, com a Lei nº 8.666/93 e a Lei de Improbidade Administrativa;"

Portanto, resta evidenciado que a fundamentação contida no Parecer Jurídico emitido pelo recorrente foi retórica, assim como suas razões recursais.

Não houve a comprovação em sede de recurso, como também não houve em sede instrutória e na própria tramitação do processo administrativo que tramitou para a realização da contratação lesiva ao erário, de quais serviços estariam sendo contratados, com as respectivas planilhas qualitativas e quantitativas, evidenciando-se que a prestação de serviços contratada das empresas substituídas seria atendida pela substituinte. Não foi evidenciado, da mesma forma, que os contratos firmados emergencialmente não estariam vindo se sobrepor, em termos de objeto, àqueles outros contratos firmados anteriormente pelo município. Tampouco foi evidenciado documentalmente que os serviços contratados emergencialmente efetivamente eram necessários e que diziam respeito à elaboração da folha de pagamento da entidade contratante.

Ademais, ainda que parcela dos esclarecimentos pudesse ser acolhida, notadamente quanto à possibilidade de anuência dos contratados quanto a redução do valor contratual superior à 25% do valor do contrato, todos os demais apontamentos de irregularidade descritos no Achado nº 10 permanecem, nos termos descritos no Relatório de Auditoria (processo 133129/16, p. 03, p. 400 até 430).

Dessa feita, não procedem as razões recursais, devendo ser mantida a irregularidade e a sanção administrativa correlata aplicada ao responsável.

e) Achado nº 6 do Relatório de Auditoria – falha quanto ao nexo de causalidade

Por fim, em que pese não tenha o recorrente apresentado defesa específica acerca das irregularidades constantes do Achado nº 6 do Relatório de Auditoria, considerando o efeito devolutivo do recurso interposto, corroboro as conclusões técnicas e ministerial de que tal irregularidade, e consequentemente as sanções impostas, pode ser afastada em relação ao Procurador Geral Municipal, Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki.

Consistiu a restrição apurada no Achado de Auditoria nº 06:

"Contratação irregular da empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda – Pregão Presencial nº 186/2011 – Contrato nº 191/2011 e 1º Aditivo – R\$ 2.357.684,64 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e 2º Aditivo – R\$ 407.894,88 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e noventa e quatro mil e oitenta e oito centavos) convertido em processo de indenização porém não empenhado até 12/2015."

O recorrente foi responsabilizado pela homologação, na qualidade de Procurador Geral Municipal, de parecer jurídico emitido por outro Procurador Jurídico municipal. O Ministério Público de Contas, já em sua manifestação prévia à emissão do Acórdão

recorrido, havia opinado pelo afastamento dessa irregularidade, argumentando:

"Com relação ao Pregão nº 186/2011, firmado com a Giexonline, o Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Procurador Jurídico, apenas homologa o parecer do aditivo contratual (peça nº 21, fls. 192) exarado pela Srª Paula Scomação Pereira de Carvalho D'Agostini (peça nº 21, fls.187/191), a qual ressalvou as irregularidades ali contidas, portanto tem-se que conforme entendimento exarado pelo Ministério Público nos Autos nº 618378/16 a Procuradora efetivamente apreciou o contrato sob a luz das diretrizes legais aplicáveis e realizou os apontamentos pertinentes, demonstrando que não foi omissa no exercício de sua função, permitindo-a isentar de responsabilidade e consequente aplicação da multa descrita, o que igualmente deve ser aplicado ao Sr. Roberto Tsuguio Tani zaki conforme contido no item "I" (peça nº 05, fls. 270), afastando-o da aplicação da multa ali descrita." (peça 118, p. 10)

Em sede de exame das razões recursais, considerando a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do procurador municipal e as consequências lesivas advindas da contratação tida por irregular, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki:

"Da leitura das peças, observa-se que os documentos assinados pelo recorrente se restringiram à homologação dos pareceres exarados pelos procuradores jurídicos responsáveis, de modo que não se vislumbra nenhuma conduta manifestamente ilegal praticada pelo recorrente, ou que demonstre ter agido com dolo ou erro grosseiro na emissão do ato.

No tocante aos pareceres jurídicos, o STF distinguiu três situações: pareceres facultativos, obrigatórios e vinculantes. Em qualquer dos casos, a responsabilização do parecerista somente seria possível nos casos de dolo ou culpa grave:[2] (...)

Assim, observa-se que não há um nexo de causalidade claro entre os atos assinados pelo recorrente e as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, ou mesmo a presença de erro grosseiro em sua conduta. Portanto, opina-se pelo afastamento de sua responsabilização no tocante ao achado nº. 6."

Corroboro as conclusões técnicas e ministeriais, acolhendo o recurso neste particular, com o afastamento da imputação de responsabilidade ao Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki e das 3 multas do artigo rt. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, imputadas pelo Acórdão nº 4583/17 S1C.

Por fim, devem ser mantidas as conclusões quanto à imputação de responsabilidade ao Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki pelas irregularidades descritas nos Achados nº 11[3], nº 16[4] e nº 17[5], pelas razões longamente expostas no Relatório de Auditoria, e confirmadas nos termos do Acórdão recorrido.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Roberto Tsuguio Tanizaki (peça 122-123) contra a decisão materializada no Acórdão nº 4583/17 – S1C (peça 119), e dar provimento parcial ao mesmo, para afastar a imputação de responsabilidade pelas irregularidades, e assim também afastar as sanções administrativas respectivas, decorrentes do Achado nº 06 do Relatório de Auditoria nº 01/16, por falha na evidencição do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Roberto Tsuguio Tanizaki (peça 122-123) contra a decisão materializada no Acórdão nº 4583/17 – S1C (peça 119), e dar provimento parcial ao mesmo, para afastar a imputação de responsabilidade pelas irregularidades, e assim também afastar as sanções administrativas respectivas, decorrentes do Achado nº 06 do Relatório de Auditoria nº 01/16, por falha na evidencição do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Achado nº 10. "CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014 CANCELADA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014 - CONTRATO Nº 141/2014 VALOR: R\$ 270.000,00 - PRAZO: 180 DIAS e 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2014 - ALLBRAX"

2. Conforme decidido no MS: 24.631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01/02/2008:

"I – Repercussões de natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer, ou, então, não decidir.

II – No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III – Controle externo: É ilícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma largada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

IV – Mandado de Segurança deferido.
 3. ACHADO DE AUDITORIA Nº 11 CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2015 (NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 180 DIAS) – CONTRATO Nº 37/2015. PRAZO: 180 DIAS. VALOR: R\$ 480.000,00. Nesse achado, foi demonstrada a irregularidade na aprovação do parecer jurídico pelo recorrente: a) por acolher opinativo para nova contratação emergencial, mesmo apontando que havia deficiências de planejamento decorrentes da ausência de ação tempestiva para a instauração de certames licitatórios; b) por se equivocar em opinar que se estava diante de nova situação emergencial ou calamitosa, portanto, nova contratação, quando o caso era efetivamente de prorrogação da contratação emergencial (vedada); c) por deixar de abrir sindicância para apurar eventuais responsabilidades do servidor ou servidores que não deram andamento célere a certame licitatório.

4. ACHADO DE AUDITORIA Nº 16: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2014 – CONTRATO Nº 116/2014 – R\$ 96.000,00 – NOVENTA E SEIS MIL REAIS – PRAZO: 180 DIAS. Nesse achado o recorrente foi responsabilizado por opinar favoravelmente à contratação emergencial, sob o fundamento de que a realização da licitação acarretaria prejuízo à administração que ficaria sem a folha de pagamento por falta da ferramenta necessária à sua elaboração, ignorando as irregularidades apontadas nos subchados elencados no relatório de auditoria; e por apontar que a rescisão contratual estaria plenamente amparada pela Cláusula nº 13, parágrafo único, do contrato com a empresa Allbrax (inexecução contratual, sem prejuízo de sua rescisão), deixando de tomar as medidas adequadas conforme também apontado nos subchados.

5. ACHADO DE AUDITORIA Nº 17: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA POR 120 DIAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 (CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL) – CONTRATO Nº 46/2014 – R\$ 96.000. Responsabilizado o recorrente também por opinar pela possibilidade de nova contratação emergencial. Em ambos os achados (16 e 17), o recorrente opinou favoravelmente pela contratação emergencial sem sequer ponderar que a empresa Elotech já vinha prestando serviços ao Município há 79 meses e que o valor fora majorado na proposta, configurando em um reajuste abusivo e injustificável.

PROCESSO Nº: 546510/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, JOAO ROBERTO DE SA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 331/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de medicamentos. Desatendimento aos deveres relacionados à transparência. Procedência parcial. Emissão de recomendações.

1.DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas face a indícios de irregularidade quanto aos Editais de Pregão nº 14/2017, 79/2017 e 121/2017 do Município de Marialva, cujo objeto foi a “aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde” nos valores máximos, respectivamente, de R\$ 500.663,28 (quinhentos mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), R\$ 1.194.577,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais) e R\$ 1.076.215,36 (um milhão e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

O órgão ministerial sustentou haver identificado as seguintes restrições nos referidos procedimentos licitatórios:

- a) não cumprimento do artigo 3º, caput, e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/934, aliado a falhas na demonstração da metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais e ainda, ocorrência de sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet;
- b) ausência de ambiente competitivo, em razão do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos;
- c) considerando que o item 2.2 do Edital do Pregão nº 079/2017 limitou a participação no certame a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, irregularidade na participação indevida da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, que no período teria receita significativamente superior ao limite para o enquadramento exigido para participação;
- d) ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Também apontou como restrição a não adoção do Código BR do Comprasnet pelo ente Municipal.

Nos termos do Despacho nº 870/18 – GCFAMG (peça 14), recebi a Representação, e, quanto ao apontamento de ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, concedi a cautelar requerida, determinando ao Município de Marialva a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado. No mesmo ato, determinei a inclusão, na atuação, do ente e agentes passíveis de responsabilização, determinando sua subsequente citação.

O Despacho foi homologado pelo órgão colegiado, consoante Acórdão nº 2814/18 - STP (peça 51).

O Município de Marialva prontamente declarou acolhimento da ordem cautelar emitida, requerendo, na mesma oportunidade, o prazo de 90 dias para a digitalização e disponibilização na íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios (peça 31).

A empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, após citada, apresentou nos autos defesa sustentando a regularidade de sua participação nos certames inquinados de ilegais (peças 33-36, 41-49 e 55-59).

O Município de Marialva, o prefeito Victor Celso Martini, o Secretário de Administração Claudio Virgentin, e o pregoeiro Marcos Dias dos Santos apresentaram contraditório (peça 65), no qual, após prestar esclarecimentos sobre a estrutura da saúde pública no Município, defenderam a plena regularidade dos pregões presenciais questionados, rebatendo os argumentos do MPC-PR face às supostas irregularidades de sobrepreço, ausência de ambiente competitivo e admissão de empresa erroneamente enquadrada como EPP em lote específico.

O Controlador Interno do Município Sr. João Roberto de Sá, inobstante citado, não apresentou manifestação.

Mediante a Instrução nº 3677/19 - GCM (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial do feito, em razão de configurada, a priori, a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Por outro lado, manifestou-se pela improcedência dos apontamentos relacionados à prática de sobrepreço, por não evidenciada, de ausência de ambiente competitivo, face o entendimento de que a competitividade não pode ser medida apenas pelo número de lances, e ainda, de indevida participação de empresa desenquadrada em ME e/ou EPP, em razão da ausência de indícios efetivos de inadequado enquadramento da licitante. Quanto ao apontamento de obrigatoriedade do uso do Código BR, concluiu que a providência vem sendo adotada adequadamente pelo Município, sugerindo emissão de recomendação e monitoramento nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sentido diverso, no Parecer nº 942/19 – 2PC (peça 73), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, ratificando os apontamentos constantes do pedido exordial, dos quais excluiu apenas os pedidos das letras ‘h’ e ‘j’, relacionados ao cumprimento do dever da transparência e à adoção do Código BR na descrição dos medicamentos, eis que cumprida pelo Município a determinação Cautelar emitida por esta Corte. Opinou ainda pelo saneamento da Empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, por violação ao artigo 3º, II, c/c aos artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006, com a proibição de contratar pelo poder público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado ao art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Conclusivamente, sugeriu emissão de recomendação ao Município para que mantenha integralmente disponibilizados os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser julgada parcialmente procedente a presete representação, ante o reconhecimento que, à época de sua interposição, o Município de Marialva não estava cumprindo adequadamente as determinações da Lei nº 12.527/2011, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Não atendimento ao dever de transparência

A restrição relacionada à falha na disponibilização de documentos essenciais referentes ao pregão em análise no Portal da Transparência do representado, em violação ao que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foi item apontado pelo representante e confirmado no exame preliminar do feito, consoante destacado no Despacho nº 810/18 – GCFAMG (peça 14):

“Analisando a documentação disponível acerca dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, a totalidade das informações básicas pertinentes aos procedimentos competitivos, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento neles.

Buscando as informações quanto à licitações e contratos do Município em seu endereço eletrônico⁶, especificamente quanto à documentação referente às licitações em comento – Pregões nº 014, 079 e 121/2017 – foi possível confirmar a assertiva do Ministério Público de Contas” (peça 14, p. 03)

Em sua manifestação inaugural, o Município confirmou o fato:

“O Município de Marialva vem informar que já disponibiliza no Portal da Transparência todos os Editais de Licitação, Atas de Reunião e Julgamento, Homologação e Contratos, e vem adotando providências para que todos os procedimentos licitatórios realizados sejam disponibilizados no Portal da Transparência, porém pra que seja dado efetivo cumprimento a cautelar requer a concessão d de 90 (noventa) dias para que todos os procedimentos sejam digitalizados e disponibilizados na íntegra no Portal da Transparência do Município.” (peça 31)

A unidade técnica, em análise conclusiva, entendeu que o item foi devidamente corrigido:

“Há de se considerar todo um regime jurídico que reconhece importância e o dever de se dar publicidade e garantir a transparência dos atos praticados pela administração pública.

Deste regime faz parte a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, a qual determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites.

Assim, opina-se pela procedência do quesito. Opina-se pela não responsabilização do gestor representado, entretanto, face à anuência, demonstrada no contraditório (peça 31), à ordem de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios exarada na medida cautelar.

Em pesquisa ao portal da transparência do Município de Marialva, constatou-se que o ente vem publicando os procedimentos licitatórios na íntegra, utilizando-se inclusive do Código BR. Para tanto, utilizou-se como amostra o Pregão 71/20192, cujo objeto também versa sobre aquisição de medicamentos.” (peça 71, p. 04-05)

Acompanhando as conclusões da unidade técnica e a manifestação ministerial contida no Parecer nº 695/18 – 1PC (peça 38, p. 02), entendo que, após a interposição da representação, passou a ser atendido de forma satisfatória pelo Município de Marialva o dever de transparência.

Em consulta ao Portal de Transparência[1], observo que a Administração Municipal tem envidado esforços para melhorar o acesso às informações de interesse público, com a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios que realiza.

A melhoria na forma de acesso e disponibilização de dados de relevância social é evidente, devendo ser afastadas as sanções inicialmente previstas para o descumprimento à Lei da Transparência.

Esclareço, contudo, que revisando meu posicionamento inicialmente defendido, passei a entender que deve ser ponderado o excessivo custo na disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, com pouca ou nenhuma vantagem quanto à transparência dos atos de despesa municipal. De fato, entendo desarrazoada a exigência da disponibilização completa e antecipada dos Processos Licitatórios em sua integralidade, tendo em vista o custo para a alimentação do sistema envolvendo a disponibilização de funcionários e equipamentos, sem que haja esta obrigação em lei. Ademais, a disponibilização integral dos processos de licitação não necessariamente favorece o acesso à informação. O excesso de dados pode, ao contrário, prejudicar o efetivo acesso às informações, confundindo e dispersando o foco dos dados de efetivo interesse da coletividade e do controle social.

Evidentemente, a mitigação das exigências quanto à disponibilização integral no portal da transparência, pelo Poder Público, dos processos licitatórios realizados, não mitiga o dever de apresentar, sempre que requerido, a integralidade desses processos àqueles que assim o requererem com vistas a aferir a regularidade de todo o procedimento de compra.

Apresenta-se, pois, mais adequada que se determine aos entes públicos que mantenham disponibilizadas as informações concernentes aos seus processos licitatórios, como preconiza a lei federal, permitindo-se a busca de "objeto licitado", dos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo possível a identificação inclusive dos valores envolvidos, do nome dos participantes da licitação, da homologação, da adjudicação, dos nomes dos contratados pela administração, e das efetivas aquisições decorrentes desses contratos.

Também não entendo exigível dos municípios o atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018, eis que deve ser respeitado o princípio da autonomia municipal (artigo 30 da Constituição Federal), especialmente tendo em vista a competência legislativa exclusiva da União para tratar de normas gerais de licitações (artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Dessa feita, o item deve ser tido por regularizado, emitindo-se recomendação ao Município de Marialva a fim de que nas licitações realizadas o ente municipal mantenha atendimento ao dever de transparência, com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011, mantendo as providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultados", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes".

Conclusão: item regularizado com emissão de recomendação.

2.2. Do apontamento de ocorrência de sobrepreço

O MPC-PR, ao estabelecer uma comparação entre os valores licitados e o valor dos mesmos produtos constantes do Banco de Preços em Saúde e também o valor constante do COMPRASNET, reputou ter havido sobrepreço nos Pregões nº 14/2017, 79/2017 e 121/2017.

O representante sugeriu apenas aplicação de multa aos responsáveis, não pugnando pela restituição de valores. Segundo o próprio Ministério Público de Contas, tal apuração demandaria a verificação da prática efetiva da entrega e pagamento de medicamento com preço superior ao preço de mercado, sendo relevante que as discrepâncias de preços variam em relação a cada medicamento, podendo passar de uma margem mínima até o dobro do valor.

Em sede de defesa, esclareceram os interessados:

"O Pregão Presencial nº 14/2017, tratou da aquisição de medicamentos para atender à Mandados de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva – Processo Judicial e medicamentos emergenciais decorrentes de distrato com empresas vencedoras em outros pregões, o custo mencionado na solicitação de despesa foi de R\$ 500.663,28 (...)

Dos 25 itens somente três foram fracassados/desertos, e 22 itens foram arrematados, com o valor total final de R\$ 399.668,88 (...), restando assim uma economia para a Administração no importe de R\$ 100.994,40 (...)

O Pregão Presencial nº 79/2017, tratou da aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, o custo mencionado na solicitação de despesa foi de R\$ 1.194.577,00 (...)

Dos 159 itens somente treze foram fracassados/desertos, e 146 itens foram arrematados, com o valor total final de R\$ 736.785,00 (...), restando assim uma economia para a Administração no importe de R\$ 457.792,00 (...)

O Pregão Presencial nº 121/2017, tratou da aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, visto que a tentativa de aquisição para tais itens acarretou a deserção no último processo licitatório e, para atender demanda judicial, o custo mencionado na solicitação de despesas foi de R\$ 1.076.215,36 (...)

Dos 30 itens somente seis foram fracassados/desertos, e 24 itens foram arrematados, com o valor total final de R\$ 669.572,00 (...), restando assim uma economia para a Administração no importe de R\$ 406.643,36 (...)

Somando os valores prévios dos orçamentos dos três Pregões, temos a importância total de R\$ 2.771.455,64 (...) e somando os valores finais alcançados nas sessões de julgamento realizadas temos o valor final de R\$ 1.806.025,88 (...) gerando uma economia para a Administração Pública nos três Pregões de R\$ 965.429,76 (...), correspondente a 34,83% de desconto." (peça 67, p. 14 até 17)

Quanto à formação dos preços máximos, justificaram:

"(...) os preços praticados nos orçamentos prévios e os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, foram feitos com base em uma pesquisa de preços, junto a distribuidoras de medicamentos, comércio atacadista de medicamentos, referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, buscas de preços em farmácias, em ambientes online (...)

(...) os servidores envolvidos nos três Pregões, buscaram a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado, através da diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação, e dentre esses valores elege-se o menor como base de lances entre os proponentes.

A Administração ampliou as fontes de pesquisa de preços, buscou também referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação. Referidos valores são aceitáveis, em relação ao contexto de mercado aferido, ou seja, não são muito inferiores ao padrão mínimo ou superiores ao referencial máximo identificados para os produtos." (peça 67, p. 17)

E concluíram:

"Realmente para composição dos referidos valores prévios de orçamentos não foram observados os preços constantes nas bases de dados públicos: O Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (...) e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...), como mencionado pelo Ministério Público de Contas, porém o Município vem informar que após a citação do presente processo, foram adotadas medidas nas futuras aquisições de medicamentos, onde além das pesquisas de preços já adotadas, houvessem a complementação de pesquisa de preços através do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a

pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar." (peça 67, p. 17-18)

A Unidade Técnica, fundamentada em precedentes deste Tribunal[2], no sentido de que é inadequada a utilização exclusiva do BPS como referência única para verificação de sobrepreço em processos de aquisição de medicamentos, opinou pela improcedência do pedido.

O Parquet, repisando a argumentação exordial, concluiu que houve violação ao princípio da escolha da melhor proposta, eis que não utilizados como fonte de consulta para a formação dos preços máximos os valores constantes do BPS e os constantes do COMPRASNET.

Corroborando as conclusões técnicas, não entendo configurada a prática de sobrepreço. As planilhas elaboradas pelo representado para a fixação dos preços máximos tiveram por base um conjunto de pesquisas e informações disponíveis, não sendo possível afirmar que os valores finais dos medicamentos adquiridos não tenham se apresentado consoantes aos valores praticados em mercados em similaridade de condições.

Nesse sentido, para apuração de efetivo sobrepreço seriam necessárias comparações essenciais entre os itens pretendidos, como a identidade (ainda que aproximada) das quantidades licitadas; o local da licitação; o local e a forma prevista para a entrega dos produtos; a modalidade utilizada (pregão eletrônico, registro de preços, etc.). questões como credibilidade do comprador, condições de pagamento, questões essas que interferem sobremaneira na formação do preço a ser praticado na venda de cada produto.

Ademais, os preços registrados no Banco de Preços em Saúde configuram uma média ponderada dos valores praticados pela própria Administração Pública como um todo, de forma que equivale ao preço de mercado para a Administração Pública, servindo de referência para tanto na análise das propostas ofertadas nas licitações. Além de se tratar de uma média ponderada, até o advento da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, não havia sequer obrigatoriedade de alimentação desse banco de preços pelos entes públicos, o que implica desvios na apuração da própria média[3].

Entendo, portanto, improcedente a representação neste ponto, repisando o fato de que as licitações em exame foram realizadas em 2017, em momento anterior às manifestações deste tribunal sobre a utilização do código BR, e das informações constantes do Banco de Preços em Saúde e do Comprasnet para a formação dos preços máximos de medicamentos para fins de licitação.

Aproveito, contudo, a oportunidade para recomendar à entidade que atenda o decidido no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18, no sentido de que, "além da obrigatoriedade consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência".

Conclusão: item de restrição não configurado mas com emissão de recomendação.

2.2.1 Metodologia de pesquisa de preços adotada

Foi requerido ao representado a apresentação de esclarecimentos acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada pelo ente municipal, na formação do preço máximo em medicamentos.

Nos termos reproduzidos no item acima, os interessados esclareceram proceder a busca diversificada de informações para a formação dos preços máximos, comprometendo-se a passar a incluir a consulta ao Banco de Preços em Saúde e do COMPRASNET para as próximas licitações.

Em pesquisa ao portal da transparência do Município de Marialva, verifica-se que a entidade vem se utilizando do Código BR, consoante inclusive aferido pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva (peça 71, p. 11), sendo apenas o caso de recomendar ao ente representado para que, atendendo ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos que realizar.

Conclusão: item de restrição não configurado mas com emissão de recomendação.

2.3. Da ausência de ambiente competitivo

Segundo o Parquet, os procedimentos licitatórios evidenciaram "baixo estímulo à competitividade traduzida em poucas rodadas de lances verbais", eis que "no Pregão nº 014/2017 apenas 28% dos itens houve três ou mais rodadas; no Pregão nº 079/2017 também apenas 07% obteve três ou mais rodadas; e no Pregão nº 121/2017 foram apenas 13% dos itens que obtiveram três ou mais rodadas" (peça 03, p. 10-11).

O Município de Marialva apresentou farta argumentação de modo a demonstrar a conduta ativa do pregoeiro e comprovar a garantia das condições de competitividade e economicidade nos certames. Destaco da defesa:

"Verifica-se assim, que não houve qualquer irregularidade ou violação legal quanto ao número de participantes nos referidos pregões, sendo imprevisível a quantidade de lances que cada empresa irá ofertar, veja-se também que as vezes duas empresas concorrentes podem existir urna quantidade grande de lances e em contrapartida podem ter várias empresas concorrentes e estas podem não ofertar vários lances.

O que pode categoricamente podemos afirmar é que o Pregoeiro buscou estimular os concorrentes, para que houvesse uma disputa e é claro ocorresse uma aquisição mais vantajosa para a Administração, podemos confirmar isso pela análise do Pregão 121/2017, referente ao Lote n.1, nos seguintes itens:

(...)

Ressalta-se também que não se mede a competitividade apenas pelo número de lances, mas, sim, com a atenta observação dos valores efetivamente praticados, comparando-os com o mercado e com a posterior execução do contrato (prática de entrega de produtos e preços praticados). Veja-se também que os preços são cotados em patamar baixo, pois os entes públicos utilizam dos menores preços nos certames.

Denota-se também, que a "disputa técnica" não se limita a apresentação de "lances", mas se inicia desde o momento da formação do preço, pela Administração Pública, quando da análise de cotações e dos preços praticados no mercado, inclusive com o envio de orçamentos pelas empresas interessadas. Assim, quando se inicia a sessão de julgamento, para fins de eventual apresentação de lances, não é obrigatória uma

"luta sem tréguas" entre os participantes, mas sim que as empresas concorrentes firmem o contrato pelo preço justo praticado pelo mercado e firmado pelo ente público." (peça 67, p. 19-21)

A unidade técnica acolheu a defesa municipal, manifestando-se pela regularidade na condução do certame quanto à competitividade, destacando a ausência de previsão legal quanto à exigência pretendida pelo representante, e reconhecendo que as características próprias do mercado de medicamentos eventualmente não propiciam uma maior disputa de preços:

"(...) A legislação pátria não exige um número de mínimo de lances em pregões. Enquanto as alegações basearam-se em porcentagens de itens licitados após baixo número de lances, a aquisição dos demais itens permaneceu positivamente incontroverso. Assim, não há como afastar a possibilidade de que certas características intrínsecas ao mercado de medicamentos não permitiram mais lances ou ofertas de preços mais baixos para os itens suspeitos.

Outrossim, não foram encontradas restrições indevidas à competitividade nos instrumentos convocatórios (peças 6, 9 e 12) ou deficiências dissonantes com a legalidade ou publicidade dos certames. Assim, não as havendo, e consideradas legítimas as exigências constantes dos editais, respeitados os prazos e os meios de publicidade, opina-se pela improcedência do item." (peça 71, p. 08)

Com razão o representado e a unidade técnica. Não vislumbro nos certames falhas administrativas ou gerenciais que possam ter dado causa à alegada pequena competitividade entre os fornecedores. Ademais, o Município não pode obrigar os licitantes a permanecerem oferecendo propostas para fomentar mais "rodadas" de lances.

Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer outra condição restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular.

Conclusão: item de restrição não configurado.

2.4. Da participação de empresas desenquadradas em ME e/ou EPP em licitação e/ou itens exclusivos das MEs e EPPs

Último apontamento da representação diz respeito à suposta fraude na participação da empresa DUOMED Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP no Pregão 79/2017, que, de acordo com o Parquet, não poderia estar enquadrada como ME ou EPP, eis que o somatório dos empenhos pagos à empresa informados ao Portal Informações para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revela quantia acima do limite legal para enquadramento nessas categorias.

O Parquet apontou:

"(...) verifiquei-se a participação em procedimento licitatório exclusivo para MEs e EPPs da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, que na ocasião do certame encontrava-se desenquadrada como EPP, uma vez que no exercício de 2016 houve empenhos pagos a referida empresa na ordem de R\$ 6 milhões, superando o limite de R\$ 3.600.000,00 previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

Constatou-se que a referida empresa foi credora de empenhos em vários Municípios do Estado do Paraná, que somados totalizam R\$ 6.319.948,75, devidamente pagos no exercício de 2016, conforme consta no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas". (peça 3, p. 13-14)

A empresa representada defendeu-se, aduzindo estar correta sua qualificação no SIMPLES Nacional, expondo:

"(...) o Ministério Público levou em conta, para sua análise, a quantidade de contratos públicos da empresa, a partir de dados formais, sem atentar-se para o efetivo repasse integral dos valores por eles indicados, eis que a receita bruta depende do repasse propriamente dito, e não de valor contratual simples.

Segundo, o de que houve desprezo pela mudança contábil de faturamento, sistema de competência versus sistema de caixa, fato que gera reflexo no modelo contábil, sobretudo no documento oficial (único formalmente válido) oriundo da responsabilidade do contabilista – balanço oficial – cuja observação é suficiente para notar o faturamento real "para fins de inserção como Simples Nacional".

Ressaltamos que a prova contábil da permanência justa da empresa na sistemática do Simples Nacional é confirmada, neste caso, por nota contábil confeccionada pelo contador responsável, demonstrando o equívoco de se presumir uma empresa 'fora' da categoria de Simples Nacional, por conta de uma análise abstrata de supostos 'empenhos recebidos'.

Terceiro, o de que, a despeito de se considerar o máximo formal notado pelo MP no TCE-PR, a diferença ficou no máximo permitido de superação de até 20% do faturamento estipulado, considerando evidentemente o documento válido para o gozo da natureza de simples nacional – balanço confirmado por nota técnica (nota contábil)". (peça 42, p. 03)

Efetivamente, corroborando as conclusões técnicas quanto ao ponto, não merece acolhida a apresentação nesse particular.

A alegação de fraude no enquadramento de MEs e EPPs, bem como a consequente responsabilização através de sanções administrativas, somente pode subsistir se fundada em comprovação documental da alegada fraude o que, neste caso, não ocorreu. Os apontamentos foram fundados apenas em dados de empenhos extraídos do Portal Informação para Todos (PIT), os quais inclusive, até o momento têm natureza meramente declaratória.

Dessa feita, devem prevalecer as informações contábeis da empresa representada, hábeis, até prova em contrário, a fixar o enquadramento legal das EPP.

Conclusão: item de restrição não configurado.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

3.2. emitir as seguintes recomendações ao Município de Marialva:

a) a fim de que, nas licitações realizadas, mantenha atendimento ao dever de transparência, com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011, mantendo as providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "editais", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes";

b) para que atenda ao decidido no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18, no sentido de que, "além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência".

c) para que adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos, em atendimento ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Marialva, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

II. emitir as seguintes recomendações ao Município de Marialva:

a) a fim de que, nas licitações realizadas, mantenha atendimento ao dever de transparência, com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011, mantendo as providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "editais", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes";

b) para que atenda ao decidido no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18, no sentido de que, "além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência".

c) para que adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos, em atendimento ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Marialva, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://portaltransparencia.marialva.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/>

2. A unidade técnica mencionou as decisões contidas no Acórdão nº 1393/19 – STP, no Acórdão nº 1314/19 – STP e no Acórdão nº 2193/19 – STP. Acrescento a indicação dos Acórdãos nº 226/19 – STP, nº 2882/19 – STP e nº 3848/19 – STP, que também trataram do tema.

3. Somente a partir de dezembro de 2017 passou a ser obrigação dos gestores a inclusão de dados das compras de medicamentos homologadas nesse sistema, nos termos do art. 3º da Resolução nº 18/20017.

PROCESSO Nº: 105347/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUOES E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 332/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente a Manutenção Semafórica. Exigência de atestados de comprovação do atendimento de horas técnicas, sem a indicação das horas técnicas necessárias à execução dos serviços. Procedência parcial com emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representações da Lei nº 8.666/93 com pedido de suspensão cautelar, propostas em 19/02/2019 pelas empresas Senal Construções e Comércio EIRELI – EPP (peça 02-10) e Sertell Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda (processo nº 106653/19, anexo) e em 04/06/19 por Forte Administração e Serviços de Engenharia EIRELI – EPP (processo nº 381111-5/19, anexo), apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2019 do Município de Curitiba, que teve por objeto a “contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município”. A representante, Senal Construções e Comércio, apontou como restrições: 1) inadequação da modalidade licitatória; 2) exigência de experiência anterior com equipamentos em, ao menos, duas marcas específicas; 3) exigência de laudos ou certificados de ensaios; 4) exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância; 5) divergência no horário indicado para a realização dos lances; 6) falta de critério para a declaração de inexistência de preço ofertado; e 7) não indicação do dia de entrega dos documentos referentes à proposta vencedora.

Sertell Soluções e Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., por sua vez, suscitou como irregulares: 1) exigência de apresentação de atestado em desarmonia com a lei nº 8.666/93; 2) exigência de atualização de software de terceiros; 3) exigência de configuração de equipamento em desacordo com legislação de trânsito; e 4) falhas nos valores estimados no edital.

A representação movida por Forte Administração repisou apontamentos das representantes anteriores, a saber: 1) exigência de comprovação de serviços prévios em relação a itens cujo valor é irrisório se comparados ao total da contratação; 2) exigência de comprovação de capacidade técnica em quantitativo superior a 50% da estimativa de contratação em vários itens; 3) comprovação de serviços por horas de trabalho, sendo que os itens do edital não se encontram orçados por hora; e 4) exigência de comprovação de capacidade técnica de serviços específicos sem relação clara com os que virão a ser contratados.

No Despacho 178/19 - GCFAMG (peça 14), homologado pelo Acórdão nº 337/19 – STP (peça 20), concedi medida cautelar, determinando a suspensão do certame (a sessão de abertura estava marcada para 21/02/2019), em razão da indevida exigência de laudos técnicos como condição de habilitação, quando somente poderia ser feita tal exigência à empresa vencedora, como condição para contratação.

Determinada, a priori, a intimação da Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, manifestou-se o Município, através de sua Procuradoria, noticiando o cumprimento da decisão e contrapondo suas razões (peças 27 - 30). Na mesma oportunidade, acostou também minuta alterada do Edital (peça 30).

No Despacho nº 445/19-GCFAMG (peça 31), mantive a cautelar anteriormente concedida, eis que não suficientemente esclarecido e adequado o apontamento que a justificou (exigência de comprovação de capacidade técnica em sede de habilitação). Com vistas ao amplo contraditório, determinei a inclusão na autuação e respectiva citação, do Srs. Adilson Lombardo (Pregoeiro) e Rosângela Maria Batistella (Superintendente da SETRAN).

O Município representado tornou a se manifestar (peças 36-41), anuindo com a adequação da exigência de laudos ou certificados de ensaios, somente para fins de contratação da licitante vencedora, apresentando também nova minuta, contemplando a modificação referida (peça 38, p. 8-9), o que ensejou a revogação da medida cautelar nos termos do Despacho nº 500/19 - GCFAMG (peça 42), homologado pelo Acórdão nº 1376/19 – STP (peça 48).

Ante a republicação do Edital, com novo prazo para recebimento das propostas (07 de junho de 2019), a representante Sertell tornou a peticionar (peça 50-51) requerendo emissão de nova medida cautelar de suspensão do certame. Sustentou que apenas a retirada da exigência de laudos ou certificados de ensaios como condição de habilitação não seria suficiente para a regularização do certame, eis que mantidas no novo edital as demais exigências anteriormente atacadas. Inovou em sua argumentação, aduzindo ainda que o Edital impugnado “exige configurações de equipamento em desacordo com a legislação de trânsito”.

O pregoeiro, Sr. Adilson Lombardo, ratificou as informações prestadas anteriormente pelo Município (peças 53-54).

No Despacho nº 641/19 – GCFAMG (peça 56), após constatar perda de objeto pelo decurso de prazo para fins de eventual emissão de cautelar, determinei a intimação da Sra. Rosângela Maria Batistella (Superintendente da SETRAN), para em 48 horas prestar informações acerca do estágio de andamento do Pregão Eletrônico 04/2019, apresentar a respectiva documentação e justificar a ausência de informações da licitação no website do Município.

As informações requeridas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, em petição subscrita pelo Município de Curitiba (peças 59-61).

No Despacho nº 672/19 – GCFAMG (peça 62), indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela empresa Sertell Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., face à ausência de fumus boni juris eis que, em um juízo superficial, os argumentos apresentados não evidenciaram a ocorrência de irregularidades. Por outro lado, também apurei risco de periculum in mora reverso, tendo em vista o porte da cidade de Curitiba e a necessidade da manutenção corretiva e preventiva de seu parque semafórico. Para fim de defesa e prosseguimento da instrução processual, determinei a citação da Secretaria Municipal de Trânsito, da Sra. Rosângela Maria Batistella, Superintendente da SETRAN e do Sr. Adilson Lombardo, Pregoeiro. O Município de Curitiba requereu então a correção do rol de interessados, para constar como entidade interessada o próprio Município e não sua Secretaria, a qual não possui personalidade jurídica nem autonomia para responder o feito perante este Tribunal (peça 68), providência esta acolhida pelo Despacho nº 700/19 – GCFAMG (peça 70).

Após as providências de citação, o Município de Curitiba apresentou defesa, ratificando os esclarecimentos já prestados pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, e acostando nova manifestação do setor técnico tratando da adequação de atestados em quantidade superior a 50% do quantitativo a ser contratado, da relação entre as exigências formuladas e o objeto principal e ainda, da adequação das exigências de configuração de equipamentos com a legislação de trânsito (peças 73-74).

Na Instrução nº 4416/19 (peça 77), a CGM manifestou-se pela procedência parcial das representações, reconhecendo procedência quanto à inadequação da fixação dos requisitos de qualificação técnica dispostos nos “i”, “ii” e “iii” da cláusula 6.1, I, alínea “a” do edital do certame[1], que impôs a apresentação de atestados de comprovação do atendimento de 12.000, 8.000 e 4.000 horas técnicas sem a

correlata indicação da quantidade de horas técnicas necessárias para a execução dos serviços de manutenção semafórica preventiva e corretiva a serem contratados. O Parquet, consoante firmado no Parecer nº 1129/19 – 1PC (peça 78), corroborou na íntegra as conclusões técnicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na senda das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deve ser julgada parcialmente procedente a representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Preliminarmente, necessário destacar que a fundamentação do conjunto das exigências contra as quais se insurgiram as representantes encontra-se na possível violação ao princípio da máxima competitividade. Contudo, do prosseguimento da licitação evidenciou-se a participação com apresentação de lances por um total de quatro empresas interessadas.

Tal fato, tendo em conta a complexidade do objeto (o que não lhe tira o atributo de “comum”), evidencia que o princípio da competitividade, a despeito do inconformismo de algumas empresas, não foi desrespeitado.

2.1. DA REPRESENTAÇÃO DE SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – EPP (peça 03)

2.1.1. Da inadequação da modalidade licitatória

Corroborando as conclusões técnicas sobre tal apontamento, contidos na Instrução 4416/19 – CGM (peça 77, p. 03 e seguintes), entendo não configurada restrição quanto ao item.

Em que pese a limitação legal da utilização do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, doutrina e jurisprudência[2] tem entendido que, desde que a Administração se valha dos bens e serviços tais como disponíveis no mercado, não formulando exigências específicas para determinada contratação, é admissível a utilização dessa modalidade licitatória, pelas vantagens de competitividade, transparência e celeridade que oferece.

Ainda quando se vislumbre complexidade no objeto, havendo padrões de desempenho e qualidade conhecidos no mercado e que o descrevam suficientemente bem para que não haja dúvida sobre a natureza do que se pretende contratar, o objeto pode ser considerado comum.

Consoante especificações técnicas contidas no Anexo VI do Edital, o objeto, ainda que complexo, foi descrito de forma objetiva, com padrões de desempenho e qualidade precisamente definidos. Ademais, a participação de diversos interessados evidencia que a técnica neles envolvida efetivamente é conhecida no mercado.

Conclusão: item regular

2.1.2. Da exigência de experiência anterior com equipamentos em, ao menos, duas marcas específicas

O Município de Curitiba procedeu a adequação do edital nesse ponto, retirando a exigência de comprovação de experiência relacionada a qualquer marca específica, o que regularizou o item (peça 38, p. 08 e seguintes)

Conclusão: item regularizado

2.1.3. Da exigência de laudos ou certificados de ensaios

A exigência de comprovação de qualificação técnica com a apresentação, por todas as interessadas na fase de habilitação, de laudos ou certificados de ensaios dos grupos focais, restou regularizada após a readequação do edital.

Conclusão: item regularizado

2.1.4. Das exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância

As exigências de qualificação técnica constantes dos subitens da cláusula 6.1, I, alínea “a” do edital foram impugnadas em razão de, extrapolando a finalidade de comprovação de execução de serviços de características semelhantes, fixar um mínimo de horas de comprovação das equipes de manutenção sem vinculação ao orçamento base constante do anexo IX do Edital, conforme demonstrado:

“6 – DAS QUALIFICAÇÕES

6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentar as seguintes qualificações, a fim de atender as demandas, conforme segue:

I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) (...)

- i. Disponibilização de, no mínimo, 12.000 (doze mil) horas de equipes técnicas de manutenção eletrônica de campo;
- ii. Disponibilização de, no mínimo, 8.000 (oito mil) horas de equipe de manutenção estrutural e/ou de implantação de campo;
- iii. Disponibilização de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) horas de equipe de manutenção em laboratório e/ou oficina;
- iv. Manutenção de, no mínimo, 15 (quinze) controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea;
- v. Manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) módulos detectores para sistema de prioridade do transporte coletivo;
- vi. Manutenção de, no mínimo, 20 (vinte) nobreaks semafóricos;
- vii. Atualização de, no mínimo, 500 (quinhentos) laços indutivos de detecção;
- viii. Atualização, Programação e manutenção de central de controle de tráfego semafórico.”

ANEXO IX - ORÇAMENTO BASE				
Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4.1	Manutenção de equipamentos eletrônicos de campo:			
4.1.1	Manutenção de equipamentos eletrônicos de campo:			
4.1.1.1	Manutenção de equipamentos eletrônicos de campo:			
4.1.1.2	Manutenção de equipamentos eletrônicos de campo:			
TOTAL - MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA SERVIÇOS - PARQUE ABERTO (R\$)				7.180.000,00
TOTAL - MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA SERVIÇOS - PARQUE ABERTO (R\$)				7.180.000,00
TOTAL - MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA SERVIÇOS - PARQUE ABERTO (R\$)				7.180.000,00
TOTAL - MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA SERVIÇOS - PARQUE ABERTO (R\$)				7.180.000,00

Da análise do orçamento base do pregão, restou evidenciada a ausência de itens orçados pelo número de horas trabalhadas. Depreende-se do item 4 do orçamento base que o quantitativo foi fixado por número de meses trabalhados, sem a indicação do número de pessoas ou número de horas necessárias à realização dos serviços.

Consoante bem destacado na instrução técnica, a ausência de discriminação dos custos unitários para a realização dos serviços pretendidos caracteriza, por si só, ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, tendo em vista a ausência de indicação da quantidade de horas técnicas que são necessárias para a execução dos serviços de manutenção semafórica preventiva e corretiva, não é possível, quanto à exigência dos subitens "i", "ii" e "iii" da cláusula 6.1, I, alínea "a" do edital, aferir se a exigência se encontra restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto e limitada a 50% do quantitativo de bens e serviços licitados.

Portanto, neste particular, procede o apontamento de representação, devendo ser emitida recomendação ao Município de Curitiba para que, em futuros certames, fixe de forma clara e objetiva os parâmetros a título de qualificação técnica a serem atendidos pelos proponentes, os quais devem seguir os mesmos critérios adotados para a formulação da planilha orçamentária.

Deixo de impor sanções administrativas aos responsáveis eis que, mesmo ante a impropriedade, quatro empresas compareceram ao certame para a oferta de lances[3], razão pela qual não restou evidenciado prejuízo à competitividade.

Nesse mesmo apontamento, devem ser afastadas como causa de irregularidade as exigências contidas nos subitens "v", "vi" e "vii", da cláusula 6.1, I, alínea "a", que se encontram devidamente justificadas como indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Quanto ao subitem "v", que exige a comprovação da manutenção de 50 módulos detectores para o sistema de prioridade de transporte coletivo, evidenciado que a exigência de experiência não ultrapassa 50% do objeto da contratação, eis que a contratação demandará manutenção de, no mínimo, 135 módulos detectores para prioridade do transporte coletivo (item 1.2.1, "vi" e 1.2.4, "i" do anexo VI).

Também a exigência constante do subitem "vi", de comprovação de manutenção de 20 nobreaks, foi devidamente esclarecida, pois existem atualmente 40 nobreaks em funcionamento, conforme consta no item 1.2.5, "vii" do anexo VI, evidenciando a adequação da exigência ao percentual de 50% do objeto da contratação.

Quanto à exigência do subitem "vii", de comprovação de experiência com manutenção de 500 laços indutivos de detecção, também deve ser acolhida a defesa apresentada, no sentido de que "a manutenção dos laços indutivos é imprescindível ao bom funcionamento do sistema semafórico do Município. Tratando-se de equipamentos que atuam diretamente no funcionamento do modo adaptativo (que adequa o funcionamento dos semáforos para atuação de modo diverso em horários de alto e baixo fluxo de veículos). No Município de Curitiba existem atualmente 1.545 laços indutivos de detecção veicular, conforme consta no item 1.2.5, "iii" do anexo VI, os quais terão de ser mantidos pela empresa contratada." (peça 29, p. 06)

Por outro lado, ante a regularização do edital quanto aos quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacitação técnica, devem ser tidos por regularizados os apontamentos atinentes ao subitem "i" da cláusula 6.1, I, alínea "b" do edital, que exige comprovação do fornecimento de no mínimo 75 controladores semafóricos com comunicação GSM/GRPS, alterado para um mínimo de 55 controladores e, também o subitem "iii" da cláusula 6.1, I, alínea "b" do edital, que exigiu inicialmente a comprovação de fornecimento e instalação de 200 grupos focais semafóricos, passando a exigência adequada a comprovação de um mínimo de 138 grupos focais semafóricos.

Conclusão: itens regulares, item regularizados e item procedente, sem aplicação de multa ante a ausência de comprovação de prejuízo à competitividade, mas com emissão de recomendação ao representado.

2.1.5. Da divergência no horário indicado para a realização dos lances

O apontamento de divergência nas informações quanto ao horário de abertura da fase de lances foi regularizado com a republicação do Edital, no qual passou a constar, da cláusula 10.1, o dia 07 de junho de 2019, das 10h05min às 10h35min, para recebimento dos lances.

Conclusão: item regularizado

2.1.6. Da falta de critério para a declaração de inexecuibilidade do preço Ofertado

Não procede a alegação de que seria irregular o item 11.7 do edital, que prevê a possibilidade de o pregoeiro cancelar lances que forem manifestamente inexecuíveis, vez que o edital não traria o critério para julgamento dos lances por parte do pregoeiro. Os critérios para aferição da inexecuibilidade estão dispostos no artigo 48, §1º da lei nº 8.666/93.

Conclusão: item regular

2.1.7. Da não indicação do dia em que deverão ser entregues documentos referentes à proposta vencedora

Foi ainda regularizada falha apontada no item 14.19 do edital, segundo a qual a empresa com menor oferta deveria apresentar sua proposta detalhada "até as 18 horas", sob pena de desclassificação, sem indicar o dia para apresentação do imprescindível documento. Após adequação do Edital, a cláusula 13.17 fixou a data de 14/06/2019.

Conclusão: item regularizado

2.2. DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA (autos nº 106653/19)

2.2.1. Da apresentação de atestados de qualificação técnica em desarmonia com a lei nº 8.666/93.

A empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA iniquinou de indevidas exigências constantes do edital que não representariam parcela relevante e de valor significativo do contrato. Além daquelas já discutidas quanto à argumentação da representante SENAL, foram impugnadas as seguintes exigências:

6 – DAS QUALIFICAÇÕES

6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentas as seguintes qualificações,

a fim de atender as demandas, conforme segue:

I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA, experiência anterior na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sinalização semafórica de um sistema composto por pelo menos 500 (quinhentas) interseções semaforizadas, equipadas com, no mínimo, duas das marcas de controladores semafóricos existentes no Parque Semafórico de Curitiba, sendo: TESC, DATAPROM e IESSA; e, contendo, no mínimo, o atendimento as parcelas de maior relevância abaixo relacionadas:

(...)

iv. Manutenção de, no mínimo, 15 (quinze) controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea;

(...)

vii. Atualização, Programação e manutenção de central de controle de tráfego semafórico.

b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA, experiência anterior na prestação de serviços semelhantes ao objeto da licitação, em atendimento as parcelas de maior relevância abaixo relacionadas:

(...)

ii. Fornecimento e instalação de, no mínimo, 4 (quatro) controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea;

(...)

iv. Fornecimento e instalação de, no mínimo, 500 (quinhentos) módulos LED's semafóricos;

v. Fornecimento e instalação de, no mínimo, 15 (quinze) botoeiras com módulos leitores de cartões;

vi. Fornecimento e instalação de, no mínimo, 200 (duzentos) elementos de estrutura metálica (pedestal, coluna, braço projetado ou haste);

vii. Execução de, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros de travessia subterrânea. c) Apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrada(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de profissional(is) de nível superior, referente à execução de serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, para as parcelas de maior relevância abaixo relacionadas:

i. Supervisão de equipe técnica de manutenção eletrônica de campo;

ii. Supervisão de equipe de manutenção estrutural e/ou de implantação de campo;

iii. Supervisão de equipe de manutenção em laboratório e/ou oficina;

iv. Instalação e/ou manutenção de controladores semafóricos, com comunicação GSM/GPRS;

v. Instalação e/ou manutenção de controlador eletrônico de passagem de nível em interseções com linha férrea;

vi. Instalação e/ou manutenção de grupos focais semafóricos;

vii. Instalação e/ou manutenção de módulos LED's semafóricos;

viii. Instalação e/ou manutenção de estrutura metálica (pedestal, coluna, braço projetado ou haste);

ix. Instalação e/ou manutenção de botoeira com módulo leitor de cartões;

x. Instalação e/ou manutenção de módulo detector para sistema de prioridade do transporte coletivo;

xi. Instalação e/ou manutenção de nobreaks semafóricos;

xii. Execução e/ou manutenção de laços indutivos de detecção;

xiii. Execução de travessias subterrâneas;

xiv. Programação e manutenção de central de controle de tráfego semafórico."

Quanto à exigência da cláusula 6.1, I, "a", "iv", relativa à manutenção de no mínimo 15 controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea, a defesa destacou existir atualmente 29 controladores deste tipo. Também noticiou adequação do edital, que passou a exigir um mínimo 14 controladores, respeitando o percentual máximo de 50% do valor da contratação (conforme nova minuta do Edital, peça 38, p. 8), regularizando o item.

Acerca da exigência da cláusula 6.1, I, "a", "viii", referente à atualização, programação e manutenção de central de tráfego semafórico, que seria restritiva por excluir empresas que tenham implantado sistemas similares, além de não constar da planilha orçamentária, o Município promoveu a adequação do Edital, deixando de exigir a vinculação a um sistema de determinado software, e possibilitando que a contratada promova a atualização em instalação de sistemas que não envolvem custos de aquisição ou licenciamento, disponíveis livremente pelos fabricantes (conforme nova minuta do Edital, peça 38, p. 8), com a consequente regularização do item.

No que atine à exigência de instalação de no mínimo 4 controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea (cláusula 6.1, I, "b", "ii"), em que pese correspondam a mais de 50% do objeto, já que a planilha orçamentária faz menção a 05 controladores eletrônicos, o Município justificou adequadamente o item.

Segundo a defesa, a exigência é de "notória necessidade por estar associado à segurança viária e por envolver tecnologia diversa do sistema rodoviário, constituindo, então, condição especial que excetua a regra do limite máximo do quantitativo em 50% do licitado" (peça 74, p. 03). Tratando-se de justificativa técnica, entendo que deve ser tida por regular a exigência atacada. Ademais, quanto à alegação de que o valor por cruzamento estaria acima do praticado no mercado, não houve qualquer demonstração da falha, devendo ser reconhecida a diferença de tecnologias noticiada pelo município.

Também não deve ser acatada a impugnação quanto à exigência de comprovação de fornecimento de no mínimo 500 módulos LED's semafóricos (cláusula 6.1, I, "b", "iv"), atacada ante o argumento de não possuir relevância técnica e valor significativo, bem como estar exigida em quantidade superior ao objeto licitado já que a planilha orçamentária faz menção a um total de 474 grupos focais. Consoante bem destacado pela unidade técnica, a representante "não considerou os equipamentos para reposição constantes dos itens 3.10, 3.11 e 3.12 da planilha orçamentária que totalizam 1.706 módulos LED's semafóricos" (peça 77, p. 20).

A exigência constante da cláusula 6.1, I, "b", "v", relativa ao fornecimento e instalação de um mínimo de 15 botoeiras com módulos leitores de cartões, cujo valor exigido ultrapassaria o contido no edital, foi regularizada. O edital passou a exigir a comprovação tocante a 10 botoeiras (peça 38, p. 8).

Restou regularizada a exigência relativa ao fornecimento e instalação de, no mínimo, 200 elementos de estrutura metálica (cláusula 6.1, I, "b", "vi"), correspondendo à totalidade do item, passando-se a exigir comprovação de, no mínimo 135 elementos, considerando, para tanto, a previsão de fornecimento de 270 itens desse tipo nos termos dos itens 1.19 a 1.28 e 3.13 a 3.21 da planilha orçamentária (peça 38, p. 8). Da mesma forma, a exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 2.000 metros de travessia subterrânea (cláusula 6.1, I, "b", "vii"). Tendo em vista que a planilha orçamentária (itens 2.29 a 2.33, 3.49 e 3.50) prevê fornecimento de 3.645 metros deste item, foi adequada a exigência para 1.822 metros de travessia subterrânea (peça 38, p. 8), regularizando o apontamento.

Conclusão: itens regulares e itens regularizados

2.2.2. Da exigência de atualização de software de terceiros.

Tendo em vista a adequação do Edital, com a retirada da exigência de vinculação a um sistema de determinado software, possibilitando que a contratada promova a atualização em instalação de sistemas que não envolvem custos de aquisição ou licenciamento, disponíveis livremente pelos fabricantes, restou regularizado o apontamento.

Conclusão: item regularizado

2.2.3. Da exigência de configuração de equipamento em desacordo com legislação de trânsito.

Haveria exigência em contrariedade com a Resolução do CONTRAN nº 704/2017, que fixa padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual. Particularmente, foi impugnada a especificação técnica do anexo VI, referente à botoeira semafórica inteligente para acessibilidade de idosos e portadores de necessidades especiais (PNE).

Segundo a representante, as regras fixadas pelo CONTRAN definem que o modo de acessibilidade para travessia de pedestres deve ser acionado por BOTÃO, e não através de cartão sem contato, de modo que a exigência de "botoeira semafórica inteligente" estaria em desacordo com a padronização estabelecida pelo órgão competente de regulamentação.

Adicionalmente, sustenta que a solução de botoeira com cartão seria ofertada no mercado exclusivamente pela empresa DATAPROM, o que caracterizaria direcionamento.

Não procede a insurgência.

Consoante destacado pela Unidade Técnica (Instrução nº 4416/19 – GCM, peça 77, p. 23 e seguintes), a exigência de "botoeira semafórica inteligente para acessibilidade de idosos e portadores de necessidades especiais (PNE)", contida no anexo VI do Edital, é apenas um dos três meios de acessibilidade pretendidos pelo município licitante (a saber: modo normal – botoeira; modo sonoro; e modo leitora de cartões). Dessa feita, tratando-se a exigência de uma alternativa tecnológica inclusive já disponibilizada pelo serviço semafórico da cidade[4], de forma concomitante com a estabelecida pelas regras do órgão competente, não resta caracterizada a alegada violação à normativa do CONTRAN.

E, ante a ausência de comprovação de que a solução de botoeira com leitor de cartões seria tecnologia de domínio exclusivo da empresa DATAPROM, também ser refutado esse apontamento, inclusive tendo em conta a participação de quatro interessados na fase de lances do certame, evidenciando tratar-se de tecnologia passível de atendimento por outros competidores.

Conclusão: item regular

2.2.4. Dos valores estimados do edital

Foi aduzido que parte dos valores previstos no orçamento base (anexo IX do edital) estariam acima dos praticados no mercado, exemplificado com o preço orçado para o fornecimento e instalação do cruzamento da interseção de passagem de nível.

O Município defendeu que os valores constantes da planilha orçamentária são resultantes de orçamentos realizados previamente. Especificamente quanto à tecnologia e ao equipamento exigidos para cruzamentos ferroviários, esclareceu que são diversos dos aplicados no sistema rodoviário. Também defendeu a relevância da integração destes dois sistemas, de forma a tornar mais seguras as interseções entre as vias públicas e linhas férreas existentes no Município.

Tratando-se de tecnologias distintas, aliado ao fato de que a representante não apresentou elemento capaz de comprovar a ocorrência de sobrepreço, o item deve ser considerado improcedente.

Conclusão: item regular

2.3. REPRESENTAÇÃO DE FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP (autos nº 38111-5/19)

Na medida em que as insurgências dessa representante foram objeto de exame acima, por brevidade, ratificam-se as conclusões lá alcançadas para os mesmos apontamentos.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, exclusivamente em razão da identificação de exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância, caracterizada na cláusula 6.1, I, alínea "a" do Edital, que fixou exigência de comprovação de execução de serviços de características semelhantes em número de horas, sem fixar um mínimo de horas de serviço a serem prestadas pela contratada no orçamento base constante do anexo IX do Edital (item 2.1.4);

3.2. emitir recomendação ao Município de Curitiba para que em futuros certames fixe de forma clara e objetiva os parâmetros a título de qualificação técnica a serem atendidos pelos proponentes, os quais devem seguir os mesmos critérios adotados para a formulação das respectivas planilhas orçamentárias.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, exclusivamente em razão da identificação de exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância, caracterizada na cláusula 6.1, I, alínea "a" do Edital, que fixou exigência de comprovação de execução de serviços de características semelhantes em número de horas, sem fixar um mínimo de horas de serviço a serem prestadas pela contratada no orçamento base constante do anexo IX do Edital (item 2.1.4);

II. emitir recomendação ao Município de Curitiba para que em futuros certames fixe de forma clara e objetiva os parâmetros a título de qualificação técnica a serem atendidos pelos proponentes, os quais devem seguir os mesmos critérios adotados para a formulação das respectivas planilhas orçamentárias.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 6 – DAS QUALIFICAÇÕES

6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentar as seguintes qualificações, a fim de atender as demandas, conforme segue:

I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) (...)

i. Disponibilização de, no mínimo, 12.000 (doze mil) horas de equipes técnicas de manutenção eletrônica de campo;

ii. Disponibilização de, no mínimo, 8.000 (oito mil) horas de equipe de manutenção estrutural e/ou de

implantação de campo;

iii. Disponibilização de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) horas de equipe de manutenção em laboratório e/ou oficina;

iv. Manutenção de, no mínimo, 15 (quinze) controladores eletrônicos de passagem de nível em interseções com linha férrea;

2. A unidade técnica oportunamente menciona doutrina de Marçal Justen Filho In: Justen Filho, Marçal. *Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)* 4ª ed. Ver. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº3.555/00 e 5450/05. São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 21 e também de Joel de Menezes Niebühr, in: NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 5 ed. Ver., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 66. Menciona oportuna jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber: TCU – Representação - Acórdão 4695/2012 – Segunda Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz – Sessão 03/07/2012.

3. Consta do sítio oficial do Município de Curitiba que ofertaram lances as seguintes empresas: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA; SEMEX S.A DE C.V; ETT – ESTEIO TECNOLOGIA EM TRANSITO LTDA e IESSA TECNOLOGIA EIRELI. Disponível em <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/>. Acesso em 20/12/2019.

4. A título de informação, destaque-se que, segundo especificações técnicas constantes do item 1.2.5 do anexo VI do edital, o Município já se vale dessa tecnologia atualmente:

"1.2.5 Fazendo parte do escopo do presente Edital, além dos equipamentos específicos elencados acima, Curitiba dispõe de:

(...)

vi. 158 (cento e cinquenta e oito) módulos leitores de cartões smartcard – botoeiras do idoso."

PROCESSO Nº: 285302/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 333/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva em razão das diferenças apresentadas no resultado orçamentário, bem como os apontamentos efetivados pela ICE responsável. Determinação e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN.

Em primeira análise (Instrução nº 489/19, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado contraditório, a Interessada apresentou justificativas e documentação complementar nas peças 38/40.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 792/19, peça 43) manifestou-se pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das diferenças apresentadas no resultado orçamentário, bem como os apontamentos apresentados na Instrução nº 22/19 – 6ª ICE. Ainda, propôs a aplicação de multa em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados das informações via SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1051/19 – 2PC – peça 44) acolheu integralmente o opinativo da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante aos atrasos no envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	04/09/2018	Fora do Prazo
2º	01/03/2018	18/12/2018	Fora do Prazo
3º	01/01/2018	07/03/2018	Fora do Prazo

Alegaram os Interessados, peça 38, que: "(...) o atraso foi decorrente de dificuldades na geração dos arquivos a serem enviados ao sistema SEI-CED, cuja elaboração era manual, uma vez que a adaptação do software do sistema gerencial que era utilizado desde 2016, não pode ser concluída com êxito para executar tal atividade, de forma que a Universidade aderiu ao GMS em 2018 e atualmente encontra-se em dia com o envio de dados ao sistema SEI-CED".

Os elementos apresentados não alcançaram o intento de justificar os atrasos, em razão da ausência de demonstração de fato fora do campo de atuação dos interessados que impossibilitasse o cumprimento dos prazos aplicáveis.

Considerando que o sistema SEI-CED encontra-se em operação desde 2015, tempo que se entende razoável para as adaptações necessárias e adotando posicionamento em simetria ao quem vem sendo decidido em relação aos atrasos relativos ao SIM/AM, caso em que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, inafastável se mostra a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN.

Em relação ao Resultado Orçamentário, conforme destacou a CGE, mesmo considerando o superávit do exercício anterior, o resultado foi deficitário em R\$ - 9.628.748,40, demonstrando que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas, conforme tabela abaixo:

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecada	9.000.667,99
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	79.060.919,11
(-) Despesa Realizada	98.012.215,98
(*) Resultado Superávit / Déficit	-13.139.656,95
(%) Resultado	-13,41
(+/-) Superávit Financeiro do ex. anterior	3.510.667,98
(*) Resultado Ajustado	-9.628.748,46
(%) Resultado Ajustado	-0,92

Fonte: SECOED

A Interessada apresentou defesa (peça 38) questionando o resultado apurado, argumentando que, de acordo com o Balanço Financeiro da Instituição, o resultado seria déficit de R\$ 6.316.235,84. Ainda, apontou que: "a instituição apresenta um valor de Restos a Pagar com recursos do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 10.822.103,69 entre despesas processadas e não processadas, cujos recursos ingressarão no exercício de 2019".

Corroborando o entendimento manifestado pelo Setor Técnico, entendo caber a ressalva ao item, posto que a Universidade depende, quase integralmente, de repasses do Estado, podendo muitas vezes se quedar engessada. Entretanto, é importante destacar que:

"(...) o valor apresentado na peça de defesa está incorreto, pois na apuração somente podem ser consideradas as Transferências Financeiras Recebidas para a Execução Orçamentária, não incluindo as Transferências Financeiras Recebidas Independentes da Execução Orçamentária, pois estas se destinam ao pagamento de restos a pagar, e não para a execução orçamentária do exercício.

Da mesma forma, o pagamento dos restos a pagar com ingresso de recursos do Tesouro, que se destinam especificamente para essa finalidade específica, não alteram o Resultado Orçamentário do Exercício". (Grifo nosso).

No tocante aos apontamentos da 6ª ICE, constantes do Relatório Anual de Fiscalização, endosso as medidas propostas, senão vejamos:

Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – o retardamento no atendimento das recomendações da Controladoria Geral do Estado, em especial na implantação dos sistemas auxiliares utilizados pelo Estado do Paraná (v.g. GMS – Gestão de Materiais e Serviços, GPM – Gestão de Patrimônio Móvel e Central de Viagens), prejudicaram a padronização, a centralização e a eficiência dos procedimentos adotados pela UENP, cabendo emissão de ressalva e recomendação de que se observe as referidas orientações, haja vista que a falta de padronização impõe restrições à apresentação de demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Empenhamento de despesa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio e pagamento de juros/multas em razão da quitação de débitos com concessionárias de serviços públicos em atraso – verificado o pagamento de R\$ 28.265,06 a título de multas, juros e encargos financeiros resultantes do atraso na quitação de faturas relativas a serviços de telefonia, energia elétrica e água. Tal fato pressupõe conduta danosa e contrária aos Princípios da Eficiência e da Economicidade. A Universidade não demonstrou haver efetuado o registro contábil adequado a fim de demonstrar os valores pagos a título de multas e juros, vez que o valor integral da conta foi contabilizado como despesa do serviço.

A UENP não demonstrou que não possuía dotação orçamentária nem que solicitou suplementação orçamentária em data anterior ao vencimento das faturas. Ademais, na falta de quota orçamentária, o reconhecimento patrimonial do passivo na contabilidade é imperativo, porém não ocorreu, e, se tivesse sido registrado no momento oportuno, juntamente com os requerimentos à SEFA (não juntados), provaria que todas as medidas que competem a Universidade haveriam sido cumpridas.

No que se refere ao registro contábil dos encargos financeiros, não prospera a alegação de que o pagamento via código de barras, que inclui o valor do principal e dos encargos financeiros, impede a emissão de empenhos que identifiquem o valor do serviço e dos encargos financeiros em elementos de despesa próprios, pois a baixa de tais empenhos pode ser escritural. Ou seja, o sistema de pagamento não impede o empenhamento em separado de despesas distintas.

Pelo exposto, mostra-se cabível a oposição de ressalva e recomendação em relação aos itens tratados, bem como mostra-se cabível a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de identificar causas e responsáveis pelo pagamento da quantia de 28.265,06 a títulos de juros e multas pela quitação de despesas com atraso.

Escrituração contábil das culturas temporárias exploradas no Campus de Bandeirantes em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; Utilização de parte da produção das culturas temporárias para a alimentação de animais da Fazenda Escola do Campus de Bandeirantes sem o devido registro contábil; Permissão de uso onerosa de área de cinco hectares sendo remunerada por permuta com produtos agrícolas para as culturas temporárias, cuja receita e despesa não estão registradas na contabilidade; Não observância das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) do patrimônio líquido devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária; Ausência de controle dos estoques de grãos produzidos no Campus de Bandeirantes – A defesa se ateve a apresentar as diligências executadas no intuito de regularizar as inconformidades apontadas no relatório de fiscalização, não demonstrando que no exercício em exame as demonstrações contábeis eram representação fidedigna das operações realizadas. Além disso, não foram informados os critérios utilizados no processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Finalmente, não houve manifestação sobre: i) a falta de escrituração da parte da produção utilizada na alimentação dos animais da Fazenda Escola; ii) a falta de registros contábeis da receita e da despesa relacionadas à permissão de uso onerosa de uma área de cinco hectares que é remunerada por permuta com produtos agrícolas; iii) a ausência de controle dos estoques de grãos produzidos no Campus de Bandeirantes.

Dessa forma, muito acertado o posicionamento de entender cabíveis a emissão de ressalvas e recomendações.

Ausência de emissão de nota fiscal do produtor na saída dos grãos produzidos no Campus de Bandeirantes – Verifica-se que os documentos contidos na peça 40, doc. 21 e doc. 22 do anexo II possuem mesmo conteúdo, dizendo respeito à nota fiscal do

produtor relativa à produção da soja colhida em 2019 no Campus de Bandeirantes. Uma vez ora estarmos tratando das contas de 2018, deve ser mantido o opinativo consignado no relatório de fiscalização, haja vista que a UENP não cumpriu o que determina o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, apenas regularizando a não conformidade a partir do exercício de 2019. Assim, cabível a expedição de ressalva e recomendação.

Ausência de prévio procedimento administrativo e de contrato estipulando as condições do depósito e/ou comercialização dos grãos e do leite produzidos no Campus de Bandeirantes e entregas para terceiros – Argumentou a defesa que há contrato estipulando condições e/ou comercialização dos grãos produzidos (doc. 23 e doc. 24, ambos do anexo II, peça 40). No que se refere à comercialização de leite, alegou que o Conselho Administrativo da Universidade emitiu a Resolução 006/2016, doc. 25 do anexo II, estabelecendo preço público, e, ainda, que foi realizado o processo para credenciamento de cooperativas de acordo com o e-protocolo nº 15.792.030-8.

A regularização do procedimento, mesmo que em 2019, torna desnecessária a emissão de ressalva, consoante orientação firmada por esta Corte em Uniformização de Jurisprudência. Cabível, porém, recomendação para que os procedimentos previstos na legislação para as contratações sejam aplicados para o depósito de mercadorias de propriedade da UENP em armazéns de terceiros e/ou para a transmissão da propriedade das citadas mercadorias, haja vista que o art. 60 da Lei 8.666/93 c/c §4º do art. 108 da Lei 15.608/07 veda o contrato verbal com a administração.

Conciliações Bancárias: não observância das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. Variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD), que registram alterações no patrimônio líquido, devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seus fatos geradores, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária – Conforme consignado na página 58 do Relatório de fiscalização de 2018 (peça 24), a UENP encaminhou para a equipe da 6ªICE, em 18/01/2019, os arquivos eletrônicos contendo as conciliações bancárias em 31/12/2018. Foram aplicados os testes de acordo com os critérios estabelecidos nos papéis de trabalho anexados ao Channel e não foram observadas inconsistências. No entanto, nos termos detalhados nas páginas 47 a 58 do relatório de fiscalização do exercício de 2018 (peça 24), restou evidenciada a falta do registro contábil das conciliações bancárias no tempo oportuno de modo que as demonstrações contábeis intermediárias não retrataram de forma adequada o saldo financeiro da Universidade. Assim, cabe a ressalva ao item, bem como a recomendação de que a UENP, em seus registros contábeis, observe as Normas de Contabilidade e o MCASP que determinam que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

Ausência de registro contábil do valor dos recursos desviados, conforme apurado pela Comissão de Sindicância e de acordo com o Relatório Final juntado aos autos de Representação nº 295266/18-TCE-PR – Alegou a defesa que, conforme orientação da atual equipe de fiscalização do TCE-PR, o lançamento foi realizado. Entretanto, por indicação da Secretária da Fazenda, que observou inconsistência no lançamento, a UENP efetuou o estorno e novo registro será feito com o auxílio de grupo técnico da SEFA.

Tecnicamente, entendo assistir razão à ICE. O numerário desviado não deveria mais compor o "Ativo Circulante", devendo a contabilidade registrar o valor no grupo de contas que demonstram o "Ativo Não Circulante", em homenagem à "Característica Qualitativa da Representação Fidedigna da Informação", que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, previsto no capítulo 3 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016.

Porém, considerando que a questão é notória e que o procedimento adotado pela UENO encontra amparo em orientação da SEFA, entendo, pro ora, incabível a emissão de ressalvas/recomendações em relação ao tema.

Registro Patrimonial da Receita pelo regime de caixa, contrariando o MCASP, que prevê o registro dos fatos que afetam o patrimônio via regime de competência. Variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador; Deficiência no controle de fornecimento do leite produzido no Campus de Bandeirantes; Fragilidade do controle das receitas oriundas dos grãos produzidos no Campus de Bandeirantes; Locação de espaço para restaurante/lanchonete/cantina no local denominado Clínica de Odontologia sem prévia licitação e sem contrato até 17/04/2018; Redução do valor do aluguel à metade nos meses de janeiro e fevereiro, sem justificativa e sem a respectiva previsão editalícia e/ou contratual, referente à locação dos espaços da Cantina/Lanchonete nos locais denominados CCE/CLCA e CCSA – Campus de Jacarezinho – Contratos 05 e 06 de 2016 – Conforme apontado pela Inspeção, a defesa arguiu que:

"Sobre o registro patrimonial da receita a defesa alega que a Universidade constituiu um grupo de técnicos para estudar a melhor forma de registro. Informa que este grupo é composto pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, por um servidor técnico, pela Reitora e por um professor do Curso de Ciências Contábeis que desenvolve estudos na área de contabilidade pública.

Sobre a deficiência no controle de fornecimento de leite e no controle de grãos, a defesa argui que a UENP já adotou medidas para o aprimoramento do controle citando o DOC. 26 e o DOC. 27, ambos do anexo II (peça 40).

A respeito de locação de espaço para restaurante/lanchonete/cantina, a defesa alega que a Universidade já procedeu a licitação, indicando o DOC. 28 do anexo II.

Sobre a redução do valor do aluguel, a defesa alega que os valores foram restituídos após determinação da Reitora, citando o DOC. 29 do anexo II".

A análise da 6ª ICE, apontou que a defesa não demonstrou que procedeu à adequação dos registros patrimoniais da receita, pois demonstrada a constituição de grupo de estudos, devendo a ressalva relacionada à escrituração da receita em desacordo com o MCASP ser mantida.

Sobre o aprimoramento do controle do leite produzido no Campus de Bandeirantes, a ressalva pode ser afastada, tendo em vista que o aprimoramento do controle do leite foi realizado, ainda que no exercício de 2019.

A respeito da locação de espaço para restaurante/lanchonete/cantina no local denominado Clínica de Odontologia sem prévia licitação, a defesa juntou o doc. 28 do anexo II, contendo a homologação do Pregão Presencial 03/2018. Não obstante a comprovação de licitação, a ressalva se justifica em razão de que o local foi ocupado mediante contrato verbal com a Universidade no período de 01/01/2018 a 17/04/2018 (data da assinatura do contrato conforme página 75 do Anexo II).

Sobre a redução do valor do aluguel sem justificativa e sem a respectiva previsão editalícia e/ou contratual, mesmo com a apresentação dos comprovantes da restituição dos valores ressarcidos, a ressalva se sustenta no fato da Universidade executar procedimento não previsto no edital e no contrato.

Por fim, acolho integralmente as recomendações efetuadas no Relatório.

Tomada de Preços 01/2018. Ausência de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes (Lei 15.608/07, arts. 12, VI e 40, I, 'c'); Declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 15.608/07, art. 12, VII e 40, I, 'd') – O procedimento, que resultou em contrato para obra de ampliação da Biblioteca, deixou de observar formalidades previstas na Lei 15.608/2007. Considerando que a contratação foi finalizada e a obra executada, a impropriedade formal se tornou insanável. Porém, não se verificando dano ao erário e havendo sido demonstrado que foram adotadas medidas para que não se reincida no equívoco, salvo máxima vênica, entendo despidências às ressalvas e recomendações propostas.

Fragilidade dos controles e ausência de registro contábil da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado – A defesa demonstrou que aderiu ao sistema Gestão de Materiais e serviços – GMS em 2019, e que tal funcionalidade, em razão de se estar em fase de implantação, possibilitava o uso de apenas alguns módulos. Desta feita, haverá a adequação dos controles de bens mantidos no almoxarifado.

Assim, uma vez observada a regularização da questão, novamente me oponho à expedição de ressalva/recomendação, conforme orientação já sedimentada nesta Corte em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial – Da mesma forma que o item acima, a defesa demonstrou que aderiu ao sistema Gestão do Patrimônio Móvel – GPM em 2019.

Portanto, novamente, como observada a regularização da questão, não acato a expedição de ressalva/recomendação, conforme orientação já sedimentada nesta Corte em sede de Uniformização de Jurisprudência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 08.885.100/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, CPF 601.810.109-25, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SEI-CED nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2018, com respectivos atrasos de 92 dias, 78 dias e 35 dias;

3.3. determinar a expedição de recomendações à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ para que: (a) adote medidas visando o cumprimento dos prazos de envio de dados do SEI-CED; (b) instaure procedimento administrativo visando identificar a causa e o responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 28.265,06 a título de juros/multa em razão da quitação de obrigações com atraso; (c) observe orientações da Controladoria Geral do Estado, principalmente no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado; (d) observe a adequada classificação do dispêndio quando do empenhamento e registro contábil da despesa; (e) aprimore o planejamento e execução dos gastos, de modo que não haja dispêndios com encargos financeiros; (f) execute o registro contábil de todos os fatos, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público; (g) emita a Nota Fiscal do Produtor na forma prevista no Regulamento do ICMS do Estado do Paraná; (h) observe o disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 c/c §4º do art. 108 da Lei 15.608/07 em relação às contratações para depósito de mercadorias de propriedade da UENP em armazéns de terceiros; e (i) aprimore os controles da produção da Fazenda Escola, localizada no Campus de Bandeirantes, haja vista a disponibilidade de sistema fornecido pelo Estado para o registro e acompanhamento dos estoques.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 08.885.100/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, CPF 601.810.109-25, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SEI-CED nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2018, com respectivos atrasos de 92 dias, 78 dias e 35 dias;

III. determinar a expedição de recomendações à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ para que: (a) adote medidas visando o cumprimento dos prazos de envio de dados do SEI-CED; (b) instaure procedimento administrativo visando identificar a causa e o responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 28.265,06 a título de juros/multa em razão da quitação de obrigações com atraso; (c) observe orientações da Controladoria Geral do Estado, principalmente no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado; (d) observe a adequada classificação do dispêndio quando do empenhamento e registro contábil da despesa; (e) aprimore o planejamento e execução dos gastos, de modo que não haja dispêndios com encargos financeiros; (f) execute o registro contábil de todos os fatos, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público; (g) emita a Nota Fiscal do Produtor na forma prevista no Regulamento do ICMS do Estado do Paraná; (h) observe o disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 c/c §4º

do art. 108 da Lei 15.608/07 em relação às contratações para depósito de mercadorias de propriedade da UENP em armazéns de terceiros; e (i) aprimore os controles da produção da Fazenda Escola, localizada no Campus de Bandeirantes, haja vista a disponibilidade de sistema fornecido pelo Estado para o registro e acompanhamento dos estoques.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461735/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Provimento. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Considerando a designação para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado na Sessão n.º 1 do Tribunal Pleno, do dia 22 de janeiro de 2020, pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, em 01/07/2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/2018, da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2013, de responsabilidade do requerente, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário, com condenação à restituição dos valores pagos a título de multa e juros ao INSS.

Fundamenta o peticionário seu pedido rescisório, nos incisos II e V, do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, suscitando nulidade na decisão, por cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido regularmente intimado dos termos da Instrução n.º 5296/16 (peça 62 dos autos 35445-4/14), que indicou responsabilidade no pagamento em atraso nas contribuições do INSS.

Além disso, em relação à conta bancária com divergência de saldo, alega o requerente que se trata de erro de contabilização de valores e, portanto, passível de conversão em ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme precedentes que cita.

Quanto ao atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, afirma trazer novos elementos de prova, anexando relatório das receitas arrecadadas e valores devidos a título de quota patronal (peça 4), que demonstrariam não haver, à época, disponibilidade de recursos suficientes para pagamento na data devida, o que reforçaria a inexistência de má-fé do gestor.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar, de suspensão os efeitos da decisão rescindenda, em virtude do perigo da demora pelo constrangimento do requerente à devolução de valores, de forma indevida.

O pleito rescisório foi recebido pelo Despacho n.º 1001/18-GCIZL (peça 09) em relação à eventual violação do art. 16, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a recomendação de irregularidade decorrente da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e os novos elementos de prova relacionados aos atrasos no pagamento de valores ao INSS.

Por outro lado, não foi admitida a alegação relativa à suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão de suposta ausência de intimação quanto aos termos da Instrução n.º 5296/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62 do Processo 354454/14), dado que a diligência foi acolhida pelo Despacho 2795/16 (peça 63 do Processo 354454/14).

Na sequência, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1643/18-GCM (peça 10), opinou pelo conhecimento parcial do pleito rescisório, apenas com relação ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias. Nega conhecimento às argumentações referentes à divergência de saldo em conta bancária sob o fundamento de que o responsável apenas requer a reforma de entendimento, sem apresentar documento novo ou configurar efetiva violação a texto de lei. Dessa forma, desde logo, manifestou-se quanto ao mérito, e propôs a improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 392/18 (peça 12), divergiu dos termos da instrução. Preliminarmente, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger invocou sua posição pessoal pelo não cabimento de pleito rescisório em sede de Parecer Prévio. Contudo, manifestou-se também quanto ao mérito, uma vez que pugnou pela procedência parcial do feito, para se converter em ressalva a restrição atinente à “divergência de saldo não comprovada”; mantendo-se, contudo, a irregularidade referente ao atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário e dever de ressarcimento no valor de R\$ 25.994,01.

Pelo Despacho n.º 1232/18 (peça 13), foi indeferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão impugnado, com fundamento no art. 495-A, inciso I, do Regimento Interno. No entanto, tendo em vista o parecer contábil apresentado pelo responsável na peça 4 que, em princípio, evidencia insuficiência financeira do Município para recolhimento da cota patronal do INSS, determinou-se nova instrução dos autos com vistas a verificar os dados apresentados.

Pela Informação n.º 370/19 (peça 16), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresenta planilhas com saldos mensais por fontes de recursos e atesta a insuficiência financeira do Município durante o exercício de 2013. Pela Instrução n.º 2647/19 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da Informação apresentada na peça 16, entende que apesar da insuficiência financeira atestada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, o responsável não apresentou provas de medidas adotadas com vistas à contenção de despesas não obrigatórias, a fim de gerir o déficit e adimplir os débitos previdenciários. Dessa forma, conclui pelo provimento parcial do pedido rescisório para tão somente converter em ressalva a divergência de saldo bancário. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 651/19 (peça 18), corrobora a manifestação técnica".

Ao proceder à análise das questões apresentadas em sede recursal, o relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim se manifestou: "1. Passo à análise das falhas apontadas.

a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Em parecer prévio, a Primeira Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidades das contas do responsável, em razão da contabilidade da entidade registrar o saldo de R\$ 24.000,00, sem o correspondente saldo em conta bancárias, conforme quadro que segue:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.01.00.00.00.00	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00

Ao consultar o sistema informatizado deste Tribunal, foi possível identificar que a mesma falha foi apreciada na prestação de contas de 2012, quando a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de saldo contábil em banco sem correspondência com a posição real existente na instituição financeira (Instrução n.º 1496/13 dos autos 19208-6/13).

Naqueles autos restou esclarecido que a falha se refere a fato ocorrido no exercício de 2008, que trata de diferenças referentes ao Programa Bolsa Família, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza.

Naqueles autos, o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, então Prefeito Municipal, apresentou, na peça 30, publicação da Portaria n.º 15/2010 do Ministério Público Federal, que instaurou Inquérito Civil Público com vistas a apurar o fato:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a existência de irregularidades, ocorridas no ano de 2008, na aplicação de recursos federais, mais precisamente a possível utilização dos valores destinados ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em finalidade diversa daquela prevista, qual seja viabilizar a modernização do atendimento do Programa Bolsa Família, constatando-se uma diferença de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre os valores constantes da conta corrente n.º 118648 vinculada ao IGD, e o Saldo do Banco Físico.

Assim, em face da justificativa apresentada, no exercício de 2012, o item foi considerado regular pela unidade técnica, o que foi confirmado em sede do Parecer Prévio n.º 105/14 da Primeira Câmara (peça 37 dos autos 19208-6/13).

Em relação à prestação de contas do exercício de 2013, cujo parecer prévio é ora impugnado, em sede de contraditório, peça 57 dos autos 35445-4/14, o responsável, com vistas a regularizar a falha, promoveu a movimentação financeira de recursos, mediante transferência da fonte livre para a conta de convênio. Nesse sentido, à peça 73 dos autos originários, juntou comprovante bancário da transferência alegada e afirmou que o lançamento contábil inicial a título "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" foi realizado com base em orientações desta Corte.

No balanço patrimonial do município (peça 55 dos autos 35445-4/14), evidencia-se que o valor passou a ser lançado na rubrica "créditos por danos ao patrimônio". Contudo, a irregularidade do item foi mantida pela Instrução n.º 2504/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74 dos autos 35445-4/14), nos seguintes termos:

Face ao exposto, apesar das justificativas apresentadas entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade uma vez que não foi demonstrado e comprovado em sede de contraditório os motivos que levaram a contabilização desta quantia na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", bem como o resultado ou a situação atual em que se encontra o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO informado na Prestação de Contas do exercício de 2012, conforme indicado na análise anterior.

Todavia entendo que o fato deve ser convertido em causa de ressalva, conforme propõe o Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, destaco que se impõe a medida até mesmo como forma de uniformização da jurisprudência, uma vez que a falha, diante dos mesmos fatos ora analisados, foi considerada sanada mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/14 da Primeira Câmara (peça 37 dos autos 192086/13), transitado em julgado em 17/4/2014.

De outra forma, é necessário considerar que o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, enquanto Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2013, não deve responder por falhas ocorridas na gestão do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, no exercício de 2008. Igualmente, deve-se destacar que, ainda que o Município deva acompanhar a investigação da falha com vistas a sanar definitivamente as contas, a falta de informações quanto ao inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal não pode ensejar a irregularidade das contas.

Por fim, é necessário destacar que se evidenciou novo lançamento do débito a título de créditos por danos ao patrimônio e o gestor efetivamente promoveu a movimentação financeira com vistas à consistência dos lançamentos contábeis. Portanto, as medidas que eram cabíveis ao Prefeito foram tomadas, evidenciando-se, portanto, mera falha formal, que deve ensejar apenas a ressalva das contas. Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e julgo procedente o pedido em relação ao presente item, com vistas a converter a falha em causa de ressalva das contas.

b. Atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18 da Primeira Câmara (peça 76 dos autos 35445/14), foi proposta a irregularidade decorrente de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias conforme quadro que segue:

Portanto, de acordo com os valores apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foram gastos com multas e juros o total de R\$ 25.994,01, montante a que o gestor, o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, foi condenado a restituir aos cofres municipais.

No presente pedido rescisório, o responsável alega que não havia disponibilidade de recursos suficientes para pagamento do INSS na data devida, o que teria gerado os atrasos. Nesse sentido, juntou, na peça 4, o parecer do contador do município em que evidencia que os valores recebidos mensalmente não eram suficientes para proceder ao integral recolhimento da cota patronal do INSS.

Com vistas a esclarecer as informações contábeis apresentadas, pelo Despacho n.º 1232/18 (peça 13), determinei novo trâmite dos autos para aprofundamento da instrução, tendo a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 370/19 (peça 16), apresentados dados do SIM-AM com saldos mensais por fontes de recursos, agrupados pela classificação da origem dos recursos, em que se evidencia a insuficiência financeira do Município de Ribeirão do Pinhal durante o exercício de 2013, nos seguintes termos:

Constata-se nos dados planilhados que o município permaneceu durante todo o exercício com o saldo financeiro total deficitário, alcançando saldo positivo somente no mês de dezembro de 2013.

Transcrevo os valores do resultado em relação às fontes livres e o total das fontes em cada mês, considerando o respectivo passivo:

Ano	Mês	Origem	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
2013	1	Recursos Ordinários / Livres	\$ 636.652,44	\$ 2.462.577,94	(R\$ 1.825.925,50)
		Total das fontes	\$ 1.910.329,62	\$ 3.394.816,36	(R\$ 1.484.486,74)
2013	2	Recursos Ordinários / Livres	\$ 695.847,35	\$ 2.628.088,72	(R\$ 1.932.241,37)
		Total das fontes	\$ 2.062.736,53	\$ 3.957.974,49	(R\$ 1.895.237,96)
2013	3	Recursos Ordinários / Livres	\$ 595.515,83	\$ 2.523.610,90	(R\$ 1.928.095,07)
		Total das fontes	\$ 2.292.929,29	\$ 4.018.205,96	(R\$ 1.725.276,67)
2013	4	Recursos Ordinários / Livres	\$ 778.840,58	\$ 2.770.460,30	(R\$ 1.991.619,72)
		Total das fontes	\$ 2.314.434,17	\$ 4.372.832,64	(R\$ 2.058.398,47)
2013	5	Recursos Ordinários / Livres	\$ 903.155,52	\$ 2.504.352,57	(R\$ 1.601.197,05)
		Total das fontes	\$ 2.498.839,99	\$ 4.074.274,60	(R\$ 1.575.434,61)
2013	6	Recursos Ordinários / Livres	\$ 888.641,98	\$ 2.369.955,55	(R\$ 1.481.313,57)
		Total das fontes	\$ 2.464.061,67	\$ 3.893.585,73	(R\$ 1.429.524,06)
2013	7	Recursos Ordinários / Livres	\$ 862.203,72	\$ 2.223.451,61	(R\$ 1.361.247,89)
		Total das fontes	\$ 2.240.047,90	\$ 3.396.556,19	(R\$ 1.156.508,29)
2013	8	Recursos Ordinários / Livres	\$ 512.135,42	\$ 1.780.366,73	(R\$ 1.268.231,31)
		Total das fontes	\$ 1.842.540,60	\$ 2.904.264,01	(R\$ 1.061.723,41)
2013	9	Recursos Ordinários / Livres	\$ 685.585,05	\$ 1.658.092,55	(R\$ 972.507,50)
		Total das fontes	\$ 2.115.213,74	\$ 2.747.822,33	(R\$ 632.608,59)
2013	10	Recursos Ordinários / Livres	\$ 763.252,05	\$ 1.774.678,17	(R\$ 1.011.426,12)
		Total das fontes	\$ 2.152.523,28	\$ 2.863.146,40	(R\$ 710.623,12)
2013	11	Recursos Ordinários / Livres	\$ 1.280.801,19	\$ 2.090.607,26	(R\$ 809.806,07)
		Total das fontes	\$ 2.893.873,99	\$ 3.302.077,28	(R\$ 408.203,29)
2013	12	Recursos Ordinários / Livres	\$ 1.859.516,49	\$ 1.531.583,12	R\$ 327.933,37
		Total das fontes	\$ 3.323.149,68	\$ 2.174.630,33	R\$ 1.148.519,35

Ocorre, entretanto, que, a partir do demonstrativo apresentado, verifica-se que indisponibilidade financeira decorreu de atos que envolvem gestão de recursos pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz e a eleição de prioridades.

Nesse sentido, é importante notar que o exercício sob análise, 2013, é o último do primeiro mandato do mesmo gestor como Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016. A análise dos sucessivos resultados do município evidencia a sucessão de déficits, que se relacionam com a referida indisponibilidade financeira.

Apresento dados do resultado orçamentário/financeiro dos exercícios:

Resultado do Exercício	Exercício de 2008	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Resultados	6.664.631,44	6.105.361,01	6.104.507,67	6.201.107,94	6.759.607,78	8.077.752,27
Receitas Correntes	6.664.631,44	6.105.361,01	6.104.507,67	6.201.107,94	6.759.607,78	8.077.752,27
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.664.631,44	6.105.361,01	6.104.507,67	6.201.107,94	6.759.607,78	8.077.752,27
Despesas Correntes	6.062.853,53	4.781.183,52	5.471.195,53	5.361.039,27	6.323.701,37	6.231.648,56
Despesas de Capital	235.412,32	265.660,26	349.641,07	751.862,26	452.683,94	363.730,45
SOMA DA DESPESA	6.298.265,85	5.046.843,78	5.820.836,60	6.112.901,53	6.776.385,31	6.595.379,01
Resultado (+/-)	-633.634,41	1.058.517,23	283.671,07	88.206,41	-16.777,53	1.482.373,26
Interferências Financeiras	-514.128,96	-431.913,20	-525.290,46	-439.547,25	-484.792,27	-489.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-1.147.763,37	626.604,03	-241.619,39	-351.340,84	-501.569,80	993.373,26
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.147.763,37	686.604,03	-241.619,39	-351.340,84	-501.569,80	993.373,26
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-20,26	11,25	-3,96	-5,67	-7,42	12,30

Destaco que, em 2008, houve o registro de relevante déficit das contas públicas, sob a gestão anterior do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza. O Sr. Dartagnan Calixto Fraiz teve bom desempenho no exercício de 2009, alcançando o superávit de R\$ 686.604,03, representativo de 11,25% das receitas.

Todavia, nos anos seguintes, houve sucessivos déficits, conforme consta do demonstrativo ora transcrito.

Assim, é importante notar que o valor de R\$ 24.554,03, correspondente à quase totalidade dos encargos, decorreu, principalmente, de atraso referente à competência de janeiro de 2013 e sobre a insuficiência de recursos nesse mês sobressai o impacto causado pelo déficit ocorrido no exercício anterior, no valor de R\$ 501.569,80, correspondente a 7,42% das receitas.

Portanto, não há como afastar o fato de que a insuficiência financeira evidenciada pelo responsável no parecer contábil juntado à peça 4 e constatada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização à peça 16 decorreu de sua própria gestão.

Conforme mencionado, o presente pedido de rescisão tem por fundamento novo elemento de prova, constituído pelo parecer contábil juntado à peça 4, que registra repasses recebidos pelo Município de Ribeirão do Pinhal durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014. Alega o gestor que os repasses recebidos não eram suficientes para proceder ao integral recolhimento da cota patronal devida ao INSS.

O gestor não esclarece qual é a origem do repasse, o que faz concluir que seja a cota do Fundo de Participação dos Municípios. Nesse ponto, é necessário destacar que o município deve contar com receitas próprias para adimplir suas obrigações, o que torna impróprio condicionar o recolhimento da cota patronal ao repasse recebido.

De outro modo, a própria conclusão apresentada pelo contador signatário do parecer (peça 4) evidencia falha de gestão. Nesse sentido, declara o contador que os repasses eram recebidos em 3 datas e destinadas a diferentes finalidades. O repasse recebido no dia 10 de cada mês era destinado ao pagamento de fornecedores, o recebido no dia 20 era destinado à cota patronal e o recebido no dia 30 era destinado à folha de pagamento dos servidores.

Portanto, ao perceber a insuficiência dos repasses, poderia o gestor inverter prioridades, como a utilização dos repasses do dia 10 para pagamento de cota patronal, a fim de dar atendimento ao disposto no §2º do art. 9º da LRF, que impede a "limitação de despesas que constituam obrigações constitucionais e legais", como é o caso, notadamente, das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência.

Ainda nesse mesmo sentido, o parecer (peça 4) evidencia que, em quase todas as competências do mês de 2012, os repasses foram insuficientes. Portanto, no exercício seguinte, caberia ao gestor adotar medidas com vistas a evitar as mesmas limitações, o que poderia ocorrer mediante a utilização de outras fontes de receitas com vistas ao tempestivo pagamento da cota patronal.

Ademais, o mesmo demonstrativo constante da peça 4, em cotejo com o apontamento da falha pela unidade técnica, evidencia inconsistência dos argumentos que visam à rescisão do julgado. Destaco que, dentre os empenhos impugnados pela unidade técnica, demonstra-se que os encargos, no total de R\$ 1.229,62, referem-se à competência do mês de agosto.

DATA	VALOR	INSTITUICAO	TIPO	DESCRICAO	COMPTABILIZADO
2013 08/02/2013	4454,03	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	PARCELAMENTO ADM (PPM 20/02/2013)		
2013 08/02/2013	0	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	MULTA DR. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/20		
2013 08/02/2013	319,18	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	DR. CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013		
2013 08/02/2013	337,04	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	MULTA DR. CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013		
2013 08/02/2013	230,29	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	MULTAS E JUROS		
2013 08/02/2013	0	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	DEBITAMENTO DO INSS DOS MEDICOS CLAUDINEI DE		
2013 08/02/2013	495,52	INSTITUICAO SEGURADO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	MULTA DR. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/20		

Todavia, conforme dados igualmente constantes do parecer contábil na peça 4, em agosto de 2013, o repasse recebido no dia 20 foi de R\$ 240.397,67, enquanto o valor devido ao INSS foi de R\$ 122.796,26, o que gerou o saldo positivo de R\$ 117.601,41. Portanto, nesse mês, não houve a insuficiência alegada. Contudo, ainda assim registrou-se o atraso no recolhimento da cota patronal, cujo empenho só se deu em 31/10/2013. Portanto, a partir dos fatos ora apresentados, não há como afastar a irregularidade do item.

Verifica-se, assim, que, associada à insuficiência financeira, que não compreendeu todo o período ora analisado, verifica-se uma falha de planejamento na gestão, seja pela ausência de adoção das medidas de limitação de empenhos de que trata o art. 9º, caput, da LRF[1], seja por não ter obedecido à proibição de contenção de limitação de despesas das contribuições previdenciárias, que se subsumem à regra do §2º desse mesmo artigo.

Com relação às medidas de contenção, a omissão é também atestada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação n.º 370/19 (peça 16):

"Observa-se que não encontramos na Atoteca atos emitidos, pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o exercício em questão".

Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Em corroboração a esse entendimento, ainda, a decisão da Segunda Câmara, de minha relatoria, citada pela CGM, que tratou de situação semelhante, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 295/17.

Portanto, é evidenciada a irregularidade da falha em face do pagamento de despesas indevidas decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o que determina a manutenção da recomendação de irregularidade das contas.

i. Análise de precedentes

Com relação aos precedentes invocados pelo responsável, destaco que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2018 da Segunda Câmara, naquele caso, afasta a devolução de valores de encargos pelo gestor sob o fundamento de que não houve evidência de má-fé, bem como: "tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário".

Todavia, o entendimento invocado, com a devida vênia, não é o partilhado por este relator, nesse sentido, além do outro precedente já mencionado, cito os Acórdãos 5954/16 e 5732/2016, ambos da Primeira Câmara, em que, além da análise de eventual frustração de receitas, verificou-se a observância do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a possível limitação de empenhos com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

No presente caso, reitero, apesar de evidenciar a frustração de receitas, o gestor, em nenhum momento, comprovou a adoção de medidas com vistas à limitação de empenhos e atendimento das metas fiscais.

De outra forma, o responsável invoca como precedente o Acórdão n.º 579/18 do Tribunal Pleno, em que este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, converteu em causa de ressalva o pagamento à Receita Federal o total de R\$ 15.279,29 em razão de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

No entanto, o referido precedente trata de situação mais específica, diante da estrutura hierárquica da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos e da apuração de atos da Secretaria de Estado da Fazenda que possivelmente impactaram sobre a gestão. Nesse sentido, destaco excerto:

...o cancelamento de empenhos, em dezembro de 2015, foi determinado de forma linear pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Resolução nº 1278/15, que, inclusive, extrapolando do objeto dessa normativa, estendeu essa medida às situações de despesas já liquidadas e com obrigações vencidas, o que é objeto, inclusive, de tomada de contas extraordinária, contra o titular dessa Secretaria, para apuração de responsabilidades, conforme determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, que analisou as contas do Governador, relativas a esse mesmo exercício de 2015.

Houve nesse outro caso, portanto, frustração de receita por cortes da Secretaria da Fazenda, o que teria impedido a adoção de medidas de planejamento efetivas para evitar os encargos decorrentes do atraso de obrigações.

ii. Da condenação do gestor à restituição de valores

Embora mantida a irregularidade das contas, entendo que deva ser excluída a condenação pessoal do gestor à devolução de valores, diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No presente caso, embora evidenciada a falha de planejamento e, do mesmo modo, a falha na eleição de prioridades para pagamento, não ficou comprovada, dentro do contexto dos fatos apresentados, a efetiva má-fé, dolo ou erro grosseiro do gestor.

Destaque-se que para a caracterização de uma dessas hipóteses, somente um maior aprofundamento da instrução, com a efetiva demonstração do mau uso dos recursos públicos permitiria concluir que, para além da insuficiência financeira gerada na própria gestão e da falha de planejamento na eleição de prioridades, teriam sido tomadas decisões flagrantemente equivocadas com relação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 22 da mesma lei, que obriga à análise dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Dessa forma, verificados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, diante da situação de insuficiência financeira, não há nos autos a indicação de nenhum ato específico de gestão que tenha resultado do mau uso dos recursos públicos, com dolo ou erro grosseiro.

Reprise-se que a indicação de falha de planejamento, embora idônea para indicar a manutenção da irregularidade das contas, não satisfaz, por si só, a condição para a condenação pessoal do gestor ao ressarcimento dos encargos moratórios em questão. Portanto, dou provimento parcial ao pedido rescisório, para afastar a condenação à restituição de valores, mantendo, contudo, a irregularidade do pagamento de encargos em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/2018 da Primeira Câmara (peça 76 dos autos 35445-4/14) para:

- recomendar a ressalva da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
- afastar a condenação à restituição dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS".

II. FUNDAMENTO

Em que pese o entendimento do relator originário, o presente Pedido de Rescisão merece provimento integral, devendo ser também provido o item relativo ao pagamento de valores a título de multa e juros ao INSS.

No caso em tela, verifica-se que não havia disponibilidade de recursos para o pagamento em dia, conforme elemento de prova anexado à peça 4, segundo o qual os repasses recebidos pelo Município de Ribeirão do Pinhal durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não eram suficientes para proceder ao integral recolhimento da cota patronal devida ao INSS.

Ademais, em reiteradas decisões recentes, este Tribunal tem considerado a referida impropriedade como motivo de ressalva às contas, afastando a irregularidade, conforme destacam os seguintes precedentes:

"Por fim, em relação às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 64.076,06 (sessenta e quatro mil setenta e seis reais e seis centavos), os autos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida. Em que pese a não apresentação de justificativas quanto ao item por ocasião do contraditório, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.725/17 – S2C, Processo nº 277360/14 e do Acórdão de Parecer Prévio 116/17 – S2C do Processo 264102/14. (PROCESSO Nº: 279053/14 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/18 - Segunda Câmara)

"Resta incontroverso que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD pagou, a título de juros e multas o valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de entidade de direito privado integrante de administração direta que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná” (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

“Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas” (Acórdão n. 3237/1STP, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS” (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

Esta própria relatoria já teve oportunidade de decidir nesse mesmo sentido, conforme decisão assim emendada:

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA (Acórdão n. 1031/19-STP, rel. cons. José Durval Mattos do Amaral)

Destarte, tendo em vista os precedentes citados, cumpre afastar também tal impropriedade como causa de irregularidade das contas, convertendo-a em ressalva.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2013, com ressalva em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, e dos valores pagos a título de multa e juros ao INSS.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, relativa ao exercício financeiro de 2013, com ressalva em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, e dos valores pagos a título de multa e juros ao INSS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e anexação ao processo original n.º 354454/14, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgou pela procedência parcial, com recomendação de ressalva e o afastamento da condenação à restituição dos valores pagos. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

“EM VIRTUDE DO FERIADO DE CARNAVAL, DE 24 A 26 DE FEVEREIRO, A SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 4 SERÁ REALIZADA NO DIA 02 DE MARÇO DE 2020, A PAUTA DA SESSÃO SERÁ PUBLICADA NO DETC EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020, PRÓXIMA QUINTA-FEIRA.”

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (03/02/2020), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia vinte e sete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento, para apreciação de medida cautelar (nos termos do parágrafo primeiro do artigo 400 do Regimento Interno), o Processo de Admissão de Pessoal nº 837239/18, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **devolvido** o Processo nº 177100/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 14084/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 618150/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 839487/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicado o **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 792022/18, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos artigos 468 e 469 do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral**, requerido no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 205861/11 de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao ilustre advogado Dr. Marco Aurelio Pereira Machado (OAB/PR nº 66.281), que neste ato representou o senhor José Antonio Pase. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (relator) proferiu um breve relatório, e, na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Antes do relator apresentar seu voto o Senhor Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pediu vista do processo. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 830172/16 (Procedência Parcial), 274980/19 (Procedência Parcial), 259438/12 (Encerramento), 519018/13 (Regular), 618601/13 (Regular), 25025/17 (Registro com recomendações), 291887/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 162677/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185324/19 (Regular), 187599/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 274968/13 (Encerramento), 274976/13 (Encerramento), 588820/15 (Encerramento), 781748/18 (Registro), 836775/19 (Encerramento), 787952/19 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 63185/18 (Procedência Parcial com recomendações), 472918/16 (Irregularidade do objeto com aplicação de multa e determinações), 377051/13 (Regular com recomendações), 393549/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 837239/18 (Homologação da Revogação Parcial de Medida Cautelar), 1015590/16 (Registro com recomendações), 739311/19 (Deferimento), 834039/19 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 376183/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 472539/17 (Registro com recomendações e determinações), 228534/18 (Registro com recomendações e determinações), 1031447/16 (Registro com determinações), 275471/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 781667/18

(Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 270810/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205861/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 671774/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281699/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 198596/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199794/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 308279/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 290019/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205104/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 192444/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 413410/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 291221/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 177100/08. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 257798/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 293488/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30), do dia três do mês de fevereiro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dez do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (10/02/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Com efeito, considerando-se os documentos trazidos aos autos pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1798/19 (peça n.º 99), atingiu o seguinte juízo:

Em relação às duas primeiras questões, entende esta CGM que a eliminação da candidata Ana Paula Peixoto (Peça 73) e do candidato Otávio Henrique Kley Vazzi (Peças 49, 50 e 74) tem o condão de sanear as irregularidades então apontadas, uma vez que não mais farão parte do quadro de servidores do Município (ao menos não no concurso em exame).

Além disso, as situações que motivaram a eliminação daqueles, quais sejam, pagamento da inscrição via transferência bancária e aprovação em duas provas para dois cargos distintos realizados no mesmo dia e horário, respectivamente, não guardam relação direta com a aprovação dos demais candidatos, classificados nas posições subsequentes àqueles, visto se tratar de dois casos específicos, pontuais, referentes a cada qual.

No tocante ao desrespeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a origem juntou documentos (Peças 41, 48 e 76/86) por meio dos quais procurou demonstrar que atendeu ao disposto na Informação nº 6/19 (Peça 32) e no Parecer nº 34/19 (Peça 59).

Assim, para se poder verificar se a origem regularizou o apontamento, necessário o envio dos autos ao setor contábil para a devida análise.

(...)

Na manifestação do Município fica justificada a realização do concurso público em apreço para cada cargo, esclarecimentos, aliás, bem pertinentes (como o fim das jornadas suplementares dos professores – a chamada dobra de jornada – e a regularização dos desvios de função), contudo o maior empecilho para as devidas nomeações encontra-se no gasto de pessoal, cujo índice se encontra acima do limite legal (Informação nº 6/19 – Peça 32).

No entanto, a entidade não comprovou que a admissão dos candidatos aprovados em todos os cargos objeto do certame objetivam atender o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, na medida em que não decorrem de falecimento ou desligamento de servidores.

A única exceção à tal afirmação se dá em relação às nomeações para os cargos da área de saúde(...).

Do excerto transcrito se pode verificar que há justificativa embasada na LRF para as nomeações de 3 dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo).

(...)

Ato contínuo, a unidade técnica, em sua Informação nº 889/19 (peça n.º 100), certificou que:

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foram apresentados e atendem aos requisitos legais.

Quando da abertura do Concurso Público, em 27/11/2018, e no último período analisado, 09/2019, o Poder Executivo do Município de Florestópolis encontrava-se em situação de “EXTRAPOLAÇÃO” do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF (arts. 20, 22 e 23). Ressalte-se ainda que “Demonstrativo de Impacto” confeccionado pela entidade (peças nº 25, 72 e 77) aponta extrapolação da despesa com pessoal, no exercício de abertura do concurso público e nos dois exercícios subsequentes.

Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 1515/19-GCDA (peça n.º 101), a CGM (Parecer n.º 2681/19, peça n.º 105) conclui que, à exceção das despesas necessárias para as admissões de 08 (oito) profissionais da área de saúde, as demais admissões encontram óbice na LRF. Com isso, opinou pela possibilidade de se revogar parcialmente a medida cautelar apenas para permitir que o Município de Florestópolis admita referidos aprovados, mantendo-se a medida cautelar no tocante aos demais cargos.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 62/20 (peça n.º 106), determinei, com amparo no disposto no artigo 406 do Regimento Interno, a revogação parcial da medida cautelar no que tange aos seus fundamentos, mantendo apenas aquele relativo à extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF, bem como para o fim de viabilizar a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo), nos moldes do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação do despacho n.º 62/20;

II – publicada a decisão, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o despacho n.º 62/20;

II. publicada a decisão, encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Acórdãos

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 229/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Revogação parcial da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1409/19 – S1C. Homologação.

I. RELATÓRIO

Retorna o corrente expediente, uma vez que, após a prolação do Acórdão n.º 1409/19-S1C (peça n.º 68), responsável por suspender cautelarmente a convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, foi ofertada defesa por parte da municipalidade, objetivando a revogação da tutela de urgência deferida (peças n.os 72/96):

I - Da homologação da inscrição da candidata ANA PAULA PEIXOTO, em 18/01/2019, fora do prazo previsto no edital: em 04/06/2019 foi publicada a Retificação do Resultado Final da prova escrita, com a desclassificação da candidata ANA PAULA PEIXOTO, conforme documento comprobatório nº 01;

II - Aprovação do candidato OTAVIO HENRIQUE KLEY VAZZI para dois cargos distintos em provas realizadas ao mesmo tempo: O candidato Otávio foi desclassificado por ter deixado de anotar a preferência de cargo, fazendo o credenciamento para as duas cargas horárias disponíveis, sendo vedado pelo Edital tal prática.

III - Atraso no encaminhamento dos dados referentes às Fases 1, 2 e 3 de análise de admissão de pessoal, conforme os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018: Acerca destes atrasos de envio de informações fora instituído internamente plano de ação visando a otimização de processos, estabelecimento de prazos concomitantes e de marcos certificadoros a fim de que situações como esta não aconteçam mais, garantindo um processo transparente em consonância com o lema desta administração.

IV – Dos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não apresentados ou apresentados sem atendimento aos requisitos legais, além da necessidade de esclarecer se a presente admissão visa preencher novas vagas ou reposição de servidores, em conformidade com a Informação nº 06/19 – CAGE: Somente a título de exemplificação, para atender as demandas dos municípios são necessários 4 dentistas e conforme documento denominado Quadro de Reposição de Servidores (págs. 412 e 413) os dentistas Fabio Rogério Higashi, Marcelo Rodrigues e Roberto Rodrigues pediram demissão, vê-se notadamente que a convocação dos candidatos aprovados é de extrema necessidade, em cumprimento a garantia constitucional de acesso à saúde.

Esta mesma situação acontece no quadro de enfermagem, três pedidos de demissão e vencimento de contrato PSS.

No caso da convocação dos médicos e também à título de demonstrar a realidade, a Dra. Geisa Murad solicitou afastamento em 01/12/2018 e o médico que atendia ao Programa Saúde da Família, Dr. Afonso Murad Filho faleceu em 2018.

Daquele quadro retro mencionado ainda se tem pedidos de afastamento sem remuneração, como é o caso da professora Maria de Lourdes G. Santos e das educadoras infantis Maria Helena Zacante e Silvana B. de Alencar.

Em relação ao enquadramento do município ante ao Art. 22, parágrafo único da LRF, várias medidas têm sido tomadas para diminuir o índice de despesa com pessoal, tais como restrições para horas extras e estudos para remanejamento de servidores afim de eliminar jornadas suplementares e ou desvio de função.

Tal argumentação foi corroborada nas petições protocoladas individualmente pela Sra. Cleide Inês Griebeler (peça n.º 19) Prates e pela Sra. Marcia Aparecida Tak Parizotto (peça n.º 25).

Da mesma forma, o CIS Centro Integrado de Saúde Ltda. – ME, diante da alteração noticiada, solicitou o arquivamento do feito (peça n.º 27).

PROCESSO Nº: 602721/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 360/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancace. Ausência de regulamento próprio de compras. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ausência de concurso de projetos. Utilização de dotação orçamentária incorreta. Ausência de comprovação da destinação do saldo da parceria. Terceirização irregular dos serviços públicos. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas. Realização de despesas a título de custos operacionais sem comprovação. Realização de despesas vedadas pela Resolução nº 28/2011, a título de tarifas bancárias. Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias. Retenções previdenciárias não comprovadas. Saldo bancário não comprovado. Ausência do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação. Contas irregulares com ressalvas e devolução de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10.841, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancace, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 4/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, cujo repasse totalizou R\$ 1.644.329,76, tendo por objeto a contratação de entidade do terceiro setor, visando à formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante ações intermediárias de apoio nas áreas de Educação, Esporte e Cultura. A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 1.425/16 (peça 5), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes inconformidades: a) ausência de regulamento de compras da OSCIP; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) ausência de Concurso de Projetos; d) inadequação da dotação orçamentária; e) ausência de comprovação da execução dos repasses; f) despesas com inconformidades; g) saldo bancário não comprovado; e h) irregularidades apontadas no termo de objetivos.

Além disso, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização; e c) ausência de certidões nos repasses. Na sequência, o Poder Executivo do Município de Itaipulândia (peça 31), o senhor Miguel Bayerle (peça 33), o senhor Sidnei Picoli Amaral (peças 35 e 36), a senhora Ionara Inácio (peça 38) e a senhora Clarice Lourenço Theriba (peças 62 a 66), apresentaram manifestações nos autos.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 664/17 (peça 67), analisando as defesas apresentadas pelos interessados, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancace de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: a) ausência de regulamento próprio de compras; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira; d) utilização de dotação orçamentária incorreta; e) ausência de comprovação da destinação do saldo da parceria; f) terceirização irregular dos serviços públicos; g) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; h) realização de despesas a título de "custos operacionais"; i) realização de despesas vedadas pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, a título de "tarifas bancárias"; j) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; k) retenções previdenciárias não comprovadas; l) saldo bancário não comprovado; e m) ausência do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação.

Por fim, manteve a sugestão de expedição de recomendações aos gestores em razão das inconformidades de natureza formal relativas aos prazos e certidões.

Diante das conclusões da unidade técnica, determinei a intimação dos interessados (peça 68).

Entretanto, apenas o Poder Executivo do Município de Itaipulândia apresentou manifestação (peça 77).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109) manteve integralmente o opinativo anterior, assim, concluiu pela irregularidade das contas com a adoção das seguintes medidas:

3.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 862.971,37 (oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancace - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 29/03/2017 ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas elencadas no quadro demonstrativo que acompanha o tópico 4 da Instrução nº 664/17 - COFIT, sendo R\$ 652.588,45 de Pessoal e Encargos, R\$ 493,80 de Despesas Bancárias, R\$ 54.989,30 de Multa do FGTS e R\$ 154.899,82 de Retenções Previdenciárias;

3.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 224.681,01 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavo), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancace - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 29/03/2017 e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme previsto na tabela constante no tópico 4 da Instrução nº 664/17 - COFIT;

3.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.482,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2012, pelo Instituto Confiancace - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de saldo bancário final não comprovado, conforme apontamentos feitos no tópico 3.1.10 da Instrução nº 664/17 - COFIT;

3.4. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP, em violação ao Art. 23 do Decreto 3100/99;

3.6. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos e da ausência de relatório conclusivo da comissão de avaliação;

3.7. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados;

3.8. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de consulta ao conselho de política pública da área respectiva, anterior à celebração do TP 04/2011;

3.9. Aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de dotação orçamentária incorreta para registrar os empenhos em nome do Instituto Confiancace;

3.10. Aplicação de multa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, atualizado pela Portaria nº. 1114/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de regulamento próprio de compras e contratações;

3.11. Inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 29/03/2017 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.12. Recomendar aos atuais gestores do Município de Itaipulândia e do Instituto Confiancace, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a análise dos processos de transferências voluntárias atualmente em vigor e dos que eventualmente venham a ser celebrados pelo concedente e tomador da parceria, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo ocupado atualmente pela Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, CPF nº 967.826.929-53, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, CPF nº 076.130.979-94, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

3.13. Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (peça 114), com base na Instrução nº 4.662/19 – CGM (peça 109), apresentou manifestação "pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, recolhimento parcial de valores, recomendações e adoção de medidas, conforme indicado pela unidade técnica desta Corte".

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a deliberar quanto aos apontamentos realizados pela unidade técnica:

i) Despesas com inconformidades

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou que os documentos juntados ao SIT foram insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município ao Instituto Confiancace.

Assim, passo a análise do item por tipo de despesa:

a) Pagamento de pessoal e encargos

A unidade técnica (peça 5) apontou a ausência de documentos que comprovam as despesas lançadas no SIT, relacionadas aos dispêndios com pessoal e encargos, na ordem de R\$ 1.176.351,89.

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que "a ausência de comprovação e documentos dizem respeito à correta aplicação dos recursos por parte da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade, assim, a responsabilidade deve recair sobre o tomador dos recursos e não a essa Municipalidade, tudo como apontado em cada um dos quadros apurados no receptivo item".

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que não há notícia nos autos de ausência de prestação de serviços e todas as despesas, apontadas pela unidade técnica, dizem respeito ao pagamento de trabalhadores e dos direitos daí decorrentes.

A interessada juntou aos autos os relatórios mensais da folha de pagamento (peça 63), a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (peça 65) e as fichas de registro dos funcionários (peça 66).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) informou que foi possível validar parcialmente as despesas com folha de pagamento mensal e verbas rescisórias, aceitando o valor de R\$ 523.763,44, conforme tabela abaixo:

Código	Favorecido	Tipo Documento Despesa	Data	Valor
675861	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	27/04/2012	164.269,00
675961	MARCELINO DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	03/05/2012	917,00
676102	CAMILA SEVERO NUNES	Folha Pagamento/Holerite	04/05/2012	545,46
676453	DANIEKI THEISEN ROTH	Folha Pagamento/Holerite	29/05/2012	465,26
676534	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	30/05/2012	166.849,00
677932	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	28/06/2012	169.064,00
685695	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	06/08/2012	4.396,00
685904	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	30/08/2012	4.337,00
686687	ANGÉLICA CRISTIANE CAMPINA	Folha Pagamento/Holerite	18/09/2012	2.521,72
686735	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	28/09/2012	3.469,00
686798	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	05/11/2012	3.467,00
686876	FOLHA DE PAGAMENTO	Folha Pagamento/Holerite	30/11/2012	3.463,00
Total				523.763,44

Quanto aos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, a unidade técnica informou que as guias foram juntadas ao SIT nº 10.841.

No entanto, considerando que o recolhimento dos tributos era feito de forma centralizada na matriz da entidade (guias únicas contemplando todas as parcerias mantidas no período), entendeu indispensável a comprovação da efetiva quitação dos tributos para a validação das despesas declaradas.

Logo, concluiu pela devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 652.588,45, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas.

Considerando que não restou comprovada a quitação dos tributos e a impossibilidade de conciliar os relatórios das folhas de pagamentos mensais com os extratos bancários da conta corrente da parceria, conforme manifestação da unidade técnica (peça 67), concluiu pela devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 652.588,45, em razão das seguintes despesas com pessoal e encargos lançadas no SIT nº 10.841:

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
676443	29/05/2012	ABEL DAVID SERENA	5540790000	337,00
676549	30/05/2012	MARCIA PICOLI AMARAL MORETTO	05/2012	338,00
677638	05/06/2012	NEUSA TEM PASS	06/2012	1.280,00
677717	13/06/2012	MARCIA PICOLO AMARAL MORETTO	06/2012	22,90
677729	13/06/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	06/2012	47,25
677746	15/06/2012	MARCIA PICOLO AMARAL MORETTO	06/2012	25,50
677759	15/06/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	06/2012	21,75
677822	26/06/2012	ANNA SUELYN BATISTA MULLER	06/2012	169,40
677883	27/06/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	06/2012	48,25
677914	27/06/2012	MARCIA PICOLI AMARAL MORETTO	06/2012	75,50
678563	03/07/2012	AIRTON SCHISLER PIRES	07/2012	1.214,00
678578	03/07/2012	VERANICE KOLLENBERG	07/2012	869,84
678640	04/07/2012	ADAIR DE OLIVEIRA	07/2012	707,81
678669	05/07/2012	ALADIR CARLOS DA SILVA	07/2012	1.032,75
678833	09/07/2012	SILVA LUIZA SANTOS	07/2012	2.104,89
682213	12/07/2012	TATIANA DAMIN	07/2012	1.094,52
682248	12/07/2012	VANESSA STEMPNIAK	07/2012	662,83
682257	12/07/2012	VERA GROTH	07/2012	2.159,95
682272	12/07/2012	VEREDIANA PLAUTH LANGE	07/2012	1.476,56
682285	12/07/2012	ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS	07/2012	1.997,82
682289	12/07/2012	TANIA APARECIDA BIANCHINI	07/2012	2.172,66
683359	13/07/2012	CRISLAINE MARIANO DOS SANTOS	07/2012	916,33
683370	13/07/2012	RENATO VIEIRA LEITE	07/2012	1.349,93
683407	13/07/2012	RIVELINO LEITE BISPO	07/2012	2.285,36
683419	13/07/2012	MARCIA CRISTINA SORGETZ	07/2012	1.997,82
683432	13/07/2012	SANDRA REGINA BUTKA FOGT	07/2012	1.997,82
683460	13/07/2012	DEYSE CRISTINA SHONS	07/2012	1.997,82
683471	13/07/2012	ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES	07/2012	2.272,65
683488	13/07/2012	JENIFFER DAIANI DAMIN	07/2012	2.058,20
683503	13/07/2012	ANA PAULA PAULESKI RAGUINETTI	07/2012	1.682,27
683519	13/07/2012	BRUNA VANESSA CARDOSO	07/2012	1.997,09
683535	13/07/2012	ANA MARIA DA COSTA LORINI	07/2012	2.272,65
683546	13/07/2012	CLAUDÉCIR BORTOLI	07/2012	1.399,52
683561	13/07/2012	GRACIELA DOS SANTOS CRUZ	07/2012	1.997,09
683572	13/07/2012	ELIANE MARLENE ALBERT MARQUES	07/2012	2.069,19
683588	13/07/2012	JAQUELINE EDUARDA TOZA	07/2012	1.997,82
683601	13/07/2012	SIMONE JANICE WEDDIGEN	07/2012	2.260,31
683614	13/07/2012	GESSI DOS SANTOS BAEZ	07/2012	2.272,65
683624	13/07/2012	ROSELI SCHWAB	07/2012	2.285,36
683631	13/07/2012	ROSENILDA SORGETZ	07/2012	1.997,82
683641	13/07/2012	SUZANA DE SOUZA	07/2012	1.497,09
683651	13/07/2012	SIDONIA BOMHARDT	07/2012	2.260,31
683665	13/07/2012	ISABEL ROTH ROHDEN	07/2012	2.272,65
683674	13/07/2012	NATIELI WEDDIGEN	07/2012	1.497,09

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
683688	13/07/2012	ANGELA CRISTINA INACIO	07/2012	2.328,40
683696	13/07/2012	JOSE CANDINO	07/2012	2.089,72
683705	13/07/2012	KELLY CAROLINE LORINI	07/2012	1.553,86
683712	13/07/2012	OLINDA MERENCIO	07/2012	1.997,82
683724	13/07/2012	INES ZANELLA GUZZO	07/2012	2.285,36
683730	13/07/2012	BIANCA APARECIDA BONFIM	07/2012	1.497,09
683736	13/07/2012	SOLANGE ELISIANE ANGELI BACK	07/2012	2.260,31
683747	13/07/2012	MARLI BESING GROSS	07/2012	2.272,65
683754	13/07/2012	CASSIA GIROTTTO	07/2012	1.997,82
683760	13/07/2012	DIRCE MARIA KUFFEL DA SILVA	07/2012	2.260,31
683766	13/07/2012	LENIR AJARDA	07/2012	1.997,37
683775	13/07/2012	JESSICA WRASSE	07/2012	1.997,04
683783	13/07/2012	CLAUDIA IZOLEIDE MAHL BRUM	07/2012	1.713,44
683792	13/07/2012	NEIDE MARILENE FOGT DE LIMA	07/2012	1.161,34
683802	13/07/2012	JOSE GILMAR KURTZ	07/2012	2.009,02
683812	13/07/2012	MARCIA KRACKHECKE	07/2012	1.084,25
683818	13/07/2012	MARILSA DOS SANTOS ZUSE	07/2012	2.159,95
683833	13/07/2012	NILDA SOARES GOMES	07/2012	1.252,55
683840	13/07/2012	ORAIDE INES DA SILVA BATISTA SERENA	07/2012	2.172,66
683847	13/07/2012	SHEILA TATIANE GROTH	07/2012	1.898,27
683854	13/07/2012	CLEVENIZE MARIANI BOTTGER	07/2012	2.147,61
683859	13/07/2012	NADIA TERESINHA SCHONS GRIESANG	07/2012	2.159,95
683974	13/07/2012	ROSANE NICO	07/2012	1.232,27
683981	13/07/2012	LEONICE ABEGG	07/2012	1.002,06
683987	13/07/2012	MARIA DE LOUDES DOS SANTOS	07/2012	1.983,66
683993	13/07/2012	RICARDO FABRICIO ABERGG	07/2012	2.147,61
684000	13/07/2012	ROSANA DOS SANTOS MARCELINO	07/2012	766,57
684005	13/07/2012	MARCIA ANDREA GOLUBINSKI	07/2012	1.222,00
684011	13/07/2012	PATRICIA KOCHEMBORG	07/2012	1.273,08
684020	13/07/2012	PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER	07/2012	3.986,76
684026	13/07/2012	ANA PAULA THEVES	07/2012	1.898,27
684037	13/07/2012	ANA PAULA BEUREN	07/2012	751,17
684045	13/07/2012	ANTONIO RUBENS RIBEIRO CARVALHO	07/2012	1.973,42
684070	13/07/2012	DANIELE DE JESUS DA SILVA	07/2012	1.756,30
684083	13/07/2012	DIVANCIELE CRISTINA LANES	07/2012	1.295,08
684095	13/07/2012	DURIDES REINHEIMER	07/2012	1.984,53
684111	13/07/2012	ELIZETE MARIA ESCHER	07/2012	1.898,27
684118	13/07/2012	EZEQUIEL ANTONIO HERMES	07/2012	1.950,18
684134	13/07/2012	JACKELINE APARECIDA MERENCIO	07/2012	1.158,50
684142	13/07/2012	TALINE SILVA FERNANDES	07/2012	1.129,32
684156	13/07/2012	ALEXANDRE SILVEIRA BROCHADO	07/2012	2.123,68
684166	13/07/2012	CLEIDE VARGAS	07/2012	1.514,09
684182	13/07/2012	DIANA APARECIDA GOMES DA LUZ	07/2012	1.065,86
684190	13/07/2012	ELISETE BECKER BACK	07/2012	2.009,29
684203	13/07/2012	ROSANE EIDT	07/2012	604,77
684213	13/07/2012	SANDI EIDT COSTA	07/2012	983,84
684230	13/07/2012	FRANCIELE SEVERINO DE OLIVEIRA	07/2012	1.507,88
684245	13/07/2012	DEBORA DAS GRACAS	07/2012	1.898,27
684258	13/07/2012	MARCELINO DOS SANTOS	07/2012	1.476,56
684270	13/07/2012	ANA CRISTINA ANTUNES KAYO	07/2012	974,17
684277	13/07/2012	AIRTON SCHISLER PIRES	07/2012	1.637,63
684284	13/07/2012	ANNA SUELYN BATISTA MULLER	07/2012	1.395,76
684292	13/07/2012	ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA	07/2012	1.862,08
684299	13/07/2012	CAMILA ALVES DA SILVA	07/2012	1.242,00
684317	13/07/2012	DOUGLAS JUNIOR DA SILVA	07/2012	647,81
684328	13/07/2012	KAREN LORIANE KRAULICCH	07/2012	863,92
684341	13/07/2012	MARCIA MEIRE FERNANDES CAMARGO	07/2012	1.719,59
684357	13/07/2012	REGIANE LAMP STAEL	07/2012	1.421,19
684367	13/07/2012	RICARDO KOLWERO	07/2012	1.925,75
684392	13/07/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	07/2012	2.721,55
684400	13/07/2012	CRISTIANE BLASI THEVES	07/2012	956,31
684416	13/07/2012	GLORIA ELISABETH VERA GAMARRA SANTIAGO	07/2012	1.707,62
684431	13/07/2012	MIRIAM FREITAS DE LIMA	07/2012	1.422,58
684445	13/07/2012	NEUSA KUNZ	07/2012	1.656,91
684459	13/07/2012	AMAURI ROBERTO MACHADO	07/2012	1.191,86
684472	13/07/2012	SUELY LUCAS DE SOUZA	07/2012	1.607,47
684485	13/07/2012	NILCE TEREZINHA VISSOTO GROTTTO	07/2012	2.132,99
684508	13/07/2012	NELCE TEREZINHA DA SILVA	07/2012	1.733,04
684513	13/07/2012	CATIANE MEDEIROS INACIO	07/2012	1.136,87
684523	13/07/2012	CRISTINA KALINSKI NEUHAUS	07/2012	1.254,32
684657	13/07/2012	ANDREIA ROYER	07/2012	1.285,20
684671	13/07/2012	MARISA DE OLIVEIRA SARTOR	07/2012	1.996,89
684749	13/07/2012	MARCIA PICOLI AMARAL MORETTO	07/2012	3.395,52
684772	13/07/2012	LARISSA KELLY PINHEIRO MANTEUFEL	07/2012	1.997,82
684806	13/07/2012	ANA CAROLINE DA SILVA	07/2012	1.715,24
684821	13/07/2012	DENISE CRISTINA ELSENBACH MARCOLIN	07/2012	2.068,97
684832	13/07/2012	LUCIMARA DA ROCHA FERREIRA	07/2012	2.260,12
684844	13/07/2012	DENISE FERNANDA BUENO BONADEO	07/2012	2.148,11
684857	13/07/2012	IVANIR DE FATIMA DECKEN GUDINHO	07/2012	1.477,06
684869	13/07/2012	ALINE BARON GOMES	07/2012	1.599,46
684881	13/07/2012	SANDRELINE DONIN BENDER	07/2012	4.212,67
684890	13/07/2012	SOLANGE AGNES DA SILVA	07/2012	1.497,09
684899	13/07/2012	DANIELE ZACOMELLI	07/2012	2.260,89
684907	13/07/2012	SALETE SILVA FARIAS	07/2012	1.497,09
684921	13/07/2012	JAQUELINE SEVERO MACHADO	07/2012	1.997,82
684928	13/07/2012	ANA LUCIA DOS SANTOS CARNEIRO	07/2012	1.898,32
684936	13/07/2012	ANGELA FREY	07/2012	1.628,66
684947	13/07/2012	ARI MOREIRA RAMOS	07/2012	1.996,31
684961	13/07/2012	ARIDES RAMOS NETO	07/2012</	

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
685101	13/07/2012	SANDRA APARECIDA CORREIA DA SILVA	072012	1.232,27
685109	13/07/2012	SANDRA REGINA DA SILVA DIAS	072012	2.147,61
685117	13/07/2012	ADILSON BONFANTI	072012	1.630,74
685130	13/07/2012	MIRIAM ROYER	072012	1.598,59
685137	13/07/2012	NILTO DA SILVA CECONELLO	072012	2.123,68
685148	13/07/2012	NOELI TEREZINHA MORETTO	072012	1.898,27
685157	13/07/2012	ADIRCE PETERSON PINHEIRO	072012	1.316,05
685178	13/07/2012	ALINI GEISEL NEUHAUS BONFANTI	072012	1.222,00
685190	13/07/2012	ALISLANGE SEVERO	072012	1.104,78
685206	13/07/2012	ELIANDRA FABIANE GULLICH	072012	2.147,34
685356	16/07/2012	DERLEI DAS GRAÇAS	072012	1.962,29
685380	16/07/2012	MARIZA PICOLI	072012	1.264,08
685404	16/07/2012	TANEA DE OLIVEIRA COSTA	072012	1.559,81
685419	16/07/2012	ANGELA ADRIANA DOS SANTOS	072012	1.476,56
685437	17/07/2012	NEUSA TEM PASS	072012	1.977,51
685452	17/07/2012	JAQUELINE CARDOSO BRAGE	072012	2.009,02
685459	17/07/2012	PATRICIA FANK	072012	1.422,48
685502	19/07/2012	CLEONICE FERREIRA CORDEIRO	072012	1.219,68
685537	19/07/2012	JOAO HILARIO SEFFRIN	072012	941,26
685556	20/07/2012	NILSA COLMAN BARRIOS	072012	1.002,48
685671	02/08/2012	JOAO RICARDO DE SOUZA	082012	1.714,33
685844	08/08/2012	SIMONE JANICE WEDDIGEN	664079	604,51
685853	08/08/2012	MARCIA PICOLI AMARAL MORETTO	664079	23,00
685857	08/08/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	664079	92,00
686837	28/11/2012	13 SALARIO	220124	3.185,95
699289	19/12/2012	MICHELI TREVISAN	122012	3.617,94
676137	07/05/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FGTS	04/2012	14.485,92
677650	06/06/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FGTS	05/2012	14.736,29
678423	02/07/2012	VERANICE KOLLENBERG	06/2012	33,35
678694	06/07/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FGTS	06/2012	14.971,54
685753	07/08/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	072012	376,50
686627	06/09/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	082012	370,86
686758	05/10/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	092012	304,55
686812	07/11/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	102012	304,55
699273	06/12/2012	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	663263	304,55
675788	23/04/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	03/2012	126.149,77
676281	18/05/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	04/2012	63.260,54
677805	20/06/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	05/2012	67.314,14
685880	17/08/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	072012	65.388,34
686712	19/09/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	082012	243,82
699307	20/12/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS S/ 13º	663263	586,28
676256	18/05/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IRRF S/FOLHA	0561	133,27
676297	23/05/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIS S/FOLHA	8301	1.816,54
677778	20/06/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IRRF S/FOLHA	0561	143,13
677792	20/06/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIS S/FOLHA	8301	1.853,07
685878	17/08/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	1.871,78
685892	17/08/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	0561	143,13
685897	24/08/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	2.748,90
686720	26/09/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	46,36
686778	25/10/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	55,34
686827	23/11/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	38,07
699314	20/12/2012	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	8301	38,07
675842	27/04/2012	SINDICATO PROFESSORES DO ESTADO DO PARANA	1927	4.759,99
676235	17/05/2012	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS - VT	8500002	442,70
677627	04/06/2012	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS	06/2012	405,20
678772	06/07/2012	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS	07/2012	442,70

Ademais, concordo com a conclusão da unidade técnica quanto à responsabilização, de forma solidária, do Instituto Confiance e da senhora Clarice Lourenço Theriba, pelo dano ao erário, diante da ausência de comprovação da quitação dos tributos e da impossibilidade de conciliar os relatórios das folhas de pagamentos mensais com os extratos bancários da conta corrente da parceria, referente às despesas com pessoal e encargos lançadas do SIT.

Entretanto, dirijo da unidade técnica para responsabilizar, de forma solidária, o senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito no período de vigência da parceria em tela, pois o gestor repassou os recursos à OSCIP e foi omissivo ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 652.588,45, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, ao Tesouro do Município de Itaipulândia, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

b) Pagamento de despesas a título de Custo Operacional

A unidade técnica (peça 5) constatou a realização de despesas a título de Custo Operacional, no montante de R\$ 224.681,01, em afronta ao art. 9º, I, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que “a ausência de comprovação e documentos dizem respeito à correta aplicação dos recursos por parte da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade, assim, a responsabilidade deve recair sobre o tomador dos recursos e não a essa Municipalidade, tudo como apontado em cada um dos quadros apurados no receptivo item”.

A senhora Clarice Lourenço Theriba apresentou uma planilha nominada como “RATEIO DO CUSTO OPERACIONAL NA PARCERIA 280/2012 – ITAIPULANDIA” (peça 64), que tem por objetivo demonstrar os valores utilizados pela OSCIP a título de Custo Operacional, uma vez que os valores eram transferidos da conta da parceria para o Instituto Confiance e, na sequência, eram pagas as despesas listadas na planilha apresentada em sede de contraditório, conforme alegações apresentadas à peça 62.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) entendeu que a planilha apresentada não é suficiente para validar as despesas administrativas, uma vez que: i) a planilha se refere a parceria nº 280/2012, sem referência ao ajuste em análise; ii) os montantes supostamente rateados à parceria sob análise não guardam consonância alguma com os valores informados junto ao SIT nº 10.841; e iii) a planilha não demonstra a vinculação dos gastos informados com o objetivo do ajuste em análise e quais os critério objetivos utilizados no rateio. Portanto, considerando que não restou comprovada a destinação dos valores cobrados a título de Custos Operacionais, concluiu pela devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 224.681,01, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral. Diante do exposto, acompanhando manifestação da unidade técnica, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 224.681,01, conforme tabela abaixo, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da não comprovação da destinação dos valores cobrados a título de Custos Operacionais, e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
675755	10/04/2012	CUSTO OPERACIONAL	5532630000	84.148,79
675809	24/04/2012	CUSTO OPERACIONAL	34726	120,00
676119	07/05/2012	CUSTO OPERACIONAL	5532630000	16.269,30
676195	09/05/2012	CUSTO OPERACIONAL	850004	4.076,67
676314	24/05/2012	CUSTO OPERACIONAL	5532630000	20.417,47
678473	03/07/2012	CUSTO OPERACIONAL	5532600000	21.206,61
678615	04/07/2012	CUSTO OPERACIONAL	5532630000	21.465,85
685771	08/08/2012	CUSTO OPERACIONAL	663263	17.300,00
685864	10/08/2012	CUSTO OPERACIONAL	663263	21.836,34
686863	29/11/2012	CUSTO OPERACIONAL	663263	17.839,98

c) Pagamento de despesas bancárias

A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas[3].

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP. A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011[4], afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente.

d) Pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou a carência de documentos para as despesas realizadas a título de rescisão e multa de FGTS rescisório, no montante de R\$ 54.989,30, pois o pagamento de 40% do saldo do FGTS não ocorre de forma isolada e há decisões deste Tribunal de Contas[5] não admitindo o pagamento de aviso prévio indenizado e multa do FGTS e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que “não há notícia da não prestação de serviço nos presentes autos, motivo pelo qual, pagar a remuneração e os direitos dos trabalhadores que decorre de modo automático do labor e, neste tópico, do encerramento do contrato de trabalho não poderia estar, sequer, em discussão”.

A interessada juntou aos autos os relatórios mensais da folha de pagamento (peça 63), a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (peça 65) e as fichas de registro dos funcionários (peça 66).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) manteve o opinativo pela irregularidade, pois os valores das multas rescisórias declaradas mensalmente não guardam relação com os valores informados no SIT e nos extratos bancários.

Ademais, opinou pela devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 54.989,30, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba. Considerando que as despesas lançadas no SIT nº 10.841, tabela abaixo, apresentam divergência de valores em relação à RAIS (peça 65) e aos relatórios mensais da folha de pagamento (peça 63), quanto ao valor da multa do FGTS, acompanhando a manifestação de unidade técnica, concluo pela irregularidade do presente item.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
675982	03/05/2012	CAMILA SEVERO NUNES	05/2012	26,49
678711	06/07/2012	ADAIR DE OLIVEIRA	07/2012	35,39
678729	06/07/2012	ALADIR CARLOS DA SILVA	07/2012	55,88
678752	06/07/2012	MARIZA PICOLI	07/2012	68,68
679053	09/07/2012	SILVA LUIZA SANTOS	07/2012	484,81
679079	09/07/2012	DURIDES REINHIMER	07/2012	426,80

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
679100	09/07/2012	ELIANDRA FABIANE GULLICH	07/2012	421,66
679123	09/07/2012	ELIANE MARLENE ALBERT MARQUES	07/2012	456,89
679149	09/07/2012	ELISETTE BECKER BACK	07/2012	439,29
679170	09/07/2012	ELIZETE MARIA ESCHER	07/2012	394,57
679191	09/07/2012	ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES	07/2012	496,81
679210	09/07/2012	EZEQUIEL ANTONIO HERMES	07/2012	417,07
679227	09/07/2012	FABIO ANDRE WALKER	07/2012	260,60
679242	09/07/2012	FRANCIELE SEVERINO DE OLIVEIRA	07/2012	261,46
679264	09/07/2012	GESSI DOS SANTOS BAEZ	07/2012	496,81
679290	09/07/2012	GLORIA ELISABETH VERA GAMARRA SANTIAGO	07/2012	369,62
679306	09/07/2012	GRACIELA DOS SANTOS CRUZ	07/2012	427,61
679332	09/07/2012	GREYCY KELLY S. K. T. DE MENDENÇA BRANDÃO	07/2012	254,21
679851	09/07/2012	INES ZANELLA GUZZO	07/2012	496,81
679865	09/07/2012	ISABEL ROTH ROHDEN	07/2012	496,81
679876	09/07/2012	IVANIR DE FATIMA DECKEN GOUDINHO	07/2012	318,90
679888	09/07/2012	JACKLINE APARECIDA MERENCIO	07/2012	246,50
679896	09/07/2012	JAQUELINE CARDOSO BRAGE	07/2012	437,04
679909	09/07/2012	JAQUELINE EDUARDA TOZO	07/2012	434,31
679920	09/07/2012	JAQUELINE SEVERO MACHADO	07/2012	434,31
679955	09/07/2012	JENIFFER DAIANAI DAMIN	07/2012	460,37
679970	09/07/2012	JESSICA WRASSE	07/2012	414,61
679986	09/07/2012	JOAO HILARIO SEFFRIN	07/2012	103,01
679998	09/07/2012	CAMILA ALVES DA SILVA	07/2012	247,33
680015	09/07/2012	CATIANE MEDEIROS INCAIO	07/2012	184,18
680033	09/07/2012	CASSIA GIROTTI	07/2012	434,31
680057	09/07/2012	CLAUDÉCIR BORTOLI	07/2012	311,77
680099	09/07/2012	CLAUDIA IZOLEIDE MAHL BRUM	07/2012	372,61
680136	09/07/2012	CLEIDE RAKOSKI PECH	07/2012	394,57
680154	09/07/2012	CLEIDE VARGAS	07/2012	323,09
680171	09/07/2012	CLEONICE FERREIRA CORDEIRO	07/2012	204,31
680186	09/07/2012	CLEVENIZE MARIANI BOTTGER	07/2012	451,36
680201	09/07/2012	CRISLAINE MARIANO DOS SANTOS	07/2012	132,59
680221	09/07/2012	CRISTIANE BLASI THEVES	07/2012	188,60
680231	09/07/2012	CRISTINA KALINSKI MEUHAUS	07/2012	132,49
680314	09/07/2012	DANIELE DE JESUS DA SILVA	07/2012	377,46
680409	09/07/2012	DANIELE ZACOMELLI	07/2012	481,44
680427	09/07/2012	DEBORA DAS GRAÇAS	07/2012	394,57
680450	09/07/2012	DENISE CRISTINA ELSENBACH MARCOLIN	07/2012	449,93
680477	09/07/2012	DENISE FERNANDA BUENO BONADEO	07/2012	478,26
680490	09/07/2012	DERLEI DAS GRAÇAS	07/2012	397,69
680508	09/07/2012	DEYSE CRISTIANA SHONS	07/2012	434,31
680522	09/07/2012	DIANA APARECIDA GOMES DA LUZ	07/2012	246,93
680537	09/07/2012	DIRCE MARIA KUFFEL DA SILVA	07/2012	496,81
680551	09/07/2012	DIVANCIELE CRISTINA LANES	07/2012	275,45
680575	09/07/2012	DOUGLAS JUNIOR DA SILVA	07/2012	138,76
680588	09/07/2012	BRUNA VENESSA CARDOSO	07/2012	427,59
680607	09/07/2012	BIANCA APARECIDA BONFIM	07/2012	325,74
680620	09/07/2012	ARLI FREY	07/2012	451,11
680638	09/07/2012	ARIDES RAMOS NETO	07/2012	271,74
680656	09/07/2012	ARI MOREIRA RAMOS	07/2012	437,04
680676	09/07/2012	ANTONIO RUBENS RIBEIRO CARVALHO	07/2012	419,10
680696	09/07/2012	ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA	07/2012	352,61
680715	09/07/2012	ANNA SUELY BATISTA MULLER	07/2012	277,84
680730	09/07/2012	ANGELA FREY	07/2012	338,54
680741	09/07/2012	ANGELA CRISTINA INACIO	07/2012	519,62
680760	09/07/2012	ANGELA ADRIANA DOS SANTOS	07/2012	307,12
680770	09/07/2012	ANDREIA ROYER	07/2012	279,82
680786	09/07/2012	ANA PAULA THEVES	07/2012	394,57
680798	09/07/2012	ANA PAULA PAULESKI RAGUGNETTI	07/2012	365,90
680812	09/07/2012	ANA PAULA BEUREN	07/2012	160,21
680823	09/07/2012	ANA MARIA DA COSTA LORINI	07/2012	496,81
680852	09/07/2012	ANA LUCIA DOS SANTOS CARNEIRO	07/2012	368,61
680864	09/07/2012	ANA CRISTINA ANTUNES KAYO	07/2012	208,18
680876	09/07/2012	ANA CAROLINE DA SILVA	07/2012	373,05
680895	09/07/2012	AMAURO ROBERTO MACHADO	07/2012	235,58
680914	09/07/2012	ALISLANGE SEVERO	07/2012	225,68
680966	09/07/2012	ALINI GEISEBEL NEUHAUS BONFANTI	07/2012	254,21
680982	09/07/2012	ALINE BARON GOMES	07/2012	332,42
680992	09/07/2012	ALEXANDRE SILVEIRA BROCHADO	07/2012	443,23
681196	09/07/2012	AIRTON SCHISLER PIRES	07/2012	323,46
681211	09/07/2012	ADIRCE PETERSON PINHEIRO	07/2012	287,86
681227	09/07/2012	ADILSON BONFANTI	07/2012	338,92
681237	09/07/2012	RENATO VIEIRA LEITE	07/2012	280,71
681250	09/07/2012	JOAO RICARDO DE SOUZA	07/2012	250,19
681265	09/07/2012	NEUSA TEM PASS	07/2012	438,61
681280	09/07/2012	NILSA COLMAN BARRIOS	07/2012	225,68
681293	09/07/2012	TANEA DE OLIVEIRA COSTA	07/2012	250,52
682305	12/07/2012	JOSE CANDIDO	71201	472,57
682322	12/07/2012	JOSE GILMAR KURTZ	71202	437,04
682334	12/07/2012	KAREN LORAINÉ KRAULICCH	71203	184,79
682352	12/07/2012	KAROLINE ANDRESSA BRUCH	71204	451,36
682360	12/07/2012	KELLY CAROLINE LORINI	71205	338,04
682373	12/07/2012	LARISSA KELLY PINHEIRO MANTEUFEL	71206	434,31
682381	12/07/2012	LENIR AJARDA	71207	420,87
682395	12/07/2012	LEONICE ABEGG	71208	218,52
682408	12/07/2012	LUCIMARA DA ROCHA FERREIRA	71209	478,76
682430	12/07/2012	MARCIA ANDREA GOLUBINSKI	71210	254,21
682453	12/07/2012	MARCIA CRISTINA SORGETZ	71211	434,31
682471	12/07/2012	MARCIA KRACKHECKE	71212	225,66
682492	12/07/2012	MARCIA MEIRE FERNANDES CARMARGO	71213	369,53
682503	12/07/2012	MARCIA PICOLI AMARAL MORETTO	71214	735,94
682514	12/07/2012	MARIA DE LOUDES DOS SANTOS	71215	439,09
682528	12/07/2012	MARIA NELI DA SILVA	71216	451,38
682542	12/07/2012	MARILSA DOS SANTOS ZUSE	71217	451,38
682563	12/07/2012	MARISA DE OLIVEIRA SARTOR	71218	421,10
682571	12/07/2012	MARLI BESING GROSS	71219	496,83
682582	12/07/2012	MAYCON MAXIMIANO PEREIRA	71220	214,56
682595	12/07/2012	MIRIAM FREITAS DE LIMA	71221	283,25
682614	12/07/2012	MIRIAM ROYER	71222	332,42

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
682629	12/07/2012	NADIA TERESINHA SCHONS GRIESANG	71223	450,34
682675	12/07/2012	NATIELI WEDDIGEN	71224	325,71
682695	12/07/2012	NEIDE MARILENE FOGT DE LIMA	71225	248,40
682713	12/07/2012	NELCE TERESINHA DA SILVA	71226	348,60
682729	12/07/2012	NEUSA KUNZ	71227	329,78
682750	12/07/2012	NILCE TEREZINHA VISSOTO GROTTI	71228	443,22
682762	12/07/2012	NILDA SOARES GOMES	71229	260,70
682773	12/07/2012	NILTO DA SILVA CECONELLO	71230	443,25
682788	12/07/2012	NOELI TEREZINHA MORETTO	71231	394,59
682799	12/07/2012	OLINDA MERENCIO	71232	434,33
682812	12/07/2012	ORAIDE INES DA SILVA BATISTA SERENA	71233	451,38
682822	12/07/2012	PATRICIA FANK	71234	283,25
682837	12/07/2012	PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER	71235	815,22
682852	12/07/2012	PATRICIA KOCHEMBORGER	71236	260,70
682865	12/07/2012	REGIANE LAMP STAEL	71237	253,36
682872	12/07/2012	RICARDO FABRICIO ABERGG	71238	451,38
682884	12/07/2012	RICARDO KOLVERO	71239	405,54
682893	12/07/2012	RIVELINO LEITE BISPO	71240	496,81
682907	12/07/2012	ROSANA DOS SANTOS MARCELINO	71241	164,85
682959	12/07/2012	ROSANE EIDT	71242	129,03
682974	12/07/2012	ROSANE NICO	71243	254,21
682982	12/07/2012	ROSELI SCHWAB	71244	496,83
682992	12/07/2012	ROSENILDA SORGETZ	71245	434,31
683000	12/07/2012	SALETE SILVA FARIAS	71246	325,71
683013	12/07/2012	SANDI EIDT COSTA	71247	208,02
683026	12/07/2012	SANDRA APARECIDA CORREIA DA SILVA	71248	254,23
683041	12/07/2012	SANDRA REGINA BUTKA FOGT	71249	434,31
683055	12/07/2012	SANDRA REGINA DA SILVA DIAS	71250	451,36
683070	12/07/2012	SANDRELINE DONIN BENDER	71251	1.013,78
683091	12/07/2012	SHEILA TATIANE GROTH	71252	393,67
683106	12/07/2012	SIDONIA BOMHARDT	71253	496,83
683123	12/07/2012	SIMONE JANICE WEDDIGEN	71254	496,81
683136	12/07/2012	SOLANGE AGNES DA SILVA	71255	324,81
683148	12/07/2012	SOLANGE DO CARMO SIMON	71256	556,00
683163	12/07/2012	SOLANGE ELISIANE ANGELI BACK	71257	496,83
683179	12/07/2012	SUELY LUCAS DE SOUZA	71258	328,11
683197	12/07/2012	SUZANA DE SOUZA	71259	325,71
683211	12/07/2012	TALINE SILVA FERNANDES	71260	240,37
683227	12/07/2012	TANIA APARECIDA BIANCHINI	71261	451,36
683239	12/07/2012	TATIANA DAMIN	71262	225,66
683255	12/07/2012	VANESSA STEMPNIK	71263	138,03
683268	12/07/2012	VERA GROTH	71264	451,36
683281	12/07/2012	VEREDIANA PLAUTH LANGE	71265	307,12
683294	12/07/2012	ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS	71266	434,31
683307	12/07/2012	MARCELINO DOS SANTOS	71267	307,13
686675	17/09/2012	ANGELICA CRISTIANE CAMPINA	91701	459,72
699294	19/12/2012	MICHELI TREVISAN	121901	897,94

Ademais, concordo com a conclusão da unidade técnica, quanto à responsabilização, de forma solidária, do Instituto Confiance e da senhora Clarice Lourenço Theriba, pelo dano ao erário, diante da não comprovação dos valores gastos com as multas do FGTS.

Entretanto, divirjo da unidade técnica para incluir na responsabilização, de forma solidária, o senhor Sidnei Picoli Amaral, Prefeito no período de vigência da parceria em tela, pois o gestor repassou os recursos à OSCIP e foi omissivo ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 54.989,30, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, ao Tesouro do Município de Itaipulândia, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[6].

e) Pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas a título de Retenção de INSS sobre Nota Fiscal, no montante de R\$ 154.899,82.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que “os valores relativos a este título dizem respeito ao INSS retido diretamente na nota fiscal pelo Município de Itaipulândia em cada um dos meses em que houve prestação de serviços e emissão de nota fiscal por estes serviços”, assim, requereu a concessão de prazo para apresentação das notas fiscais relativas aos recolhimentos de INSS na fonte.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) apontou que, aparentemente, o município realizava as retenções previdenciárias sobre os pagamentos realizados à OSCIP, conforme Lei nº 9.711/98.

Entretanto, os valores informados como repasses no SIT nº 10.841 correspondem aos valores líquidos creditados na conta corrente da parceria, assim, o INSS retido não poderia ser lançado como despesa.

Portanto, manteve o opinativo pela irregularidade com devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 154.899,82, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba.

Diante do lançamento dos repasses pelo valor líquido e do INSS retido pelo município como despesa, acompanho o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade do presente item, haja vista o lançamento em duplicidade.

No entanto, do valor apontado pela unidade técnica, deve ser excluído o montante de R\$ 8.500,00, referente à despesa nº 676174 do “Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda”, pois não se refere a INSS retido.



Assim, deverá ser recolhido ao Tesouro do Município de Itaipulândia o montante de R\$ 146.399,82 em razão das seguintes despesas:

Código	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
728614	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2214	22/03/2012	R\$ 11.224,03
728616	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2115	22/03/2012	R\$ 4.514,57
728620	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2116	22/03/2012	R\$ 1.668,48
728624	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2117	22/03/2012	R\$ 1.668,61
728626	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2249	24/04/2012	R\$ 17.068,66
728628	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2250	24/04/2012	R\$ 11.322,23
728631	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2251	24/04/2012	R\$ 4.905,42
728632	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2252	24/04/2012	R\$ 1.830,67
728636	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2253	24/04/2012	R\$ 1.773,13
728638	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2415	24/05/2012	R\$ 17.421,77
728639	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2416	24/05/2012	R\$ 11.399,21
728643	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2417	24/05/2012	R\$ 4.949,60
728646	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2418	24/05/2012	R\$ 1.791,20
728648	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2419	24/05/2012	R\$ 1.789,19
728649	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2514	22/06/2012	R\$ 17.253,24
728652	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2515	22/06/2012	R\$ 12.019,32
728654	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2516	22/06/2012	R\$ 5.096,87
728658	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2517	22/06/2012	R\$ 1.873,45
728660	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2518	22/06/2012	R\$ 1.849,18
728663	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2741	02/08/2012	R\$ 8.248,81
728665	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2743	02/08/2012	R\$ 2.431,13
728668	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2744	02/08/2012	R\$ 909,55
728669	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2745	02/08/2012	R\$ 1.035,26
728672	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2791	23/08/2012	R\$ 288,47
728674	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2792	23/08/2012	R\$ 394,15
728676	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2930	24/09/2012	R\$ 288,47
728678	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 2931	24/09/2012	R\$ 450,47
728679	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 3103	05/11/2012	R\$ 288,47
728682	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 3104	05/11/2012	R\$ 225,22
728685	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 3192	27/11/2012	R\$ 195,77
728689	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	RETENÇÃO INSS S/NF 3193	27/11/2012	R\$ 225,22

Ademais, concordo com a conclusão da unidade técnica, quanto à responsabilização, de forma solidária, do Instituto Confiancce e da senhora Clarice Lourenço Theriba, pelo dano ao erário, diante do lançamento das despesas no SIT referentes à retenção de INSS ao passo que os repasses já haviam sido contabilizados pelo valor líquido. Entretanto, incluo como responsável, de forma solidária, o senhor Sidnei Picoli Amaral, Prefeito no período de vigência da parceria em tela, pois o gestor repassou os recursos à OSCIP e foi omissivo ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Logo, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 146.399,82, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, ao Tesouro do Município de Itaipulândia, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7].

ii) Saldo bancário não comprovado e ausência de comprovação da execução dos repasses

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou, referente à ausência de comprovação da execução dos repasses, que foi repassado o valor de R\$ 1.644.329,76 e as despesas, informadas no SIT, totalizaram R\$ 1.611.415,82, restando uma diferença de R\$ 35.497,71 a ser devolvida pelo Instituto Confiancce ao Poder Executivo do Município de Itaipulândia.

Total de recursos repassados	Total da despesa efetuada	Devolução dos recursos	Diferença Não Comprovada	Responsável
1.644.329,76	1.611.415,82	0,00	35.497,71	CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF Nº: 810.048.309-30, Presidente

Quanto ao saldo bancário não comprovado, a impropriedade versa sobre a existência de um saldo bancário, ao final da vigência da parceria, no valor de R\$ 36.482,19.

Data Realização da Transferência	Saldo Bancário	Responsável
31/12/2012	36.482,19	CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF Nº: 810.048.309-30, Presidente

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que é responsabilidade da tomadora dos recursos a comprovação da aplicação do saldo ou a sua restituição ao tesouro municipal.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que "os documentos constantes do SIT demonstram que, ao final do período da parceria, não havia mais valores disponíveis na conta bancária da parceria, ao contrário do afirmado pela DAT".

A unidade técnica concluiu pela manutenção das restrições, pois as defesas apresentadas não comprovaram a destinação do saldo.

Entretanto, entendeu que o valor de R\$ 36.482,19 deve ser recolhido, solidariamente, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba ao tesouro municipal, uma vez que "deve ser considerado apenas o valor encontrado nos extratos bancários, já que, ao menos em tese, este montante contempla o saldo contábil apurado, evitando assim a duplicidade nas restituições sugeridas".

Ao contrário do alegado pela senhora Clarice Lourenço Theriba, os extratos juntados ao SIT nº 10.841 comprovam existência de saldo bancário ao término da parceria, uma vez que os extratos das aplicações comprovam a existência de saldo em 31/12/2012, conforme telas abaixo:

Extrato - CDB / RDB e BB Respalc. Saldo atualizado em 22/03/2012. Detalhes de depósitos e resgate.

Extrato - Investimentos Fundos - Mensal. Saldo atualizado em 22/06/2012. Detalhes de aplicações e resgates.

Entretanto, considerando que a análise das contas da parceria teve por base as despesas lançadas no SIT, entendo que a devolução deve corresponder ao valor de R\$ 35.497,71 (valor repassado + rendimento de aplicações financeiras - despesa):

Resumo Financeiro da Transferência. Tabela com colunas para Descrição, Valor, e Saldo.

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 35.497,71, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, ao Tesouro do Município de Itaipulândia, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[8].

iii) Ausência de regulamento de compras da OSCIP. A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou a ausência de comprovação de publicação do regulamento de compras, conforme art. 14, da Lei nº 9.790/1999:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que o documento é de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) não apresentou manifestação quanto ao presente item.

Considerando que o regulamento próprio de compras e contratações não foi encaminhado, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, de responsabilidade do Instituto Confiancce, com aplicação de multa a senhora Clarice Lourenço Theriba, gestora da entidade à época dos fatos.

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item.

Entretanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a celebração da parceria em tela e o objetivo pedagógico que se pretende alcançar com a aplicação da multa, com base dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa proposta pela unidade técnica.

iv) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. A presente impropriedade versa sobre a ausência de comprovação de que a celebração do Termo de Parceria foi precedida de consulta ao Conselho de Política Pública correspondente à atividade da transferência, conforme art. 10, § 1º, da Lei 9.790/1999[9].

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) arguiu que assumiu um mandato tampão e, por conseguinte, buscou dar continuidade as atividades desenvolvidas pelo município.

Informou que as consultas públicas foram realizadas e as prestações de contas submetidas ao crivo dos conselhos municipais.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) alegou que a presente impropriedade é de responsabilidade do gestor municipal, pois a consulta deve ser realizada antes da celebração da parceria.

Considerando que não restou comprovado nos autos que a consulta ao Conselho de Política Pública foi realizada, a unidade técnica concluiu pela manutenção da restrição, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral.

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item.

Entretanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a celebração da parceria em tela e o objetivo pedagógico que se pretende alcançar com a aplicação da multa, com base dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa proposta pela unidade técnica.

v) Ausência de Concurso de Projetos

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou que não restou comprovado que o município realizou concurso de projetos previamente à celebração do presente Termo de Parceria, conforme art. 23, do Decreto Federal nº 3.100/99:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que “a época da celebração do Termo de Parceria foi consultado o departamento jurídico municipal sobre o procedimento a ser adotado, o qual preferiu adotar a dispensa já que se tratava de entidade sem fins lucrativos e do terceiro setor (OSCIP)”.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) informou que o ato de abertura do concurso de projetos é de responsabilidade do gestor municipal, assim, não pode ser responsabilizada pela presente impropriedade.

A unidade técnica concluiu pela manutenção da restrição, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral.

Observo que a redação art. 23 do Decreto nº 3.100/99, citado acima, foi alterada pelo Decreto nº 7.568 de 16/9/2011, e, até então, a publicação do edital de concurso de projetos para escolha de OSCIP não era obrigatória.

Logo, considerando que parceria em análise foi assinada em 21/12/2011, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

vi) Inadequação da dotação orçamentária

A presente impropriedade versa sobre a utilização de dotação orçamentária incorreta. O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que a dotação foi prevista pelo Departamento de Contabilidade, assim, não pode ser responsabilizado pela inadequação apontada pela unidade técnica.

A unidade técnica concluiu pela manutenção da restrição, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, pois o gestor não pode alegar desconhecimento das normas aplicáveis aos atos sob sua responsabilidade.

Apesar da inadequação da dotação orçamentária, afasto a presente irregularidade, pois a responsabilidade deve ser atribuída ao responsável técnico pela contabilidade, que não consta no polo passivo dos autos.

vii) Terceirização indevida e violação aos artigos 18 a 20 da LRF

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou a existência de “dúvidas a serem esclarecidas no que diz respeito à terceirização indevida de atividades essenciais do Município, a contratação de pessoal pelo Instituto Confiancce para o desempenho de atividades municipais permanentes, interferência direta no índice de gasto de pessoal do Município e outras”.

Os interessados não apresentaram manifestação quanto ao presente item.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) manteve o opinativo pela irregularidade do item, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, destacando que a unidade técnica, conforme Relatório de Auditoria nº 6/2014 (Processo nº 543.628/14), demonstrou de forma clara a ocorrência de terceirização indevida por parte do Executivo Municipal de Itaipulândia, transferindo a terceiros via parceria, a prestação de serviços típicos do Poder Público. Quanto à terceirização dos serviços públicos, considerando que o senhor Sidnei Picoli Amaral assumiu o cargo de Prefeito em 4/11/2011 e a parceria foi firmada em 21/12/2011, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa, pois não restou demonstrado nos autos que a época da celebração do ajuste havia concurso público vigente para o preenchimento dos cargos objeto da terceirização frente ao curto espaço de tempo.

CPF	Nome	Posto	Ass. Atual	Ass. Antiga	Ass. Antiga	Vigência
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	
040.381.704-94	SIDNEI PICOLI AMARAL	Prefeito	Representante Legal	1.000.000	0.000.000	

Ademais, quanto à violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme manifestação da unidade técnica, o assunto foi objeto de auditoria realizada no município no exercício de 2014 (Processo nº 543.628/14), no qual foi aplicada multa ao senhor Sidnei Picoli Amaral pelo mesmo fato (Acórdão nº 4.729/16 – Segunda Câmara[10]), razão pela qual entendo prejudicada a análise do apontamento nestes autos.

viii) Irregularidades apontadas no termo de objetivos

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) apontou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é um documento genérico e não conclusivo, pois constatou na análise da capacidade de execução do objeto pactuado que a OSCIP contava com 152 empregados até o mês de julho, quando ocorreram inúmeras rescisões contratuais, a partir das quais passaram a contar com apenas 2 empregados.

O senhor Miguel Bayerle (peça 33) arguiu que não há qualquer indício de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos tivesse sofrido a sua análise.

O senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 35) alegou que a “instrução em comento não apontou efetivamente qual item do relatório não é conclusivo, haja vista que as análises comparativas das metas propostas com os resultados estão descritas no Termo, a comparação entre o antes e o depois é de natureza objetiva e a UGT quiou-se pelos resultados e metas obtidas de forma geral” (Grifo original).

A senhora Ionara Inácio (peça 38) alegou que assumiu a presidência da Unidade Gestora da Transferência – UGT quando a parceria já estava em curso e foram emitidos certificados semelhantes em vários processos julgados por este Tribunal de Contas.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 67) informou que a execução do termo de parceria possui regimento distinto dos demais convênios, delineados na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, dentre eles a obrigatoriedade de formação de comissão especial de avaliação, a qual emitirá ao final da vigência o relatório conclusivo acerca dos resultados alcançados.

Assim, entendeu “que a inconformidade deve ser examinada à luz das peculiaridades da Lei 9790/99 e Decreto 3100/99, e, neste caso, deixa-se de atribuir responsabilidade à Sra. Ionara Inácio, signatária do documento anexado ao SIT 10841, mas sim, ao gestor municipal, pela ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo”.

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item.

Porém, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica, pois a ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria, reforça a conduta omissiva do senhor Sidnei Picoli Amaral ao não fiscalizar os recursos repassados pelo município ao Instituto Confiancce, pela qual o gestor já foi responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário.

ix) Falhas formais

A unidade técnica concluiu pela expedição de recomendação, aos atuais gestores do Poder Executivo do Município de Itaipulândia e do Instituto Confiancce, em razão das seguintes falhas formais: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização; e c) ausência de certidões nos repasses.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas

Ademais, tais situações devem ser relevadas nos presentes autos em razão do período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 113/2005[11], referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; e vi) ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira e a terceirização indevida dos serviços públicos;

II - Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 113/2005[12], referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e vi) ausência de regulamento de compras da OSCIP

III – Pela aplicação das seguintes sanções:

a) Ressarcimento do montante de R\$ 652.588,45, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

b) Ressarcimento do montante de R\$ 224.681,01, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação;

c) Ressarcimento do montante de R\$ 54.989,30, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;

d) Ressarcimento do montante de R\$ 146.399,82, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade;

e) Ressarcimento do montante de R\$ 35.497,71, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 113/2005[13], referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; e vi) ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria. Ressaltando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira e a terceirização indevida dos serviços públicos;

II - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 113/2005[14], referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e vi) ausência de regulamento de compras da OSCIP;

III - aplicar as seguintes sanções:

- ressarcimento do montante de R\$ 652.588,45, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
 - ressarcimento do montante de R\$ 224.681,01, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;
 - ressarcimento do montante de R\$ 54.989,30, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
 - ressarcimento do montante de R\$ 146.399,82, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade;
 - ressarcimento do montante de R\$ 35.497,71, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e
- IV - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

2. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

3. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

4. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

5. Acórdão nº 879/09 – S1C e Acórdão nº 3.325/07 – S1C.

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

10. "g) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denis Manteufel e Isac Nyilton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF".

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

PROCESSO Nº: 708790/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 361/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Extrapolação do limite com gastos com pessoal da LRF. Cautelar pela suspensão das nomeações de pessoal irregulares concedida no Despacho nº 1.342/19. Quadro fático do Município trazido em sede de defesa. Suspensão das nomeações mantidas, excetuados os cargos referentes às áreas da saúde, educação e assistência social. Retificação para alterar o alcance da cautelar concedida.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da admissão de pessoal para diversos cargos, realizada pelo Município de Ubatatá, mediante concurso público regido pelo Edital nº 1/2018.

Por meio do Despacho nº 1.342/19 (peça 75), acolhi o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para determinar ao Município de Ubatatá que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas para as quais ainda não tinha sido dada posse aos servidores e que se abstinéssem de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal, contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial. A decisão foi homologada por meio do Acórdão nº. 3.195/19 – Primeira Câmara (peça 83).

O Município apresentou defesa às peças 86 e 92, por meio das quais aduziu que: i) vem passando por situação atípica devido ao aumento populacional ocorrido nos últimos anos, em razão da instalação de cooperativas, o que acarretou o aumento da demanda de serviços sobretudo nas áreas da educação, saúde, assistência social e serviços urbanos. Assevera que devido à ausência de efetiva contagem populacional pelo IBGE desde 2015 (páginas 32-33), não está ocorrendo os devidos repasses de recursos financeiros do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

ii) especificamente em relação à área da educação, que em razão do aumento populacional, o número de atendimentos nas creches praticamente dobrou e que, embora os atendimentos tenham aumentado, também é crescente o número de crianças na fila;

iii) em razão da extensa fila de espera, o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual em 2018, necessitando, por isso, tomar medidas para atender a população e diminuir a lista de espera;

iv) vem ampliando a sua estrutura de creches e centros municipais e necessita admitir professores, orientadores pedagógicos, merendeiras, zeladores, auxiliares educacionais, auxiliares administrativos, dentre outros;

v) necessitou contratar professores especificamente para atendimento especializado a pessoas com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. As aulas se iniciam em 10 de fevereiro do corrente ano e não há profissionais no quadro atual para atender a demanda dos novos alunos, conforme quadro demonstrativo do déficit por escola (26 Turmas sem Professor);

vi) em relação à área da saúde, diante do crescimento populacional, a demanda de serviços aumentou exponencialmente, de modo que tornou imprescindível a contratação de novos profissionais;

vii) a ausência de efetiva contagem populacional por parte do IBGE reflete negativamente nos recursos que são repassados ao Município via FPM, vez que o repasse é realizado per capita;

viii) a demanda pelos serviços públicos de saúde está em contínuo crescimento, tornando absolutamente necessário que o Município efetive a contratação de pessoal para poder prestar um serviço adequado para população. Sem a contratação de pessoal, o Município oferecerá um atendimento deficitário, não cumprindo com dever estabelecido constitucionalmente, o que poderá gerar, inclusive, aumento de demandas judiciais e ainda mais prejuízos para a Municipalidade;

ix) o Município fez as contratações visando o interesse público, a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, objetivando dar continuidade aos serviços prestados à população. Não pode o Município ser penalizado por tal fato, visto que já vem sendo penalizado dia após dia sem o recebimento dos recursos financeiros federais e estaduais que lhes são de direito. Não pode a Administração Pública do Município de Ubitatã ser punida por algo que não deu causa, que se consubstancia na baixa receita e na alta demanda de serviços;

x) em relação à área da Assistência Social, alega que atendia uma média de 200 crianças e adolescentes, sendo que atualmente têm sido prestados 450 atendimentos diários, existindo uma fila de espera que já ultrapassa 100 crianças e adolescentes;

xi) foi aberto Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatã – Ministério Público do Estado do Paraná, sob o número MPPR-0150.17.000270-6, cujo objeto era acompanhar as reformas e a reestruturação da equipe de trabalho da Casa Lar de Ubitatã;

xii) no referido procedimento, assinalou-se a necessidade de contratação de cuidadores sociais, função essa que só pode ser exercida por aprovados em concurso público para tal cargo;

xiii) no que diz respeito aos atendimentos de alta complexidade, o abrigo para crianças e adolescentes passou por alteração de modalidade de mãe social para cuidador social. A mudança foi determinada pelo Judiciário e acarretou uma mudança drástica no quadro de funcionários;

xiv) para atender as crianças, além de toda a população, necessita que seja liberada a homologação dos 17 servidores que foram convocados e aguardam tomar posse e a contratação de servidores do concurso vigente para diversas áreas. O Município conclui sustentando que não conseguirá desenvolver suas atividades, principalmente na Secretaria da Saúde e Educação, sem que sejam contratados novos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 62/200, peça 89, opinou pela negativa de registro das admissões já realizadas uma vez que o Município não encaminhou documentos ou justificativas que demonstrem que as nomeações se enquadram nas exceções previstas no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 26/200, peça 90, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verificando o sistema deste Tribunal, não resta dúvidas de que o Município se encontra em situação de vedação por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu índice de gastos com pessoal encontra-se extrapolado, conforme demonstra a tabela abaixo.

Evolução Ubitatã

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	58.690.170,55	31.445.418,80	53,58%	Alerta 95%
30/06/2017	64.343.064,63	30.873.908,46	47,98%	Normal
31/12/2017	67.770.626,46	35.368.104,79	52,19%	Alerta 95%
30/06/2018	71.126.083,50	39.024.804,61	54,87%	Extrapolação
31/12/2018	76.454.244,49	40.858.492,18	53,44%	Alerta 95%
30/06/2019	77.727.257,56	42.136.322,13	54,21%	Extrapolação
31/12/2019	81.080.775,12	44.568.439,69	54,97%	Extrapolação

Observei que a partir de 2017, o Município vem aumentando progressivamente seu gasto com pessoal e tem se mantido sempre em situação de alerta prudencial ou de extrapolção.

Neste sentido, entendo que a concessão da cautelar por meio do Despacho nº 1.342/19, e homologada por meio do Acórdão nº. 3.195/19 – Primeira Câmara, mostrou-se acertada.

Entretanto, em razão da situação fática ora trazida pelo Município ao conhecimento deste Tribunal, entendi que deveriam ser promovidos ajustes no alcance da medida suspensiva.

Destaquei que o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em julho/2018 (peça 86, fls. 46 a 55), por meio do qual se compromete a ampliar o acesso de crianças à rede de creches municipais com a adoção de várias medidas entre os exercícios de 2018 a 2021: a) remanejamento de recursos para a Secretaria Municipal de Educação; b) adoção da providências contidas no §1º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) abertura de crédito orçamentário suplementar; d) adequação do Plano Plurianual e leis de diretrizes orçamentárias; e) providenciar mediante concurso público a contratação de profissionais com habilitação necessária.

A par disso, o Município necessita contratar professores para atendimento especializado de pessoas com transtorno do espectro autista incluídas nas classes comuns de ensino regular, em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, circunstância que demandará os serviços desse profissional e de outros para atendimento dos alunos matriculados para este ano, cuja as aulas estão programadas para iniciar 10/02/2020.

Além disso, o Município possui demandas na área social, existindo uma fila de espera que já ultrapassa 100 crianças e adolescentes.

O impacto social da ausência de professores, da falta de vagas em creches, da ausência de atendimento médico adequado e do serviço de assistência social geram reflexos além do interesse imediato das crianças e adolescentes, na medida em que “De acordo com o UNICEF, as crianças que frequentam a educação infantil têm mais do que o dobro de chances de estar bem encaminhadas no aprendizado das habilidades iniciais de letramento e matemática, em relação às crianças que perdem essa etapa inicial do ensino.” [2]

Não por outra razão que consta do relatório do estudo elaborado pela UNICEF sobre a Pobreza na Infância e na Adolescência[3] que:

“(…) 61% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas dimensões. O estudo mostra que a pobreza na infância e na adolescência vai além da renda. Além de a pobreza monetária, é preciso observar o conjunto de privações de direitos a que meninas e meninos são submetidos.” Além dessa visão ampla da questão, importa destacar um novo olhar sobre o problema que me parece de suma relevância no contexto: “Incluir a privação de direitos como uma das faces da pobreza não é comum nas análises tradicionais sobre o tema, mas é essencial para dar destaque ao conjunto dos problemas graves que afetam as possibilidades de meninas e meninos desenvolverem o seu potencial e garantir o seu bem-estar”, explica Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil.”

Nessa linha, a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade. Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5º, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Por sua vez, o seu art. 22, caput, estabelece que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Assim, o quadro fático demonstrou estar o Município, em que pese sua situação de violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, em situação de necessidade de contratação de pessoal para atendimento dos serviços públicos essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Neste sentido, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, educação e assistência social insculpidos na Constituição Federal; na continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do Município, em especial dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, entendi que a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1.342/19 deveria ser retificada para determinar ao Município de Ubitatã que suspenda nas nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, relativas ao concurso público objeto do Edital nº 1/2018, para as quais ainda não tenha sido dada posse aos servidores e que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial, excetuados os cargos referentes às áreas da saúde, educação e assistência social.

Inobstante a exclusão que ora se faz e dos fundamentos acima expostos, alertei o gestor que tal determinação não o desobriga do cumprimento do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal como medida compensadora exigida pela responsabilidade da gestão fiscal do Município.

III. VOTO

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 97/20 – GCFC (peça 93), que retificou a decisão contida no Despacho nº 1.342/19 homologado pelo Acórdão nº. 3.195/19 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida em meu Despacho nº 97/20 – GCFC (peça 93), que retificou a decisão contida no Despacho nº 1.342/19 homologado pelo Acórdão nº. 3.195/19 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. <https://nacoesunidas.org/unicef-175-milhoes-de-criancas-nao-tem-acesso-a-creches-e-pre-escola-no-mundo/>, acesso em 3/2/2020.

3. <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/>, acesso em 3/2/2020.

**PROCESSO Nº: 290019/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
 INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Ademir José Gheller, chefe do Poder Executivo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Ademir José Gheller em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) do atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; e iii) dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 27/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37), analisando a defesa apresentada, opinou pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ressalvou com multas os atrasos na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 38), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o déficit financeiro acumulado totalizou R\$ 2.335.437,32 e o resultado deficitário do exercício o montante de R\$ 396.635,54, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	28.656.861,36	98,73	33.157.554,93	99,62	36.848.702,62	99,15	40.484.116,80	99,74
2 - Receitas de Capital	368.781,54	1,27	126.950,00	0,38	314.822,35	0,85	107.250,00	0,26
3 - Soma da Receita (1+2)	29.025.642,90	100,00	33.284.504,93	100,00	37.163.524,97	100,00	40.591.366,80	100,00
4 - Despesas Correntes	26.206.755,20	90,29	30.014.474,28	90,18	34.298.260,58	92,29	35.330.350,97	87,04
5 - Despesas de Capital	2.272.800,00	7,83	2.589.461,71	7,78	4.241.608,80	11,41	4.676.070,32	11,52
6 - Soma da Despesa (4+5)	28.479.555,20	98,12	32.603.935,99	97,96	38.539.869,38	103,70	40.006.421,29	98,56
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	546.087,70	1,88	680.568,94	2,04	-1.376.344,41	-3,70	584.945,51	1,44
8 - Interferências Financeiras	-994.571,25	-3,43	-1.043.499,19	-3,14	-1.106.736,34	-2,98	-1.240.000,00	-3,05
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-448.483,55	-1,55	-362.930,25	-1,09	-2.483.080,75	-6,68	-655.054,49	-1,61
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	65.015,11	0,22	38.850,65	0,12	5.880,00	0,02	258.418,95	0,64
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-383.468,44	-1,32	-324.079,60	-0,97	-2.477.200,75	-6,67	-396.635,54	-0,98
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	1.246.052,62	4,29	862.604,66	2,59	538.525,06	1,45	-1.938.675,69	-4,78
15 - Total do Ativo Realizável	126,09	0,00	126,09	0,00	126,09	0,00	126,09	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	862.458,09	2,97	538.398,97	1,62	-1.938.801,78	-5,22	-2.335.437,32	-5,75

O senhor Ademir José Gheller (peça 27) alegou que déficit ocorreu em razão de compromissos assumidos pelo gestor anterior, no montante de R\$ 1.646.395,80, não reconhecidos no exercício de 2016.

Assim, caso excluídas as despesas não empenhadas no exercício anterior, o percentual do déficit reduziria de 5,75% para 1,70% das receitas arrecadadas.

Conforme manifestação da unidade técnica (peça 37) e documentação juntada aos autos, restou comprovado que apenas a despesa referente ao empenho nº 1.291/17 (peça 31), no valor de R\$ 244.769,57, deveria ter sido empenhada no exercício de 2016, reduzindo o resultado deficitário do exercício de 2017 de R\$ 396.635,54 para R\$ 151.865,97.

No entanto, o valor de R\$ 244.769,57 não tem o condão de diminuir o resultado deficitário acumulado, uma vez que aumentaria o déficit do término do exercício de 2016.

Quando às despesas oriundas de contratos e convênios, considero pertinente orientar o gestor sobre a necessidade de observar o princípio da anualidade orçamentária (art. 2º da Lei nº 4.320/64)[1], em consonância com o art. 27 do Decreto nº 93.872 de 23/12/1986, aplicado à União, que estabelece:

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Quando ao resultado orçamentário/financeiro deficitário, vale lembrar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Ademais, entendo que deve ser avaliado o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do município, pois seria desproporcional desaproveitar suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Logo, tendo que vista que o senhor Ademir José Gheller assumiu o cargo de Prefeito em 1º/1/2017, tela abaixo, e que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS do exercício de 2017 totalizou R\$ 151.865,97, reduzido o valor referente ao empenho nº 1.291/17, representando o,37% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

CID	Nome	cargo	tipo vínculo	situação	Data Envio
48020170000000	ADEMIR JOSÉ GHELLER	Prefeito	Representante Legal	02/05/2017	05/05/2017
48020170000000	MARCO ANTONIO WELLES	Prefeito	Representante Legal	06/07/2017	06/07/2017
48020170000000	ADEMIR JOSÉ GHELLER	Prefeito	Representante Legal	02/08/2017	02/08/2017
48020170000000	MARCO ANTONIO WELLES	Prefeito	Representante Legal	12/07/2017	12/07/2017
48020170000000	MARCO ANTONIO WELLES	Prefeito	Representante Legal	16/10/2017	16/10/2017
48020170000000	MARCO ANTONIO WELLES	Prefeito	Representante Legal	06/11/2017	06/11/2017

Quanto ao atraso de 43 dias na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, tendo pelo afastamento da multa proposta pela unidade técnica, pois o prazo findou em 28/2/2017, conforme art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], tendo o gestor assumido o cargo de prefeito em 1º/1/2017 com os servidores em férias coletivas até 26/1/2017 (peça 35), concedidas pelo gestor anterior, fato que atrasou as rotinas de encerramento do exercício, sendo as audiências públicas dos demais períodos realizadas no prazo.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Ademir José Gheller, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

Entretanto, venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que todos os envios realizados em atraso são inferiores a 30 (trinta) dias, logo, afasto as multas propostas pela unidade técnica.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Ademir José Gheller, chefe do Poder Executivo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Clevelândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Ademir José Gheller, chefe do Poder Executivo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Clevelândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III - determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

2. Art. 1º (...)

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Art. 48. *A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*

(...)

b) *manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

3. Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

§ 4º *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

PROCESSO Nº: 207824/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, representando 2.62% do total das receitas. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Univaldo Campaner, chefe do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Univaldo Campaner, em razão (peça 13): do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -558.545,29, representando -2.62% do total das receitas.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação à peça 18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, opinou (peça 19) pela irregularidade das contas com multa[1] em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -558.545,29, representando -2.62% do total das receitas.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 20) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em exame, sem prejuízo das multas apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de R\$ 558.545,29, representando 2,62% das receitas arrecadadas no exercício, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pois com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa proposta.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do senhor Univaldo Campaner, chefe do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018, ressaltando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaté, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do senhor Univaldo Campaner, chefe do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018, ressaltando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaté, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/12 – Primeira Câmara (Processo n.º 169.326/11); Acórdão de Parecer Prévio n.º 65/13 – Segunda Câmara (Processo n.º 136.573/12).



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

EM VIRTUDE DO FERIADO DE CARNAVAL, DE 24 A 26 DE FEVEREIRO, A SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA Nº 6 SERÁ REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2020, A PAUTA DA SESSÃO SERÁ PUBLICADA NO DETC EM 27/02/2020, PRÓXIMA QUINTA-FEIRA.

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 81466/20
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
 PROCURADOR/ADVOGADO:
 ASSUNTO: CONSULTA
 DESPACHO: 169/20

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por seu Prefeito, formulou a presente Consulta para que este Tribunal responda se (i) pode a administração realizar a contratação de empresa para locação de luminárias de LED, bem como das matérias e serviços para instalação e manutenção, visando a implementação e reordenação luminotécnica de pontos do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros, praças, monumentos históricos e áreas públicas e, (ii), em sendo possível a contratação, se pode ser aplicada a modalidade pregão ao objeto pretendido. O parecer jurídico da Procuradoria Geral – PROGE do Município respondeu pela possibilidade de se aplicar a modalidade pregão, bem como da contratação pretendida (peça 4). A admissibilidade da Consulta está condicionada à presença dos requisitos listados no artigo 311[1] do Regimento Interno.

De pronto, observa-se que o Consulente é parte legítima para iniciar o presente expediente (inciso I, do referido dispositivo regimental). Além da legitimidade, também foram satisfeitos outros requisitos da Consulta como conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida e ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta (incisos II e IV, do mesmo dispositivo).

Diversamente, observo que o pedido se desviou da própria finalidade do processo de Consulta, a qual é responder questionamentos a respeito de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas (inciso III, do dispositivo).

O Prefeito relatou a necessidade do Município de modernizar e ampliar o sistema de iluminação pública, bem como os parâmetros escolhidos para orientá-lo na contratação pretendida. Da leitura da peça inicial e parecer jurídico, resta evidente que o gestor busca uma chancela prévia desta Corte, para iniciar o processo licitatório, sem, contudo, apresentar sobre quais dispositivos legais regem as suas dúvidas.

Não foi apresentada qualquer problematização, entendimentos ou teses jurídicas opostas, que justifiquem a movimentação e atuação desta Corte de Contas sobre os presentes autos.

Não é função deste Tribunal prestar assessoria jurídica aos Municípios, substituindo a Procuradoria Jurídica competente. Também não cabe a esta Corte avaliar atos administrativos. O próprio parecer jurídico assim pontua "Pretende a administração municipal contratar empresa para 'locação de luminárias de LED...' – página 2, da peça 4 -, trazendo o caso concreto para exame desta Corte.

Diante disso, também fica descoberto o requisito que exige que a consulta deve ser apresentada em tese (inciso V, do dispositivo). Sobre este assunto, o Tribunal enunciou a Súmula n.º 03: As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto

Por oportuno, é válido mencionar que os jurisdicionados devem usar as ferramentas disponibilizadas por esta Corte para acessarem as orientações contidas em seus julgados. No nosso site[2], no ícone JURISPRUDÊNCIA, os interessados podem consultar as decisões deste Tribunal, inclusive restringindo a pesquisa nos temas "Consultas com Força Normativa", "Prejulgados" e ou "Súmulas". Deste modo, caso ainda persistam dúvidas, poderão formular suas Consultas expondo-as a partir de quais fundamentos legais e entendimentos jurídicos elas decorrem.

Face ao todo exposto, com fundamento no artigo 311 do Regimento Interno[3], deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[4] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. <http://www.tce.pr.gov.br/>

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 296196/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 189/20

Vistos e examinados.

Em cumprimento ao item 3 do Acórdão nº 867/19 – 2ª Câmara, encaminhem-se à CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 79704/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 192/20

O Senhor DARLAN SCALCO apresentou manifestação e documentos complementares (peças 27-35), após a emissão do Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C (peça 24), os quais foram recebidos[1] como Recurso de Revista, com fundamento na instrumentalidade do processo, pelo Conselheiro Relator[2] do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Em atenção ao artigo 485[3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Concluída a instrução, retornem para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Despacho n.º 110/20 – GCFAMG – peça 36.

2. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 331293/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 197/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, consistente em verba de representação de 15% sobre o subsídio dos vereadores paga aos presidentes da Câmara Municipal de Cambira nos exercícios de 2014-2016.

O Acórdão nº 3938/19-S2C (peça 36) julgou irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

Em face disso, os Srs. Ruan Cardel Rinaldo, José Carlos dos Santos e Maria Aparecida Viscardi da Costa interuseram Recurso de Revisão (peças 39 e 40), com fundamento no artigo 486, inciso I[1], do Regimento Interno.

Quanto ao recurso interposto pelas partes, entendo configurada a hipótese do artigo 479[2] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo ao interessado, recebo o protocolado (peças 39 e 40) como Recurso de Revista, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[3] do RI).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[4] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 207247/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 198/20

Diante do contido na Informação n.º 1150/20 (peça 43), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 42, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 404751/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA PEREIRA ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro dos seguintes atos, referentes à Aposentadoria Estadual de NEUSA PEREIRA ARAUJO, no cargo de Professor, tendo em vista as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 71/20, peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 58/20, peça 39):

a) linha funcional 1: Resolução n.º 5028, que retificou a Resolução n.º 4277, a qual, por sua vez, havia retificado a Resolução de Aposentadoria n.º 3620, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8726, 7739 e 7687, dos dias 01/06/2012, 11/06/2008 e 26/03/2008, respectivamente, na modalidade voluntária, com 32 anos 5 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 1.849,96 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

b) linha funcional 2: Resolução de Aposentadoria n.º 3620, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7687, do dia 26/03/2008, na modalidade por invalidez, com 26 anos, 9 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 1.595,46 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46237/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ANA VILMA PELLOSO, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1576, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 3.953, do dia 18/12/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANA VILMA PELLOSO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com a finalidade de corrigir o cálculo da verba "adicional por tempo de serviço", que fora incorporada equivocadamente com o percentual de 17% ao invés de 10%, totalizando o valor mensal de R\$ 5.680,11 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 117/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 71/20 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868510/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 76/2017, que retificou a Portaria n.º 1014/2016, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 19 (Ano VI) e 170 (Ano V), dos dias 26/01/2017 e 06/09/2016, referentes à Aposentadoria Municipal de ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 43 anos, 04 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.366,47 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", c/c §5º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 53/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 64/20 (Peças 71 e 72, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872028/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 087/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1911, do dia 20/12/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, com fundamento no Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, no valor mensal de R\$ 145,63 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade por invalidez, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 94/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 77/20 (peças n.ºs 68 e 69, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329279/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA SALETE ATOLINI, ROSEMARI SALETE SILVA, VIRGILIO ATOLINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/20

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 473/2016, que retificou a Portaria n.º 326/2016, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 73 (Ano V) e n.º 51 (Ano V), dos dias 19/04/2016 e 16/03/2016, referentes à Pensão Municipal por morte do servidor VIRGILIO ATOLINI, falecido em 08/12/2015, no valor mensal total de R\$ 7.347,47 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo 80% do valor para sua esposa MARIA SALETE ATOLINI (R\$ 5.877,97), e 20% para a Sra. ROSEMARI SALETE SILVA (R\$ 1.469,50), com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2592/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 71/20 (peças 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849265/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME

PROCURADOR:

DESPACHO: 112/20

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 14 e 15 (Petição Intermediária 67439/20) e posterior juntada aos autos de n.º 856881/19, tendo em vista que houve equívoco na protocolização por parte da interessada;

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32414/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 113/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 416820/13, ao qual se encontra apensado o de n.º 249301/15, e dos autos n.º 191807/17, de minha relatoria;

II. No que tange ao processo n.º 510171/17 e seu apenso n.º 156362/15, considerando que os autos se encontram encerrados, não vejo óbice à liberação das cópias pretendidas;

III. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao item "b", do Despacho 242/20 – GP.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIEL MACHADO BARK, DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 118/20

I. Tendo em vista os novos documentos juntados pelos interessados em atendimento ao Despacho n.º 1527/19-GCDA (peça 182), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301509/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

DESPACHO: 119/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 60892/20 (peças 44 a 47).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285996/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

DESPACHO: 120/20

I. A presente Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2017, foi julgada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/19 – 1ª Câmara (peça 27), com emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa ao gestor responsável, em sessão deste Tribunal realizada no dia 18.11.2019;

II. Através da Petição de n.º 63905/20 (Peças n.ºs 39 a 42), protocolada em 03.02.2020, o Sr. Tauillo Tezelli ingressa com Recurso de Revista em face do acima citado Acórdão;

III. Conforme consta na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1247/19-S1C (peça 30), o referido Acórdão foi publicado no DETC-PR n.º 2192 de 25/11/2019, considerando-se como publicado no dia 26/11/2019, e "tendo transitado em julgado no dia 18 de dezembro de 2019";

IV. Considerando que a peça apresentada não se mostra hábil a reverter o julgamento das contas em face de sua extemporaneidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 39 a 42, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

V. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

VI. Após, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805330/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ JUAREZ AMATES, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

PROCURADOR: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 121/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 714/20-DP (peça 113) e n.º 786/20-DP (peça 114), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para:

a) citação por edital das Sras. Máira do Rocio Cordeiro das Dores Roque e Eteelvina Roque Mendes, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

b) citação, nos endereços constantes no sistema PROJUDI, dos Srs:

- Marcio Ubirajara Elias Roque

Rua Alípio dos Santos, 2076 – Serraria do Rocha – Paranaguá – PR CEP: 83221630

- Marcus Antonio Elias Roque

Rua João Estêvão, 361 – Ponta do Caju. Paranaguá – PR CEP: 83203020

- Mario Cesar Elias Roque

Rua Uchi, 293 – Vila São Vicente. Paranaguá – PR. CEP: 83209140

II. Caso haja citação por ofício infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805365/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 122/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 715/20-DP (peça 109) e n.º 789/20-DP (peça 110), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para:

a) citação por edital das Sras. Máira do Rocio Cordeiro das Dores Roque e Eteelvina Roque Mendes, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

b) citação, nos endereços constantes no sistema PROJUDI, dos Srs:

- Marcio Ubirajara Elias Roque

Rua Alípio dos Santos, 2076 – Serraria do Rocha – Paranaguá – PR CEP: 83221630

- Marcus Antonio Elias Roque

Rua João Estêvão, 361 – Ponta do Caju. Paranaguá – PR CEP: 83203020

- Mario Cesar Elias Roque

Rua Uchi, 293 – Vila São Vicente. Paranaguá – PR. CEP: 83209140

II. Caso haja citação por ofício infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110590/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO: 123/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- A fim de atualizar os dados do processo, a inclusão do Sr. José Dirceu Nazzari (falecido, cf. certidão de óbito de peça 386), como interessado, bem como de suas representantes, Alete de Fatima Nazzari e Fernanda Nazzari (viúva e filha), conforme petição de peça 384.

- inclusão dos Srs. ARNALDO DAVID BACARAT (OAB/PR n.º 11.397) e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT (OAB/PR N.º 25.673), como representantes das interessadas, conforme procuração de peça 385.

II. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414408/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 125/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 71185/20 (peças 104 a 106), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) excluir a senhora Jaqueline Marques de Souza e incluir o senhor Raphael Alexandre Silvestri como procuradores da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa;

b) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125255/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALDO DA CUNHA LEAL JUNIOR, BRUNO SILVA CARLOS, CARLOS SILVA CARLOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDEMIR LIBANO PEREIRA, DOUGLAS MARTOS, EDNALVA BRESSAN PIRAN DA ENCARNACAO, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA PAES, FRANCIELE GERONIMO PIGAIANI, JHONY IGOR SANTANA PAES, JORGE LUIS DA SILVA DE SOUSA, LUCAS RUELES DA CUNHA, MAYCON DIORDE PONTES DA SILVA, MICHELY MARIA ORTIZ, NEUVALDO BARBOSA DE SOUZA, OTAVIANO COSTA SOARES, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, ROBSON CARLOS VIANA, ROSINEI GARCIA FURTADO, SANDRA REGINA INALDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 127/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

II. Após, tendo em vista a adoção de todas as medidas cabíveis em relação ao Acórdão n.º 3785/19 – 1ª Câmara (peça 73), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39257/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO, PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 128/20

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópia de manifestação realizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos de Agravo de Petição n. 0000874-21.2017.5.09.0678 em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho.

No recurso em questão o Município de Ponta Grossa postula a reforma de decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa a fim de tornar sem efeito construção que recai sobre os imóveis objeto das matrículas nos 32.408 e 34.923 do 2º Ofício do Registro de Imóveis daquela comarca, imóveis esses que foram doados pela municipalidade à empresa Racional Indústria de Pré-Fabricados LTDA por meio das leis municipais nos 5698/96 e 4581/91, visando fomentar a atividade econômica e o desenvolvimento industrial da região, com criação de empregos e aumento de arrecadação.

De acordo com o órgão ministerial, o fato é passível de investigação para apurar eventual ilegalidade ou prática lesiva ao patrimônio público, visto que a doação não foi precedida de processo licitatório.

II - Pela análise do ofício dirigido a esta Casa e documentos que o acompanham (peças nºs 3 e 4), verifica-se que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do agravo interposto pelo município, sob o entendimento de que os imóveis se encontram afetados ao interesse público, foram transferidos em caráter precário e sob condição resolutive, podendo, portanto, retornar para o patrimônio municipal.

E no intuito de conferir maior respaldo às suas argumentações, informou à Turma julgadora do recurso que a liberação dos gravames não prejudicaria a investigação relativa à doação dos bens públicos sem processo licitatório, sendo que iria noticiar o fato ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas para aferição de eventual prática de ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade ou qualquer outra irregularidade.

Percebe-se, com isso, que o caso em sua essência não está a contemplar propriamente a atuação desta Corte de Contas sob o enfoque da efetividade administrativa, além de poder receber melhor valoração no âmbito do Ministério Público Estadual, mais aparelhado para a finalidade específica de apurar cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade.

Trago, a propósito, o quanto decidido em outras ocasiões:

Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando conseqüências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, § 3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação (trecho do Despacho nº 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 398165/16).

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55617/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 129/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 73919/20 (peças 86 e 87), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

d) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

e) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 130/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para prestar os esclarecimentos complementares solicitados pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer n.º 1024/19, do Ministério Público de Contas (peça 712);

II. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697278/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FRANCISCO BELTRAO

PROCURADOR:

DESPACHO: 131/20

Ciente da decisão judicial noticiada e comunicado o respectivo teor em sessão do Tribunal Pleno, conforme peças nos 143 e 144 do processo nº 198769/13.

Seguem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do despacho nº 140/20-GP.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503206/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

DESPACHO: 133/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 69/20-CGE e Parecer n.º 74/20 – 3PC (peças 19 e 20), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Paranaprevidência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 69/20-CGE (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer 74/20, do Ministério Público de Contas (peça 20) conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, qual seja, a aplicação de multa ao gestor responsável prevista no art. 87, inciso I, alínea "b".

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para parecer conclusivo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251516/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, JOSÉ IVO RODRIGUES, MARCELO HLUSZKO

PROCURADOR:

DESPACHO: 134/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 3570/18-S1C (peça 53), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3619/19-STP (peça 77).

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337140/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO (FALECIDO(A) EM 2016)

PROCURADOR:

DESPACHO: 135/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inclusão no SIAP dos dados referentes ao ato retificatório, de acordo com o solicitado no Parecer n.º 63/20-CGM (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151443/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 136/20

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 40/20-CMEX (peça 134), concedo a prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste ato, para que o Município de Ponta Grossa traga aos autos nova informação sobre o andamento do precatório.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para emissão de Comunicação Processual Eletrônica ao Município, para cientificá-lo do teor do presente Despacho.

III. Na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as providências pertinentes.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249368/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA

DESPACHO: 138/20

I. Por meio da Instrução n.º 39/20 (peça 193), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação enviada pelo Município de Paulo Frontin a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1039/18 – Tribunal Pleno (peça 93).

II. A unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item “c” e parcialmente cumpridas as determinações dos itens “a”, “b” e “d” da referida decisão.

III. Diante disso, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar da data deste ato, para que o Município faça as adequações faltantes indicadas na Instrução mencionada.

IV. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para:

a) anotação do novo prazo;

b) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item “c” do Acórdão n.º 1039/18-Tribunal Pleno, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

c) apreciação da Petição Intermediária n.º 95831/20 (peças 194 a 197).

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686306/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

PROCURADOR:

DESPACHO: 140/20

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n.ºs 82373/20 (peça 211 a 213), 82411/20 (peças 214 a 223) e 82462/20 (peças 224 a 234) nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

f) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

g) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31534/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DESPACHO: 141/20

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3876/19 – Tribunal Pleno (peça 167), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE CAROLI CALEGARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 144/20

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Petição Intermediária n.º 773447/19 (peças 136 e 137) gerou novo Relatório Circunstanciado no SIAP, passando a constar como valor dos proventos a quantia de R\$ 804,20, condizente com o último ato retificatório da aposentadoria (Portaria n.º 1353/2016), a fim de dar atendimento ao Despacho n.º 1452/19-GCDA (peça 133).

2. No entanto, não constam nos autos justificativa para esse valor, de modo que se faz necessário que o Ente demonstre como chegou no referido montante ou, se for o caso, efetue a retificação do ato e a correção no SIAP, apresentando também os devidos esclarecimentos.

3. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o acima solicitado, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOMÉ, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 147/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 1038-DP (peça 59), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

II. Deixo de apreciar neste momento o pedido de dilação contido na peça 55, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma vez que, tendo em vista o disposto no § 7º[1], do artigo 386, do Regimento Interno, a contagem do prazo para manifestação ainda não se iniciou.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 386. [...] [...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 59/2016)

PROCESSO Nº: 201532/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
DESPACHO: 148/20
I. O Município de Itaperuçu, através da petição protocolada sob o n.º 87332/20 (peça 20), requer a habilitação nos presentes autos do Assessor Jurídico do Prefeito Municipal, Sr. Darley França (OAB/PR 71.545);
II. Diante da ausência de justificativa que fundamente o ingresso do requerente no processo, INDEFIRO o pleito nos termos do art. 347, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno.[1]
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 489490/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CESAR LUIZ OLIVEIRA, CLAUDINOR JESUS DE SOUZA, HILARIO CZECHOWSKI, JHEYSI FLAVIANE DREHER, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, ONOFRE DA COSTA LEITE JUNIOR, TATIANE MARIA NEGOCEKI
DESPACHO: 149/20
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3918/19 – 1ª Câmara (peça 77), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351274/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE
DESPACHO: 150/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 56/20 - CGE (peça 61).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade protocolado sob o n.º 997530/16.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874935/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, WANDERSON SCHMOELLER MONTEIRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 152/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 68/20 (peça 13), do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231761/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 154/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 87693/20 (peça 48), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81367/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE ELLY TREML, PAULO SERGIO WOLFF
DESPACHO: 155/20

I. Defiro a derradeira diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 83/20 - CGE (peça 85), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 83/20 - CGE (peça n.º 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751043/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 156/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 276/20 - CGM (peça 57), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos faltantes com a finalidade de declarar a extinção da CODEME e solicitar a baixa de obrigação de prestar contas perante este Tribunal, conforme apontado na Instrução n.º 276/20 - CGM (peça n.º 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117769/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
PROCURADOR:
DESPACHO: 157/20

I. Trata-se de processo de prestação de contas de Paiçandu, cujas contas do Poder Legislativo, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, do Fundo de Previdência Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social foram desaprovadas pelo Acórdão n.º 4772/04-TP e do Poder Executivo tiveram recomendação pela desaprovação por meio da Resolução n.º 7953/04-TP.

II. A senhora Eliana Lucia Fuzari Camilo, presidente à época do Fundo Municipal de Assistência Social, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão das referidas decisões.

III. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 18/07/2012, acarretando a suspensão da inclusão do seu nome na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme Informação n.º 3684/12-DEX (peça 32).

IV. Os presentes autos permaneceram, então, na Diretoria Jurídica, aguardando o deslinde do processo judicial, tendo sido remetidos a este Gabinete com a Informação n.º 31/20 (peça 50), por meio da qual a unidade noticiou que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática em 15/06/2018, nos autos n.º 0003224-53.2012.8.16.0179, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, declarando que:

Na hipótese dos autos, constou expressamente do acórdão que decidi os Embargos Declaratórios, que o trânsito em julgado do acórdão do TCE/PR, que julgou irregulares as contas do Município, ocorreu em 26/01/2005 (fl. 1123e), enquanto que o ajuizamento da presente ação somente se deu em 16/07/2012, estando, portanto, fora do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2002.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de anulação de ato administrativo, nos termos da fundamentação. Inverte os ônus sucumbenciais fixados na sentença (fls. 1037/1041e), em favor do recorrente, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

V. A unidade esclarece, ainda, que "embora o processo judicial não conste como arquivado definitivamente, a prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente e não havendo necessidade de prosseguimento do acompanhamento do devido processo judicial."

VI. Assim, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, comunique-se a mencionada decisão judicial na próxima sessão do Tribunal Pleno.
VII. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.
VIII. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165143/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

DESPACHO: 158/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 53/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 147), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/15-1ª Câmara (peça 61) e mantido por recursos interpostos;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431852/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ FORTE NETTO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 159/20

I. Tendo em vista o Despacho n.º 52/20-CGE (peça 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 244654/11, nos termos do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27259/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES, IPM SISTEMAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS

DESPACHO: 163/20

Admito o ingresso da empresa Elotech Gestão Pública LTDA na condição de terceiro interessado.

À Diretoria de Protocolo para inclusão da interessada e dos respectivos procuradores na autuação.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 972046/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, LEONARDO DALEFFE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR: HELOISA TOLEDO VOLPATO

DESPACHO: 165/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 1197/20-DP (peça 47), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152581/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOAO CLAUDIO DEROSSO, JOAO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE,

CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER

DESPACHO: 167/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 171/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 99390/20 (peças 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79208/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUILIBRIO DO FISCO

INTERESSADO: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

DESPACHO: 173/20

I. Considerando a Instrução n.º 80/20 - CGE (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Estadual, preliminarmente, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 938417/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, CARLOS NEUDI FINHLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2620110046/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 5555, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, no valor de R\$ 7.375.523,97 (sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2015, tendo por objeto implementar escola itinerante para os acampamentos dos Sem Terra do Paraná. Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452998/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio de Termo de Convênio, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 1675, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Renascença, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102275/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO RIGOTTI, CAUANA MAGALI MAFRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 168/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Dudacom Marketing Integrado EIRELI.

Em sua petição inicial a representante sustenta haver irregularidade na condução do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, realizada pelo Município de Palotina para a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade.

Especificamente, a representante se insurge contra a habilitação da Salla de Propaganda Ltda que, segundo alega, teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 18.614/2019, expedida pelo Município de Umuarama, em 12/11/2019, com validade até 12/01/2020, e este documento conteria fraudes para permitir sua participação na licitação.

Sustenta que a Salla de Propaganda Ltda. apresentou perante o Município de Brasilândia do Sul, no procedimento de Concorrência Pública nº 01/2019, outra certidão positiva com efeito negativo de nº 32.908/2019, expedida em 16/10/2019, também pelo Município de Umuarama, e que, em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação junto à Prefeitura Municipal de Umuarama, teria sido constatado que a empresa estava com certidão positiva de débitos municipais.

O cerne da questão está na informação relativa à situação fiscal da Salla de Propaganda Ltda. perante o Município de Umuarama (sede da pessoa jurídica), quando da abertura do envelope relativo à habilitação na Concorrência Pública nº 01/2019, realizada pelo Município de Palotina.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determino a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostose cópia integral do certame, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1]; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e junte cópia integral do procedimento administrativo da Concorrência Pública nº 01/2019 (fases interna e externa).

Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 267495/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 173/20

Considerando atendidos os pressupostos regimentais, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 703/20, peça 47), autorizo o parcelamento da multa imposta pelo item III do Acórdão nº 3371/19 – Tribunal Pleno ao senhor Joaquim Henrique da Cunha Silvério, em 6 parcelas. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243138/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 174/20
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 335/19-GAB), encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.001227-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, instaurado para apurar o desvio de finalidade na aplicação das verbas vinculadas à saúde que teriam sido utilizadas para pagamentos de servidores que não estraiam desempenhando funções afetas à área, exercício 2017.

A Promotoria conclui solicitando que este Tribunal, no limite de sua competência e atribuição, aprecie os elementos das informações apresentadas em conjunto com a Prestação de Contas do Município de Morretes, adotando as medidas que entender cabíveis.

No início, o feito tramitou como Requerimento Externo, sendo submetido à análise pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o feito, apresentou a Informação nº 252/19 (peça 5) destacando que todos os nomes indicados ocupavam cargo em comissão, com suas funções e lotações alteradas em dezembro de 2017, inclusive da verba vinculada (013303 – Saúde – Receitas Vinculadas (E. C. 29/00 – 15%)) e que quatro foram realocados em área com verba vinculada à educação (Fonte 103 – 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB).

Além disso, que “tanto o legislativo municipal quanto o Ministério Público local, em atuação in loco, concluíram que os servidores não atuavam na área da saúde, conquanto seus vencimentos fossem suplantados por verba vinculada à esta área” (fl. 8).

Assim, concluiu pela remessa do feito ao Ministério Público de Contas, para ciência e providências, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ponderar quanto à matriz de gestão e risco, com atuação especial na folha de pagamentos do Município de Morretes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peças 6 e 7), entendeu pela remessa do feito ao seu núcleo de inteligência e o retorno dos autos à CGM, para informar se os fatos narrados seriam considerados na análise da prestação de contas anual do exercício de 2017.

A CGM, então, emitiu a Informação nº 308/19 (peça 8), salientando que as “prestações de contas referentes ao exercício de 2017 foram definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, cabendo à esta coordenadoria o exame das contas nos parâmetros então definidos” (fl. 1).

Ainda, que eventual infração pela aplicação da verba fora das hipóteses redundaria em impacto no índice despendido com a área da saúde. Porém, que Município de Morretes registrou o índice de 20,84% de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017, representando folgada margem em relação ao mínimo constitucional exigido e, por isso, entende que salvo se a conduta tenha se desdobrado para demais servidores, o índice seria pouco afetado.

Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos ao relator da do Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez (peça 10), apresentou sua ciência do feito e informou “que, considerando os estudos de viabilidade, o pleito referente à inclusão do Município de Morretes no Plano Anual de Fiscalização foi anotado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação” (fl. 3).

Na sequência, o Excelentíssimo Presidente, Nestor Baptista, determinou a autuação do feito em Representação e a sua distribuição por sorteio (peça 11).

Assim, o feito me foi distribuído por sorteio (peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o feito foi autuado em 23/4/2019 e distribuído para minha relatoria em 17/2/2020.

A par disso, o Processo nº 289.061/18, que trata da prestação de contas anual do exercício de 2017, foi julgado por meio do Acórdão nº 3.168/18 – Primeira Câmara (peça 20 daqueles autos), vindo a transitar em julgado em 11/12/2018, conforme certidão (peça 23 daqueles autos).

Portanto, o presente feito foi apresentado perante este Tribunal de Contas após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, de modo que o pedido inicial do Ministério Público Estadual já havia perdido seu objeto.

Já por este fato entendo que o feito não merece recebimento. Porém, outros elementos contribuem para essa conclusão.

No caso, o Ministério Público Estadual já está atuando quanto aos fatos narrados, tanto que instaurou inquérito civil para apuração e adoção de providências, não havendo razão para que este Tribunal atue concomitantemente com órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e próximo aos fatos e aos envolvidos.

O próprio Poder Legislativo Municipal foi quem iniciou o processo de apuração das eventuais irregularidades. Logo, por ser o Poder investido da competência de fiscalização direta do Poder Executivo, bem como por possuir mecanismos legais para apuração de eventuais responsabilidades, também denota a desnecessidade de atuação concomitante deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização já tomou ciência do ocorrido para medidas futuras de fiscalização do Município de Morretes.

Portanto, como venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 17121/20
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: A P M NINA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 175/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por A. P. M. Nina - ME, em face do Pregão Eletrônico nº 33/2019, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, cujo objeto tratou da “aquisição de Bafômetro Descartáveis”.

Por meio de meu Despacho nº 98/20 (peça 22), deixei de receber a Representação considerando que as alegações iniciais de que a amostra da proponente vencedora desrespeitaria o Edital não se concretizou.

Isso porque, conforme destaquei, a amostra não estava fora do prazo de validade, até porque o Edital trouxe um prazo mínimo de 24 meses para os produtos que fossem entregues, não para a amostra, e porque o edital não vedou a presença de balão no bafômetro, mas exigiu a leitura do teor alcoólico por tubo reagente, o que foi cumprido pela proposta vencedora.

Inconformada, a representante apresentou o Recurso de Agravo (peça 26), argumentando que, em suma, a amostra não tinha 24 meses de validade e, ainda, que o balão não poderia conter do produto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 98/20 – GCFC (peça 22), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[4], proceder com a devida autuação do Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação como processo vinculado.

Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 512470/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 176/20

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor José Pinheiro, servidor do Município de Porecatu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1.333/18 - Segunda Câmara (peça 38), mantido pelo Acórdão nº 3.284/19 - Pleno (peça 69). O recorrente opôs embargos de declaração da decisão do Pleno, os quais não foram conhecidos diante de sua intempestividade (Despacho nº 1.615/19-GCFC, peça 73), visto que termo final do prazo de 5 dias para interposição do recurso havia exaurido em 1º/11/2019 e a petição foi protocolada somente em 7/11/2019 (peça 71).

Diante disso, retorna aos autos para requerer a reconsideração da decisão contida no Despacho nº 1.615/19 (peça 83).

Entretanto, o Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2192, de 25/11/2019 (peça 75), ao passo que o senhor José Pinheiro peticionou somente em 4/2/2020, novamente depois de exaurido o prazo para eventual recurso. Sobre esse fato alega que “Não estaria sendo observado o Prejulgado 11, pois não foi feita a notificação do interessado pelo Município da decisão contida no Acórdão nº 3.284/19 – Pleno, por meio do foi decidido o recurso de revista, nos moldes do que foi feito em relação ao Acórdão nº 1.333/18 - Segunda Câmara” (fl. 4).

Entretanto, tal alegação não procede, na medida em que ele próprio interpôs o recurso de revista (peça 43) e, a partir daí, as intimações consideraram-se perfeitas pela publicação das decisões dos órgãos colegiados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §1º, “d” do Regimento Interno.

Face ao exposto, não conheço do pedido de reconsideração da decisão proferida por meio do Despacho nº 1.615/19.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289750/17
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: AMÉLIA GRAMS
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 177/20

Considerando o contido na Instrução nº 35/20 - CMEX e no Parecer nº 92/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Amélia Grams, em relação ao item II do Acórdão nº 2917/2019 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 330587/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 198/20

1. Deixo de acolher a sugestão contida no item “i”, da Informação nº 7/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Controladoria Geral do Estado, no quadriênio 2019-2022, já se manifestou no feito sobre o atendimento às determinações contidas nos itens 11 a 13, do Acórdão de Parecer Prévio 223/16 – do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 01/20 (peça nº 475).

2. E, em relação à sugestão contida no item “ii”, da referida Informação[1], determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator das contas de Governo de 2019, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para ciência.

3. Após, diante das manifestações apresentadas nas peças nºs 445/446, 447/449, 460, 461/465, 467/468, bem como das informações prestadas pelas Inspeções de Controle Externo, peças 474/477, em atenção ao Despacho nº 1786/18, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ii. Acrescenta-se, ainda, que numa análise voltada para as atividades relacionadas à elaboração de parecer prévio referente à Prestação de Contas do Governador para o ano de 2019, os fatos narrados em tais determinações sugerem uma possível avaliação sobre o reconhecimento de passivos decorrentes de progressões e promoções não pagas, caso isto ainda esteja ocorrendo.

PROCESSO Nº: 365497/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 201/20

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Itaúna do Sul, em 03/02/2020, acostado nas peças 67 a 70, em face da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 1656/19, posteriormente, homologado pelo Acórdão nº 4194/19, do Tribunal Pleno, que determinou ao Município que se abstivesse de efetuar novas nomeações que não observassem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retornasse ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da LRF.

Além de apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, requereu, em seus pedidos, que fosse declarada cumprida a determinação exarada na liminar; que julgasse procedente as razões apresentadas, mantendo-se as contratações realizadas, deixando de aplicar sanções aos gestores responsáveis; que verificado que o Município no último trimestre mantêm o índice com pessoal abaixo do prudencial, fosse autorizado a efetuar novas nomeações.

2. Com fulcro no art. 407, §2º c/c art. 489, ambos do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Itaúna do Sul, contido nas peças 67/70, em razão da sua intempestividade.

O Município de Itaúna do Sul foi comunicado do Despacho agravado sob nº 1656/19, de peça nº 58, em 18/12/2019, conforme certidão de peças 59 e 60. Assim, em 19/12/2019 iniciou-se a contagem do prazo recursal, que ficou suspenso, por força do art. 385-A, do Regimento Interno, durante o período de 20/12/2019 a 20/01/2020, retomando seu curso a partir do dia 21/01/2020.

Assim, em 31/01/2020 encerrou-se o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo, de acordo com o art. 489 c/c art. 407, §2º, ambos do Regimento Interno, sendo, pois, intempestiva a petição recursal juntada em 03/02/2020 (peça nº 67).

Dessa forma, recebo a documentação e justificativas apresentadas pelo Município de Itaúna do SUL, nas peças 67 a 70, como razões de defesa.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY KASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 202/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à citação da Sra. Sandra Regina Bailo, por AR, em seu endereço residencial atualizado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da negativa de registro de seu ato de inativação, conforme Pareceres nº 597/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 74), e nº 654/19, do Ministério Público de Contas (peça nº 75), em especial, quanto ao fato de não ter comunicado, quando de seu exame admissional, a doença pré-existente que acabou por motivar sua aposentadoria por invalidez, conforme apontado na Informação nº 493/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 74).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499647/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 205/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa (peça nº 140), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 206/20

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 58/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354427/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 207/20

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 62/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912748/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 208/20

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 61/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 761651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 209/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Cláudio Wozniack, contido nas peças nºs 77/78, em face do Acórdão nº 3377/19, mantido pelo Acórdão 4077/19, ambos da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 21 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno, conforme determinado no item 2, do Despacho nº 163/20.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 641598/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: STEPHANI CAROLINE BENETI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 57/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de revisão da pensão concedida à senhora Stephani Caroline Beneti, viúva do servidor Marcos Hiroiuiqui Kunita.

À peça 21, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 161618/18, no qual a pensão originariamente concedida é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

Pelas razões expostas, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 64/20 (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 739067/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIRAUCIO SARAGIOTO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COGICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 58/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de revisão dos proventos concedidos ao senhor LIRAUCIO SARAGIOTO Serventuário da Justiça.
À peça 25, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que o Processo n.º 838596/18, no qual a aposentadoria do servidor é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no Despacho à peça 19.
Pelas razões expostas, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 63/20 (peça 25).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 15803/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADOS: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MARCIO ARTUR DE MATOS E PAMELLA CARNEIRO KULK
DESPACHO 137/20

Considerando que a intimação destinada à empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli não foi devidamente aperfeiçoada (Informação nº 1163/20 – peça processual nº 014), bem como que o endereço constante do cadastro da referida empresa está correto em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte (Informação nº 1067/20 – peça processual nº 013), autorizo a intimação editalícia da representante.
Nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea 'd', do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)
d) expedir os editais para publicação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº 193475/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL EMERSON MITSUI KARASAWA
DESPACHO 155/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 165986/19
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MARA LOISE BARBATI
DESPACHO 156/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 205724/19
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: CLAUENE GALVÃO DA SILVA E SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO 157/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 200935/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SORAIA FERNANDES MAGALHÃES

DESPACHO 158/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192673/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANDERSON GABRIEL HOSHINO

DESPACHO 159/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 193599/19

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LUCIANE DIAS GONÇALVES

DESPACHO 160/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224540/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: ERNESTO ALEXANDRE BASSO E LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO 162/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283075/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALOISI SOMER, ANDRÉIA GASPAR SOLTOSKI, ANDRESSA D AVILA FERNANDES, BIANCA PENTEADO DE ALMEIDA TONUS, BRUNA CAROLINE CAMARGO, CAMILA MACENHAN, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO BONIN, CARLOS ALBERTO MENESES MONTEIRO FILHO, CARLOS EDUARDO KRASSINSKI SOARES, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEVER BREDIUS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIEGO GOMES DO VALLE, DOUGLAS HENRIQUE FOCKINK, FABIANA ANDREA BARBOSA KASTELJNS, GABRIELA GOUDARD, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE FERREIRA KRAVICZ, GRAZIELA FERREIRA, GUILHERME ARCARO, IVAN MATHIAS, JUNIOR AUGUSTO PEREIRA, KARINA EUGENIA FIORAVANTE, KARINE FERREIRA MONTEIRO, KAROLINE DUTRA SZUL, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LEA ROSA CHIOCA FERRO, LUCIANA KUBASKI, LUCIANE PATRICIA ANDREANI CABRAL, MAELIN DA SILVA, MARCIO MARCONATO, MARIA ISABEL DA SILVEIRA BORDINI, MARIANA SANDRI SCHUMACHER WELLING, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCEPI BIZETTO, OMAR EL SAYED, PEDRO JEFERSON MIRANDA, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, RENAN HENRIQUE FINDER, RICARDA DUARTE DA SILVA, RICARDO LETENSKI, ROBSON COUTO DA SILVA, RODRIGO DE MELLO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, VALKIRIA FABIANA DA SILVA, VANDERLEI DOS SANTOS MENDES, VIVIANE APARECIDA BAGIO, WELINGTON SANTOS, YVES GARNARD IRIAN E ZINGARA ROCIO DOS SANTOS EURICH

DESPACHO 163/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208227/19

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANTECOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO 164/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 609372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI E RAMAIANA LEONARDI DE

ANDRAE

DESPACHO 165/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198779/19
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTONIO BACARIN E MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA
DESPACHO 166/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante da Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 971329/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CELMA ALBANO RIBEIRO, CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ISADORA CAROLINE GANAZZA PIMENTEL, MARCIA LUIZA HAMERSKI TANAKA, MIRIA ARAUJO GONCALVES, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA E ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DESPACHO 167/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL
TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA
TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO
TCEPR

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2020

Processo Nº: 100876/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 07:56:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2020

Processo Nº: 104197/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 08:04:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2020

Processo Nº: 69954/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 08:17:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2020

Processo Nº: 104294/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 08:18:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2020

Processo Nº: 70181/18
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 09:56:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CIRLEI SCHU, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, DANIELA CRISTINA PERIN, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE AUTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, KELLY VALNICE KIRCH SIMONE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2020

Processo Nº: 898419/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 09:56:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE CEGAN ZUZARTE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2020

Processo Nº: 81997/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 10:41:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2020

Processo Nº: 100698/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 11:06:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: IGOR JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS CARANJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2020

Processo Nº: 102682/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 11:10:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURO DO CARLO LEONARDO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2020

Processo Nº: 105118/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 11:12:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2020

Processo Nº: 105533/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 11:18:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2020

Processo Nº: 82373/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 11:38:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROSE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2020

Processo Nº: 783167/19
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 12:12:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2020

Processo Nº: 102801/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 14:00:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2020

Processo Nº: 103557/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 14:01:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ADÃO FERREIRA DE ANDRADE FILHO, MARCO ANTONIO BACARIN, VANDINEI NUNES DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2020

Processo Nº: 709560/19
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 15:26:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2020

Processo Nº: 71185/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 15:55:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2020

Processo Nº: 106440/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 16:32:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUIMARAES, MASCARENHAS ADVOCACIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2020

Processo Nº: 105436/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:15:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA COSTA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2020

Processo Nº: 105622/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:16:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA COSTA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2020

Processo Nº: 105746/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:16:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TOMAZ ANTONIO CHACOROWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2020

Processo Nº: 106483/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:17:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARSENI PEREIRA RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES RAMOS, LUCILIANE RODRIGUES GONCALVES, NEUSA RIBEIRO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2020

Processo Nº: 106572/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:18:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNARDO NORIO, ERICK NORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI DA CRUZ FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2020

Processo Nº: 107641/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:18:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BASÍLIO PASCISCENAI NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2020

Processo Nº: 107293/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:28:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2020

Processo Nº: 107757/20
Data e hora da distribuição: 18/02/2020 17:42:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRUNO DARCI KLETECKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 53902/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUVELINA FELIX DA SILVA, LENIR SANCHES POSTERARO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, REGIANE TIZOLIN ALVES, RHUAN PETTERSON FORT, SILVANA DE MOURA LEITE, SIMONE GARCIA DE SOUSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 131/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 424000/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 149/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/03/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 437148/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO ADELIA JACOB DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 150/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/01/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 253290/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 151/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILENA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/01/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2020 (peça nº 67).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 31 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 421302/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 169/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 31/01/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/01/2020 (peça nº 46).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 985443/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 171/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 408659/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 173/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/02/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2020 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354850/16

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 174/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/02/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/01/2020 (peça nº 73).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 865766/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 177/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/02/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2020 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 637183/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 178/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354967/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 179/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 843142/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE
NOGUEIRA, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 208/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/02/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/02/2020 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 11 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617898/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES
COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 224/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589479/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA
BONALDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 225/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589061/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES
COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 249/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 796040/17

ORIGEM AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE
INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS
DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CANDIDO ANDERSON
KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO PELANDRE, CECIL WAGNER
SKALESKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO EM 2018),
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI, EMERSON HOCHSTEINER DE
VASCONCELOS SEGUNDO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 251/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 298516/18
ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE
DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1989/19

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Agência Paraná de Desenvolvimento, julgado regular pelo Acórdão nº 927/2019-Tribunal Pleno (peça 44). No referido julgado foi determinado no item II o encaminhamento a esta Presidência para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis quanto à recomendação sugerida no Parecer nº 139/19-4PC. O Parecer Ministerial recomenda a revisão da norma regimental e/ou do fluxo processual referente a manifestações de unidades técnicas em assuntos de controle externo, especialmente da Coordenadoria de Gestão Estadual e de Inspeção de Controle Externo.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que a proposta de revisão feita pelo Ministério Público de Contas refere-se à área de fiscalização desta Corte.

Após, retorne a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2019.
-assinatura digital-
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 55678/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 446/20
Trata o presente de requerimento externo oriundo da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, no qual o ente solicita cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA n. 10453.

Instada a se manifestar, a CAGE juntou às peças n. 05 cópia do procedimento solicitado pela D. Promotoria.

Assim, comunique-se ao interessado e disponibilize-se a cópia solicitada. Após, encerre-se e arquite-se os autos.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 55767/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 463/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, no qual o ente solicita acesso aos autos de Tomada de Contas n. 692068/10 e seus anexos.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o D. Conselheiro autorizou o acesso aos mesmos, nos termos do Despacho n. 86/20.

Diante do exposto, disponibilize-se ao Órgão Ministerial o acesso aos autos solicitados e, após, encerre-se e arquite-se o feito.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 55775/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 464/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual o ente solicita cópia integral do processo n. 429106/18 de representação da Lei n. 8666/93, no qual se pleiteia a nulidade do Pregão Eletrônico n. 210/2018 da SEAP.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o D. Conselheiro autorizou o acesso aos mesmos, nos termos do Despacho n. 85/20.

Diante do exposto, disponibilize-se ao Órgão Ministerial o acesso aos autos solicitados e, após, encerre-se e arquite-se o feito.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 810039/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 469/20

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 36665/20 e anexo (peças nº 99 e 100) onde o Município de Nova Prata do Iguaçu solicita, em síntese, "a exclusão dos valores despendidos no elemento de despesa 3.3.90.34, para o item da Natureza de Despesa 3.3.90.36, com (i) médicos plantonistas, incluindo os plantões noturnos; (ii) médicos anestesiologistas; (iii) as despesas oriundas dos contratos das empresas FIQUEIRA E MEDINA LTDA, JABER E BERWANGER LTDA e MMG CLÍNICA MÉDICA, sendo as despesas oriundas de emergências; e do (iv) contrato nº 188/2017, realizado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e o Instituto de Saúde Dois Vizinhos, bem como a (v) retificação dos índices constantes das APA's de nº 13184 e 13299 e o arquivamento das mesmas", culminando em nova retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal.

Ao analisar os pleitos do Município, percebe-se que os itens "i", "ii", "iii" e "iv" são os mesmos da petição anterior, peça nº 81, já analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4191/19-CGM (peça nº 91). Em tal Instrução a unidade técnica aponta que o Município não encaminhou documentação suficiente

para a análise dos itens "i", "ii" e "iii" mas entendeu pertinente a solicitação do item "iv", relacionada ao contrato 188/2017, o que ocasionou o recálculo do índice da despesa total com pessoal de 54,14% para 53,45%, para a data-base de 30/08/2018, e de 54,50% para 53,92% para a data-base de 31/12/2018, fls. 3 e 4 da peça nº 91. Diante do exposto, considerando que o município não apresentou nova solicitação e que os itens "i", "ii", "iii" e "iv" foram analisados e respondidos em momento anterior, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto à retificação dos índices constantes dos APA's de nº 13184 e 13299.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 298516/18
ENTIDADE: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, JOSE EDUARDO BEKIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 492/20

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Agência Paraná Desenvolvimento, julgado regular pelo Acórdão nº 927/2019-Tribunal Pleno (peça 44).

No referido julgado foi determinado no item II o encaminhamento a esta Presidência para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis quanto à recomendação sugerida no Parecer nº 139/19-4PC, do Ministério Público de Contas. O Parecer Ministerial recomendou a revisão da norma regimental e/ou do fluxo processual, referente a manifestações de unidades técnicas em assuntos de controle externo, especialmente da Coordenadoria de Gestão Estadual e de Inspeção de Controle Externo.

Enviado o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), esta Unidade manifestou-se nos autos, informando que tomou ciência para eventuais providências que se fizerem necessárias (Despacho nº 96/20-CGF-peça 49).

Diante disso e considerando a manifestação da CGF em atendimento à determinação contida no item II da decisão colegiada, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 697880/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NELIÇON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 503/20

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica do ato de inativação por invalidez, no cargo de eletricitista, do Sr. Neliçon Gonçalves de Oliveira, servidor público do município de Imbituva.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 721366/19 e anexo (peças nº 71 e 72), a Municipalidade informa que o mencionado ato de inativação foi revogado através do Decreto nº 5557/2019 de 01/10/2019, ocasionando a reversão e reingresso do servidor no Cargo de Eletricitista nível 10-A, e encaminha a documentação relacionada.

Por meio do Parecer nº 29/20-CAGE (peça nº 73), e considerando a revogação do ato de inativação objeto deste expediente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento do presente expediente posto não haver ato de inativação a ser apreciado e registrado por este Tribunal.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 20190/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 506/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão da expedição de intimações para manifestação nos Embargos de Declaração nº 00037128-19.2012.8.16.0000/10 e no Agravo Interno nº 0003712819.2012.8.16.0000/10, ambos impetrados por José Eduardo Fontoura Bini no cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003712819.2012.8.16.0000.

Compulsando os autos, acolho a Informação n. 32/20 – DIJUR, entendendo não haverem outros atos a serem praticados por esta Corte de Contas nos autos noticiados, já tendo sido todos aqueles necessários, regularmente praticados. Assim, encerre-se e arquite-se o feito.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 596472/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 509/20

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 82/2012, aprovado pelo Acórdão nº 3.587/19-STP (peça 11).

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 69/20-DG (peça 16), solicita desta Presidência autorização para republicar a Instrução Normativa nº 150/2020, tendo em vista que no registro do ato normativo, realizado em 29/01/2020, constou, no preâmbulo, o ano de 2019 e não 2020.

Diante disso e considerando as razões da Unidade, esta Presidência autoriza a republicação da Instrução Normativa nº 150/2020, com a retificação necessária.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 70480/20

ENTIDADE: VERGINIA MARA PEDROSO
INTERESSADO: VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 511/20

Retornam os autos com a Informação nº 24/20 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Verginia Mara Pedroso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 85615/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 522/20

Retornam os autos com a Informação nº 556/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Curiúva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 73498/20

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 523/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.17.000153-3, solicita acesso ao processo nº 588928/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 169/20-GCAML (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 588928/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94401/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 526/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0021.19.001155-7, solicita informações acerca do julgamento da Prestação de Contas do Prefeito de Campina da Lagoa, relativa ao ano de 2018, autuada sob o nº 182570/19.

Autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa ao processo nº 182570/19, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 182570/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 763891/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 529/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama (Ofício nº 640/2019-GPJ), por meio do qual requer informações acerca de eventual procedimento que apure a contratação, pelo Município de Roncador, do Instituto de Saúde Santa Clara através do Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2018.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro relator do processo nº 855192/19, relacionado ao Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC, Despacho nº 129/20-CGF (peça nº 4).

Por meio do Despacho nº 185/20-GCILB (peça nº 6), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou a liberação de cópias digitais do processo nº 855192/19.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 855192/19 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341040/19

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 530/20

Retornam os autos com a Informação nº 60/20 (peça 18), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Coordenação da Receita do Estado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 86735/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 532/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 23/2020-GEPATRIA), por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 41239/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 186/20-GC/ILB (peça nº 4).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 41239/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 852088/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 534/20

Retornam os autos com as Informações nº 33/20-CGE e 2/20-6ICE (peças nº 6 e 7), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 6ª Inspeção de Controle Externo, manifestam-se em atenção à solicitação formulada e sugerem a disponibilização de cópia do expediente nº 568657/19 à Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas.
Assim sendo, autorizo a liberação de acesso ao protocolado sugerido, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 568657/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 83493/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 539/20

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sulina.
Tendo em vista a Informação nº. 83/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 07), bem como em verificação aos registros deste Tribunal, onde constatou-se que o Município de Sulina foi atendido em 11/02/2020, pelo Protocolo nº. 63999/20, portanto, considerando a perda de objeto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78252/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 540/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de General Carneiro.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 85/20 (peça 04) concluiu pelo indeferimento do pleito, já que no presente momento o Município não atende ao disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR, portanto, não reúne as condições necessárias à certificação.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 823495/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 541/20

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 94/20, disponibilizada no DETC nº 2241, de 14 de fevereiro de 2020.
Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.
Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 3416/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 542/20

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 107/20, disponibilizada no DETC nº 2241, de 14 de fevereiro de 2020.
Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.
Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 117/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições de que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 42770/20, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 106, 106, §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o pedido de afastamento dos servidores WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3 ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11 e LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Matrícula nº 50.076-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11, para o exercício dos cargos de dirigentes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de 04 de fevereiro de 2020 a 03 de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 132/20

Uniformiza, em consonância com o entendimento firmado no bojo do Acórdão n° 1237/18 - Tribunal Pleno, os efeitos financeiros advindos dos requerimentos formulados para fins de pagamentos do auxílio-saúde regulamentado pelas Portarias n° 135/19 e n° 95/20.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005; pelos Art. 16, incisos XXVII e Art. 198 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n° 102984/20,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n° 19.573, de 02 de julho de 2018, especificamente nos artigos 68 a 72, instituiu o auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que mencionado diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 191, não condicionando, pois, seus efeitos a período de vacância;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n° 19.762, de 17 de dezembro de 2018, em seu artigo 2º, apenas fixou os valores devidos a título de referido auxílio, o qual já se

encontrava, desde a publicação da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, no feixe de direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n° 1237/18 - Tribunal Pleno, firmou entendimento de que benefícios implementados por Lei, cuja fixação de valor tenha restado delegada a outro diploma normativo, tem como termo a quo, para fins de reflexos financeiros, a vigência da Lei que instituiu referido benefício e não aquela que determinou o quantum debeat; **RESOLVE**

Art. 1º. Os efeitos financeiros dos requerimentos instaurados na forma das Portarias n° 135/19 e n° 95/20, referentes ao auxílio-saúde, serão contados a partir da publicação da Lei Estadual n° 19.573, de 02 de julho 2018, que instituiu o referido benefício.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	MAIO/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.463.981,10	36.391.098,70	39.742.828,94	36.327.597,59	35.304.314,42	35.824.036,88	39.576.429,70	44.626.584,16	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	458.152.633,71	20.342,82
Pessoal Ativo	20.162.843,83	20.678.469,84	18.926.224,14	20.660.230,86	19.906.124,27	20.794.904,28	23.510.582,99	27.102.905,10	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	261.112.750,73	20.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.021.516,38	18.512.309,19	16.733.788,61	18.438.950,35	17.580.756,70	18.560.742,76	21.280.831,09	22.340.219,25	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	231.486.061,00	0,00
Obrigações Patronais	2.141.327,44	2.166.160,65	2.192.435,53	2.221.280,51	2.325.367,57	2.234.161,50	2.229.751,90	4.762.685,85	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	29.626.689,73	20.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.301.137,27	15.712.628,86	20.816.604,80	15.667.366,73	15.398.190,15	15.029.132,62	16.065.846,71	17.523.679,06	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.360,85	16.662.551,13	197.039.882,98	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.706.951,88	11.492.790,57	16.676.933,77	11.553.354,11	11.221.360,23	10.798.397,48	11.685.547,32	10.657.079,62	13.012.710,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	148.073.557,27	0,00
Pensões	3.044.400,34	3.115.141,02	3.011.986,48	3.006.100,56	3.033.935,27	3.063.386,79	3.237.185,59	3.818.116,83	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	38.574.407,36	0,00
Obrigações Patronais	549.785,04	1.104.697,27	1.127.684,55	1.107.912,06	1.142.894,65	1.167.348,37	1.143.113,80	3.048.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	10.391.918,35	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.730.179,91	8.745.521,88	10.562.730,63	8.613.670,10	8.795.732,55	8.572.706,01	8.659.140,17	11.487.103,97	9.167.461,51	9.777.320,61	8.998.175,12	9.243.517,87	111.353.260,33	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.932,45	985.332,36	165.330,40	479.445,33	1.854.040,54	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.032,08	14.872,32	2.457,20	8.485,02	85.976,49	21.225,94	3.062,48	22.801,43	38.392,96	29.740,69	0,00	41.033,05	282.079,66	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.716.147,83	8.730.649,56	10.560.273,43	8.605.185,08	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	8.905.136,10	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	109.217.140,13	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.733.801,19	27.645.576,82	29.180.098,31	27.713.927,49	26.508.581,87	27.251.330,87	30.917.289,53	33.139.480,19	28.868.038,27	29.554.913,78	29.436.011,56	29.850.323,50	346.799.373,38	20.342,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR			% SOBRE A RCL AJUSTADA								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			37.815.863.778,34											
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)			0,00											
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			37.815.863.778,34											
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)			346.819.716,20			0,92%								
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			514.295.747,39			1,36%								
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)			488.580.960,02			1,29%								
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)			462.866.172,65			1,22%								

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 20/08/2019, 11:00h.
 Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
 Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
 Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 16.744.617,49 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.649.478,39 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.095.139,10 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.
 Nota 4: Foi excluída nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 923.048,05.
 Nota 5: Foram incluídos nas despesas com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 80.703.738,35 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.
 Nota 6: No relatório referente aos meses de maio de 2018 a abril de 2019 anteriormente publicado, não foi excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais nos meses de janeiro a abril de 2019. A situação foi corrigida no relatório ora republicado, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 CONTROLADOR INTERNO
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAIO/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.304.314,42	35.824.036,88	39.576.429,70	44.626.584,16	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	39.234.295,21	39.639.120,31	42.017.982,03	40.540.027,87	471.658.552,80	20.342,82
Pessoal Ativo	19.906.124,27	20.794.904,26	23.510.582,99	27.102.905,10	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	22.545.590,24	22.765.062,75	20.748.369,26	22.419.603,42	269.163.627,73	20.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.580.756,70	18.560.742,76	21.280.831,09	22.340.219,25	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	20.109.182,31	20.342.795,90	18.315.374,98	19.980.586,60	238.527.436,25	0,00
Obrigações Patronais	2.325.367,57	2.234.161,50	2.229.751,90	4.762.685,85	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	2.436.407,93	2.422.286,85	2.432.994,28	2.439.016,82	30.636.191,48	20.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.398.190,15	15.029.132,62	16.065.846,71	17.523.679,06	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.360,85	16.662.551,13	16.688.704,97	16.874.037,56	21.269.612,77	18.120.424,45	202.494.925,07	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.221.360,23	10.798.397,46	11.685.547,32	10.657.079,62	10.657.079,62	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	13.386.140,92	13.466.118,95	18.203.132,05	14.535.534,43	156.234.453,28	0,00
Pensões	3.033.935,27	3.063.386,79	3.237.185,59	3.818.116,83	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	3.302.564,05	3.407.918,61	3.066.480,72	3.584.890,02	39.758.632,36	0,00
Obrigações Patronais	1.142.894,65	1.167.348,37	1.143.113,80	3.048.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.501.839,43	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.795.732,55	8.572.706,01	8.659.140,17	11.487.103,97	9.167.461,51	9.777.320,61	8.998.175,12	9.243.517,87	9.181.662,51	9.355.680,09	10.696.110,11	9.621.679,28	113.556.289,80	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	223.932,45	985.332,36	165.330,40	479.445,33	450.429,21	567.548,79	552.469,07	425.184,19	3.849.671,80	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	85.976,49	21.225,94	3.062,48	22.801,43	38.392,96	29.740,69	0,00	41.033,05	10.843,81	10.944,64	7.414,03	0,00	271.435,52	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	8.905.136,10	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	8.720.389,49	8.777.186,66	10.136.227,01	9.196.495,09	109.435.182,48	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.508.581,87	27.251.330,87	30.917.289,53	33.139.480,19	28.868.038,27	29.554.913,78	29.436.011,56	29.850.323,50	30.052.632,70	30.283.440,22	31.321.871,92	30.918.348,59	358.102.263,00	20.342,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				VALOR				% SOBRE A RCL AJUSTADA						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				38.515.834.816,95				-						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)				0,00				-						
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)				38.515.834.816,95				-						
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)				358.122.605,82				0,93%						
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)				523.815.353,51				1,36%						
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)				497.624.585,83				1,29%						
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)				471.433.818,16				1,22%						

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 20/09/2019, 14:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 17.192.475,34 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.816.519,94 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.375.955,40 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 4: Foi excluída nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 1.072.341,16.

Nota 5: Foram incluídas nas despesas com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 80.413.264,74 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 6: No relatório referente aos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019 anteriormente publicado, não foi excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais nos meses de janeiro a agosto de 2019. A situação foi corrigida no relatório ora republicado, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP.

DIRETOR DE FINANÇAS
Assinado Digitalmente

CONTROLADOR INTERNO
Assinado Digitalmente

PRESIDENTE
Assinado Digitalmente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski